REVISTA TRT 10

REVISTA DO TRT10

TRT-10ª REGIÃO
Distrito Federal e Tocantins

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

v. 29 n. 1

Brasília

2025

ISSN 0104-7027

Rev. do Trib. Reg. Trab.10ª R. | Brasília | v. 29 | n. 1 p. 1- 106 | jan./jun. 2025

Ficha Técnica

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
Endereço: SAS Quadra 1, Bloco “D” Praça dos Tribunais Superiores - Brasilia/DF - CEP: 70097-900
Telefone: (61) 3348-1100 CNPJ:02.011.574/0001-90
http://www.trt.jus.br
Escola Judicial do TRT-10ª Região
SGAN 916, Lote A2 - Asa Norte - Brasília/DF CEP: 70.790-160
(61) 3348-1870
https://escolajudicial.trt10.jus.br/
email: escola.judicial@trt10.jus.br
Catalogação na Fonte elaborada pela Seção de Pesquisa e Documentação
Márcia Basílio Lage – Bibliotecária – CRB 732

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.
v. 1, n. 1, 1982/1983- . – Brasília: TRT 10ª Região, 1982/83 – .
Bienal: 1982/1987.
Anual: a partir de 1994.
Publicação interrompida durante o período de 2012 a 2014. Numeração reiniciada a partir do v. 20 de 2016.

ISSN 0104-7027

1. Direito do trabalho – periódicos. 2. Jurisprudência trabalhista.

CDD 342.6

Os textos doutrinários e de jurisprudência desta Revista são de estrita responsabilidade de seus autores.
Coordenação: Desembargadora Flávia Falcão
Produção: Anastácia Freitas de Oliveira
Projeto gráfico e diagramação: Weslei Marques dos Santos

A Revista do TRT-10ª é classificada como B4 nas áreas de Direito e Serviço Social no Qualis/Capes e é indexada em:

JusLaboris - Biblioteca Digital do Tribunal Superior do Trabalho
Rede RVBI (formada pelas bibliotecas da Advocacia-Geral da União, Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa do Distrito Federal, Ministério da Justiça, Procuradoria-Geral da República, Senado Federal, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça, Superior Tribunal Militar, Tribunal de Contas do Distrito Federal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Rede REDIJT - Rede de informação da Justiça do Trabalho
Google Acadêmico
Portal Livre
Sumários.org
Academia.edu

Composição

Tribunal Pleno

Desembargadores

José Ribamar Oliveira Lima Júnior - Presidente
José Leone Cordeiro Leite Vice-Presidente e Corregedor
João Amílcar Silva e Souza Pavan
Flávia Simões Falcão
Elaine Machado Vasconcelos
André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno
Pedro Luís Vicentin Foltran
Maria Regina Machado Guimarães
Brasilino Santos Ramos
Alexandre Nery de Oliveira - Presidente
Dorival Borges de Souza Neto
Elke Doris Just
Cilene Ferreira Amaro Santos
Grijalbo Fernandes Coutinho
João Luís Rocha Sampaio
Gilberto Augusto Leitão Martins
Augusto César Alves de Souza Barreto

1ª Seção Especializada

Desembargador	José Ribamar Oliveira Lima Júnior - Presidente
Desembargador	José Leone Cordeiro Leite - Vice-Presidente
Desembargador	João Amílcar Silva e Souza Pavan
Desembargadora	Elaine Machado Vasconcelos
Desembargador	André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno
Desembargadora	Maria Regina Machado Guimarães
Desembargadora	Elke Doris Just
Desembargadora	Cilene Ferreira Amaro Santos
Desembargador	João Luís Rocha Sampaio

2ª Seção Especializada

Desembargador	José Ribamar Oliveira Lima Júnior - Presidente
Desembargador	José Leone Cordeiro Leite - Vice-Presidente
Desembargadora	Flávia Simões Falcão
Desembargador	Pedro Luiz Vicentin Foltran
Desembargador	Brasilino Santos Ramos
Desembargador	Alexandre Nery Rodrigues de Oliveira
Desembargador	Dorival Borges de Souza Neto
Desembargador	Grijalbo Fernandes Coutinho
Desembargador	Gilberto Augusto Leitão Martins
Desembargador	Augusto Cesar Alves de Souza Barreto

Primeira Turma

Desembargador	Grijalbo Fernandes Coutinho - Presidente
Desembargadora	Flávia Simões Falcão
Desembargadora	Elaine Machado Vasconcelos
Desembargador	André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno
Desembargador	Dorival Borges de Souza Neto

Segunda Turma

Desembargador	João Amílcar Sílva e Souza Pavan - Presidente
Desembargador	Alexandre Nery Rodrigues Oliveira
Desembargadora	Elke Doris Just
Desembargador	João Luis Rocha Sampaio
Desembargador	Gilberto Augusto Leitão Martins

Terceira Turma

Desembargador	Pedro Luis Vicentin Foltran - Presidente
Desembargadora	Maria Regina Machado Guimarães
Desembargador	Brasilino Santos Ramos
Desembargadora	Cilene Ferreira Amaro Santos
Desembargador	Augusto Cesar Alves de Souza Barreto

Foros Trabalhistas

Brasília (DF)
SEPN 513, Bloco B, Lotes2/3, CEP 70.760-522

01ª Vara do Trabalho	-	Titular: Juíza Martha Franco de Azevedo
02ª Vara do Trabalho	-	Titular: Juíza Larissa Lizita Lobo Siveira

03ª Vara do Trabalho - Titular: Juiz Francisco Luciano de Azevedo Frota
04ª Vara do Trabalho - Titular: Juiza Naiana Carapeba Nery de Oliveira
05ª Vara do Trabalho - Titular: Juíza Elisângela Smolareck
06ª Vara do Trabalho - Titular: Juiz Antonio Umberto de Souza Júnior
07ª Vara do Trabalho - Titular: Juiz Mônica Santos Emery
08ª Vara do Trabalho - Titular: Juiza Patrícia Birchal Becattini
09ª Vara do Trabalho - Titular: Juiz Fernando Gabriele Bernardes
10ª Vara do Trabalho - Titular: Juiz Márcio Roberto Andrade Brito
11ª Vara do Trabalho - Titular: Juiz Rubens Curado Silveira
12ª Vara do Trabalho - Titular: Juíza Patrícia Germano Pacífico
13ª Vara do Trabalho - Titular: Juíza Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas
14ª Vara do Trabalho - Titular: Juíza Idália Rosa da Silva
15ª Vara do Trabalho - Titular: Juiza Débora Heringer de Menezes
16ª Vara do Trabalho - Titular: Juiz Luiz Fausto Marinho de Medeiros
17ª Vara do Trabalho - Titular: Juiz Paulo Henrique Blair de Oliveira
18ª Vara do Trabalho - Titular: Juiz Jonathan Quintão Jacob
19ª Vara do Trabalho - Titular: Juíza Patrícia Soares Simões de Barros
20ª Vara do Trabalho - Titular: Juíza Denilson Bandeira Coêlho
21ª Vara do Trabalho - Titular: Juiz Luiz Henrique Marques da Rocha
22ª Vara do Trabalho - Titular: Juiz Urgel Ribeiro Pereira Lopes

Taguatinga (DF)
QNC 4/5 Avenida Samdu Norte, CEP 72115-540

1ª Vara do Trabalho - Titular: Juiz Alexandre de Azevedo Silva - Diretor do Foro
2ª Vara do Trabalho - Juiz Mauro Santos de Oliveira Góes
3ª Vara do Trabalho - Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto
4ª Vara do Trabalho - Titular: Juíza Elaine Mary Rossi de Oliveira
5ª Vara do Trabalho - Titular: Juíza Luciana Maria do Rosário Pires

Gama (DF)
Praça 02 Lote 06, Setor Central - Gama-DF, CEP 72405-610

Titular: Juíza Tamara Gil Kemp

Palmas (TO)
Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1A, CEP 77700-000

1ª Vara - Juiz Reinaldo Martini
2ª Vara - Juíza Cristiano Siqueira de Abreu e Lima

Araguaína (TO)
Av. Neief Murad, 1131, Bairro Jardim Goiás, CEP 77.824-022

1ª Vara - Juiz Rogério Neiva Pinheiro
2ª Vara - Titular: Rossifran Trindade Souza

Gurupi (TO)
Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2031, Centro – Setor Central - CEP: 77.405-090

Titular: Juiza Érica de Oliveira Angoti

Dianópolis (TO)
Avenida Wolney Filho, Qd. 69-A, Setor Novo Horizonte, CEP 77300-000

Titular: Juiza Sandra Nara Bernardo Silva

Guaraí (TO)
Avenida Araguaia, Esquina com a Avenida Bernardo Sayão N° 1360, CEP 77700-000

Titular: Solyamar Dayse Neiva Soares

Juízes substitutos

Jose Gervasio Abrao Meireles
Joao Batista Cruz de Almeida
Thais Bernardes Camilo Rocha
Acelio Ricardo Vales Leite
Suzidarly Ribeiro Teixeira Fernandes
Marcos Alberto dos Reis
Raquel Gonçalves Maynarde Oliveira
Osvani Soares Dias de Medeiros
Raul Gualberto F. Kasper de Amorim
Claudinei da Silva Campos
Audrey Choucair Vaz
Mauricio Westin Costa
Rejane Maria Wagnitz
Daniel Izidoro Calabro Queiroga
Adriana Zveiter
Carlos Augusto de Lima Nobre
Laura Ramos Morais
Vilmar Rego Oliveira
Vanessa Reis Brisolla

Almiro Aldino de Sateles Junior
Gustavo Carvalho Chehab
Elysangela de Souza Castro Dickel
Alcir Kenupp Cunha
Renato Vieira de Faria
Ricardo Machado Lourenco Filho
Francisca Brenna Vieira Nepomuceno
Roberta de Melo Carvalho
Angelica Gomes Rezende
Regina Celia Oliveira Serrano
Maximiliano Pereira de Carvalho
Marcos Ulhoa Dani
Fernando Gonçalves Fontes Lima
Jaeline Boso Portela de Santana Strobel
Margarete Dantas Pereira Duque
Simone Soares Bernardes
Wanessa Mendes de Araujo Amorim
Katarina Roberta Mousinho de Matos
Maria Jose Rigotti Borges
Ananda Tostes Isoni
Shirley da Costa Pinheiro
Bruno Lima de Oliveira
Joao Otavio Fidanza Frota
Francielli Gusso Lohn
Adriana Meireles Melonio
Roberta Salles de Oliveira
Charbel Chater
Renan Pastore Silva
Rayssa Sousa Kuhn Paiva
Gimena de Lucia Bubolz

Escola Judicial

Diretora - Desembargadora Flávia Simões Falcão
Vice-Diretora - Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães

Conselho Consultivo

Desembargador João Luis Rocha Sampaio
Juiza Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas
Juíza Suzidarly Ribeiro Teixeira Fernandes
Servidora Alekssandra Pereira dos Santos

Comissão da Revista e outras publicações

Desembargadora Flávia Simões Falcão - Presidente
Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães - Vice-Presidente
Juiza Audrey Choucair Vaz
Juiza Sandra Nara Bernardo Silva
Servidor Fabiano Franco Daniel
Servidora Anastácia Freitas de Oliveira

Escola Judicial do TRT 10ª Região

Secretaria Executiva da Escola Judicial - SEEJUD

Secretária Executiva: João Batista Português Júnior
Seção de Administração e Logística - SCALO - Vinicius Barbosa Araújo
Seção de Formação Jurídica - SCFJU - Carolina França Noleto Taveira
Seção de Formação Técnico-Administrativa e Gerencial - SCFTG- Mauro Jean Pires Doxa
Seção de Estratégias de Ensino e Aprendizagem - SCEEA - Shirley Ayres Oliveira

Sumário

12 **ENTRE A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A SUPRESSÃO DE GARANTIAS: O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO AGENTE DESLEGITIMADOR DO DIREITO DO TRABALHO**
André Luiz Ache Mansur; Mariana Bettega Braunert

24 **JORNADA EXAUSTIVA E DANO MORAL IN RE IPSA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT 10**
André Rezende Soares Lino; Vitor Pimenta Velloso Botelho

33 **A JUSTICIABILIDADE DIRETA DO DIREITO AO TRABALHO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS A PARTIR DO CASO BENITES CABRERA E OUTROS VS PERU**
Bruno Petermann Choueiri Bugalho

47 **INSEGURANÇA JURÍDICA NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS NO AGRONEGÓCIO**
Flávia Falcão

58 **CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS: O DESAPARECIMENTO SOCIAL E A LUTA PELO REAPARECIMENTO**
João Otávio Fidanza Frota

72 **ÔNUS DA PROVA NA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO FIRMADOS COM O PODER PÚBLICO: ANÁLISE DO TEMA 1188 DO STF**
Ruggeri Batista Ramos

83 **SISTEMAS MULTIPORTAS, JUSTIÇA DO TRABALHO E IA: UMA PROPOSTA DE APRIMORAMENTO DA RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL**
Shirley da Costa Pinheiro

92 **Seção Arte e Trabalho**

96 **Acordãos**

Apresentação

Prezados leitores,

É com grande satisfação que apresentamos mais uma edição de nossa revista, dedicada à reflexão crítica sobre alguns desafios contemporâneos do Direito do Trabalho.

Nesta edição, reunimos artigos que abordam temas de alta relevância e atualidade, sempre com olhares plurais. Destacamos, inicialmente, o artigo dos professores André Luiz Ache Mansur e Mariana Bettega Braunert, intitulado "Entre a jurisdição constitucional e a supressão de garantias: o Supremo Tribunal Federal como agente deslegitimador do Direito do Trabalho", que analisa criticamente o papel do STF na erosão de direitos historicamente consolidados.

Na sequência, os pesquisadores André Rezende Soares Lino e Vitor Pimenta Velloso Botelho propõem, em "Jornada exaustiva e dano moral *in re ipsa*", uma análise crítica da jurisprudência do TRT da 10ª Região, questionando os limites e possibilidades da responsabilização por jornadas extenuantes.

Bruno Petermann Choueiri Bugalho, servidor do TRT 15, contribui com uma importante reflexão sobre a justiciabilidade do Direito ao Trabalho no sistema interamericano de direitos humanos, a partir do emblemático caso Benites Cabrera e outros vs. Peru, ampliando o debate sobre a proteção internacional dos direitos sociais.

João Otávio Fidanza Frota, juiz do TRT 10, nos convida a refletir sobre a invisibilidade social dos catadores de materiais recicláveis no artigo "Catadores de materiais recicláveis: o desaparecimento social e a luta pelo reaparecimento".

Ruggeri Batista Ramos, servidor do TRT 10, analisa o ônus da prova na fiscalização de contratos de terceirização firmados com o Poder Público, à luz do Tema 1188 do STF, oferecendo uma leitura crítica sobre os efeitos dessa decisão na prática administrativa e judicial.

Por fim, a magistrada do TRT 10 Shirley da Costa Pinheiro propõe uma abordagem inovadora ao discutir os sistemas multiportas, a Justiça do Trabalho e o uso de inteligência artificial como instrumentos de aprimoramento da reclamação pré-processual.

Por acreditar na importância da divulgação de ideias e na força de nossa Revista, destaco com especial atenção o artigo de minha autoria "A insegurança jurídica nas relações de trabalho no agronegócio", onde examino os efeitos da instabilidade normativa e jurisprudencial nas relações de trabalho no setor do agronegócio — um campo estratégico da economia brasileira, mas que ainda carece de segurança jurídica e proteção efetiva aos trabalhadores.

Na seção "Arte e Trabalho" temos os registros fotograficos da Procuradora do Trabalho Luciana Correia da Silva. Apresentamos, ainda, acórdãos relevantes do TRT 10.

Boa leitura!

Desembargadora Flávia Simões Falcão
Diretora da Escola do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

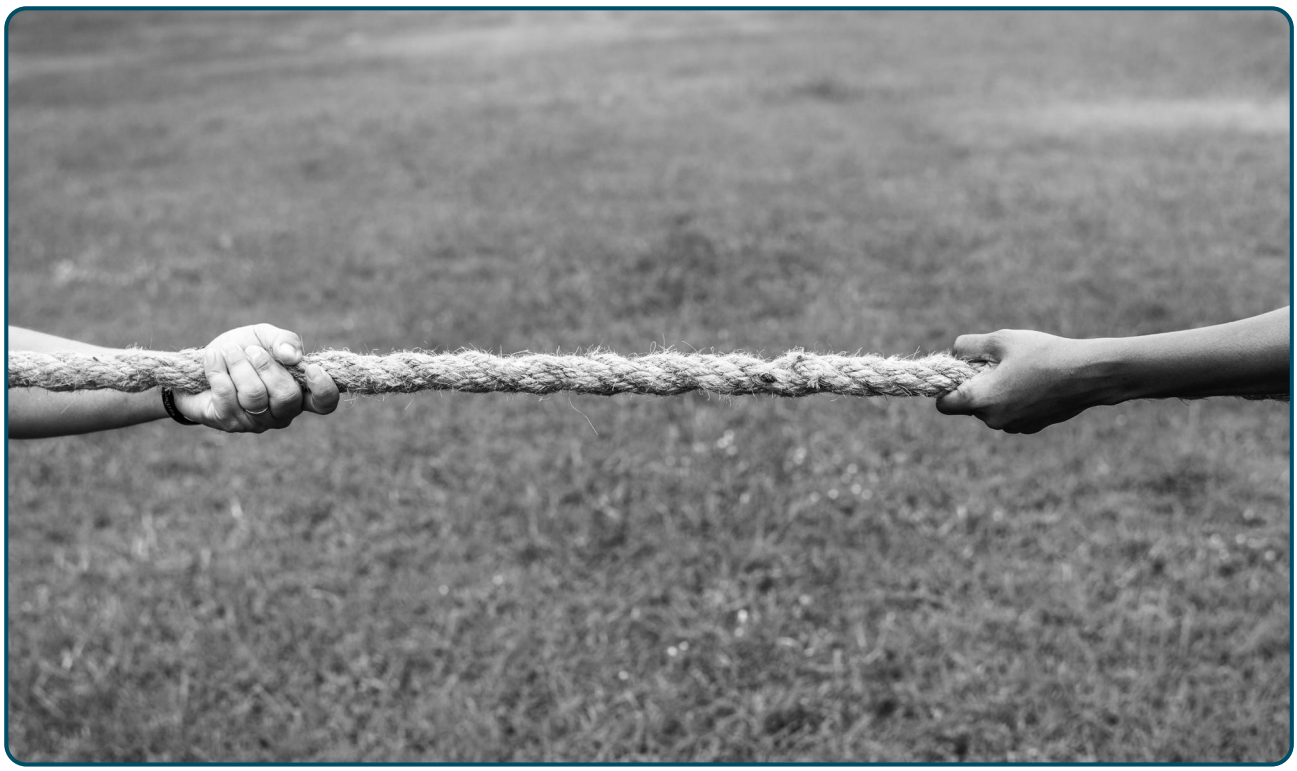

Descrição: Foto preta e branco de duas pessoas disputando um cabo de guerra. [Fim da descrição]

ENTRE A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A SUPRESSÃO DE GARANTIAS: O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO AGENTE DESLEGITIMADOR DO DIREITO DO TRABALHO

André Luiz Ache Mansur[1]
Mariana Bettega Braunert[2]

RESUMO

A atuação do Supremo Tribunal Federal, especialmente nas duas últimas décadas, revela uma tendência crescente de intervenção na seara trabalhista que tem contribuído para a deslegitimação do Direito do Trabalho. Sob a justificativa de exercer sua jurisdição constitucional, o STF tem adotado uma postura alinhada a uma lógica neoliberal, promovendo decisões que enfraquecem garantias historicamente conquistadas pelos trabalhadores. Esse movimento não ocorre de forma isolada: soma-se às alterações legislativas, como a reforma trabalhista, e ao progressivo esvaziamento da Justiça do Trabalho de oferecer respostas efetivas às demandas da classe trabalhadora. Enquanto

1 Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR (2002-2006). Especialista pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná - FEMPAR (2008-2009). Mestre em Direitos Humanos e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR) (2013-2015). Doutorando em Direitos Humanos e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR). Professor Universitário - UniCesumar.
2 Graduada em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Paraná - UFPR (2001 – 2005). Bacharel em Direito pela Uni-Curitiba (2001 – 2007). Mestre em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Paraná (PPGSOCIO/UFPR) (2011 – 2013). Doutora em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Paraná (PPGSOCIO/UFPR) (2014 – 2018). Professora do Departamento de Sociologia - DECISO da Universidade Federal do Paraná - UFPR.

o Direito do Trabalho, estruturado na relação empregatícia, construiu sua legitimidade a partir do consenso entre os trabalhadores – ao consagrar princípios voltados à sua proteção e à preservação da força de trabalho – o capital historicamente rejeitou esse modelo normativo. Nesse cenário, a crescente judicialização surge como reflexo da deslegitimação das normas protetivas por parte dos interesses econômicos, com o STF assumindo papel central nesse processo ao reinterpretar direitos e limitar a atuação da própria Justiça do Trabalho.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; Direito do Trabalho; deslegitimação; Justiça do Trabalho; garantias trabalhistas.

Introdução

O objetivo geral deste trabalho foi analisar os rumos que a jurisprudência trabalhista pátria tomou nos últimos anos, principalmente após a reforma trabalhista (Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017). O presente artigo tem como objetivo geral analisar os rumos adotados pela jurisprudência trabalhista brasileira nos últimos anos, com ênfase no período posterior à promulgação da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017). A análise concentra-se no contraste entre os entendimentos do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Supremo Tribunal Federal (STF), destacando as tensões interpretativas que emergem desse confronto.

Inicialmente, o trabalho propõe uma reflexão conceitual sobre o Direito do Trabalho, enfocando sua legitimidade histórica junto à classe trabalhadora e a recorrente resistência por parte do capital. Nesse contexto, examina-se o fenômeno da judicialização dos conflitos decorrentes da violação das normas trabalhistas, revelando como essa dinâmica reflete disputas mais amplas sobre o próprio sentido do direito laboral.

Na sequência, o texto investiga os impactos das reconfigurações contemporâneas do trabalho, em especial a crescente presença das plataformas digitais, cujas formas de contratação frequentemente escapam à regulamentação tradicional do Direito do Trabalho. Analisa-se, então, a forma como o TST e o STF têm respondido à judicialização desses novos conflitos, evidenciando diferentes posturas institucionais diante dos desafios trazidos pela precarização e pela informalidade digital.

Por fim, discute-se o papel do STF na desconstrução de garantias historicamente consolidadas no âmbito trabalhista. Demonstra-se como a Corte Suprema tem reiteradamente enfraquecido a jurisprudência do TST e validado dispositivos introduzidos pela Reforma Trabalhista, contribuindo para o processo de deslegitimação do Direito do Trabalho no ordenamento jurídico brasileiro.

2 Direito do Trabalho e a legitimidade de suas normas

Para compreender a dimensão e os impactos da atuação do Supremo Tribunal Federal na deslegitimação do Direito do Trabalho, faz-se necessário retomar as bases teóricas e conceituais que estruturam esse ramo jurídico. Antes de analisar os desdobramentos jurisprudenciais e institucionais contemporâneos, é fundamental refletir sobre o próprio conceito de Direito do Trabalho, os fundamentos de sua legitimidade e as tensões inerentes à sua relação com o capital.

Existem diversas formas de estudar o fenômeno jurídico que comumente chamamos de direito, podendo ser estudado sob um enfoque zetético e um enfoque dogmático. Sob o enfoque dogmático é possível desvendar como é o direito de uma determinada localidade (direito positivado). Já o enfoque zetético coloca as questões em dúvida e visa saber como é uma coisa, sendo exemplo as investigações feitas pela Sociologia do Direito e pela Filosofia do Direito (Ferraz Junior, 2007, p. 44).

Poucas questões relativas à sociedade humana têm sido formuladas com tanta persistência — e recebido respostas tão diversas e, por vezes, paradoxais — quanto a pergunta "O que é o direito?". Mesmo quando restringimos a análise à teoria jurídica dos últimos 150 anos, deixando de lado as especulações clássicas e medievais sobre a "natureza" do direito, deparamo-nos com uma variedade de respostas que não encontra paralelo em nenhuma outra disciplina acadêmica estudada de forma sistemática (Hart, 2001, p. 5).

Dentro dessa complexidade, o Direito do Trabalho afirma-se como um sistema jurídico específico, cuja categoria central é a relação empregatícia. A partir dela, são construídos seus princípios, regras e institutos fundamentais, conferindo-lhe identidade própria em relação aos demais ramos do direito (Delgado, 2019, p. 54).

Nesta perspectiva, o Direito do Trabalho prescreve uma série de limitações para o capital com vistas a preservação e proteção do trabalhador. Suas normas jurídicas, escritas na forma de princípios e regras, têm por objetivo a proteção do trabalhador e a própria perpetuação da força de trabalho, força motriz do sistema capitalista.

"Nesta perspectiva, o Direito do Trabalho prescreve uma série de limitações para o capital com vistas a preservação e proteção do trabalhador. Suas normas jurídicas, escritas na forma de princípios e regras, têm por objetivo a proteção do trabalhador e a própria perpetuação da força de trabalho, força motriz do sistema capitalista."

A partir do enfoque zetético, que busca problematizar criticamente os fundamentos do fenômeno jurídico, torna-se possível questionar a própria legitimidade do Direito do Trabalho. Essa legitimidade se expressa na medida em que as normas trabalhistas conseguem realizar, na prática, os valores jurídicos que proclamam — como proteção, dignidade e justiça social — e na existência de um consenso mínimo em torno da sua função reguladora.

Quando falamos em direito e legitimidade estamos nos referindo a possibilidade da realização dos valores jurídicos por ele consagrados. A legitimidade, ligada a realização dos valores, não é mera expressão normativa, definida a partir de um texto legal, não é dada pela norma em si, mas é construída a partir do consenso, dentro de uma racionalidade comunicativa (Habermas, 1997, v. 1, p. 20).

Em razão das suas características, a legitimidade do Direito do Trabalho sempre encontrou mais ressonância entre os trabalhadores, muito em razão do próprio caráter protetivo de suas normas jurídicas, pois como bem apontado por Alain Supiot, a execução do contrato de trabalho se faz através da efetivação do domínio adquirido pelo empregador sobre o corpo do trabalhador (Supiot, 2016, p. 81) e o Direito do Trabalho consiste em reinserir essa dimensão pessoal, extrapatrimonial, do trabalho no jogo das categorias do direito das obrigações (Supiot, 2016, p. 91), preocupando-se com questões referentes a segurança física do trabalhador (segurança no trabalho), com questões referentes aos meio de perpetuar a força de trabalho (segurança para o trabalho) e com questões referentes a criação de uma identidade para o trabalho, por meio de uma identidade coletiva e uma

identidade individual.

Não podemos observar o mesmo processo de legitimação do Direito do Trabalho por parte do capital. O desrespeito ao Direito do Trabalho, principalmente por parte do capital, que tradicionalmente adotou uma postura deslegitimadora deste ramo do direito, faz com que a judicialização dos conflitos seja a última *ratio* para os trabalhadores, que não encontram outra solução além da busca pela proteção judicial de seus direitos constantemente violado por parte do capital. Essa postura deslegitimadora do capital em relação ao Direito do Trabalho reflete-se nos altos números de conflitos trabalhistas que todos os anos são submetidos ao Judiciário.

Por esta razão é que a atividade jurisdicional do Estado, notadamente daquelas cortes com competência para analisar os conflitos trabalhistas decorrentes do desrespeito dos direitos dos trabalhadores por parte do capital, é tão importante na nossa sociedade, especialmente quando considerarmos que a jurisdição estatal é, em muitos casos, a última via de esperança para o trabalhador na luta pelos seus direitos.

Descrição: Foto preto e branco de uma mulher com longas tranças manuseando uma mochila de entregador com a logo uber eats [Fim da descrição]

Essa centralidade do Poder Judiciário na resolução dos conflitos trabalhistas revela não apenas a fragilidade do consenso em torno do Direito do Trabalho, mas também a crescente complexidade das relações laborais em um cenário de transformações profundas no mundo do trabalho. A resistência histórica do capital em reconhecer a legitimidade das normas trabalhistas, somada à sua constante tentativa de esvaziá-las, torna a judicialização um reflexo direto da tensão entre normas de proteção e interesses econômicos.

Contudo, esse fenômeno se intensifica ainda mais diante do surgimento de novas configurações laborais, marcadas pela informalidade, pela flexibilização e pela intermediação tecnológica. É nesse contexto que se torna necessário examinar como essas novas formas de trabalho, muitas vezes situadas à margem da legislação trabalhista, têm provocado a judicialização de conflitos e desafiado a atuação das instituições responsáveis por garantir a efetividade dos direitos sociais.

3 Novas configurações laborais e os desafios postos à Justiça do Trabalho

Além das tensões geradas pela deslegitimação do Direito do Trabalho por parte do capital, o cenário contemporâneo revela uma nova camada de complexidade: o surgimento de formas de trabalho que escapam à regulamentação tradicional desse ramo jurídico. Essas novas configurações laborais operam em um verdadeiro vácuo normativo ou são regidas por outros ramos do direito, como o Direito Civil e o Direito Comercial, distanciando-se dos mecanismos clássicos de proteção historicamente assegurados pela legislação trabalhista.

As transformações recentes no mundo do trabalho deram origem a práticas laborais que ainda não se consolidaram em normas jurídicas específicas. A antiga distinção entre trabalho formal e informal perdeu sua clareza, uma vez que até relações formais de emprego passaram a abranger condições precárias. Christian Azaïs denomina esse fenômeno como "zonas cinzentas do assalariamento", nas quais derrogações às normas tradicionais tornam corriqueiras formas de contratação antes consideradas atípicas, esvaziando categorias jurídicas clássicas como "subordinado" e "autônomo" (Azais, 2012, p. 175-176).

A emergência de novas figuras no trabalho pode ser o sinal de uma mudança de estatuto para um assalariado, que é forçado a se tornar microempresário, trabalhador por conta própria, independente ou trabalhador autônomo economicamente dependente. Trata-se de um trabalhador que, em razão da decisão da empresa de limitar o seu quadro de funcionários, é demitido para ser readmitido em seguida com um contrato de trabalho diferente e menos vantajoso ou, então, de um trabalhador que passa de assalariado da empresa à condição de terceirizado da mesma empresa, ou seja, muda de estatuto jurídico. Essa nova realidade permite aquilo que se denomina de "transgressão indireta da lei trabalhista." (Azais, 2012, p. 178-180).

A Justiça do Trabalho, ao longo dos anos, tem sido firme na condenação destas práticas, dentre as quais aquela conhecida como "pejotização", que consiste na contratação de profissionais sob a forma de "Pessoa Jurídica", uma estratégia que visa mascarar a verdadeira natureza da relação de trabalho. Nessa configuração, o trabalhador é formalmente posicionado como prestador de serviços autônomo, embora, na prática, sua atividade se assemelhe diretamente à de um empregado, com subordinação, continuidade e habitualidade. Essa artimanha tem como objetivo evitar a caracterização da relação de emprego, o que, por sua vez, permite ao empregador esquivar-se das obrigações trabalhistas previstas pela legislação.

A Justiça do Trabalho, ciente dos impactos negativos dessa prática para a proteção dos direitos dos trabalhadores, sempre condenou a "pejotização", ou seja, a contratação de serviços praticados por profissionais que se obrigavam a figurar na relação de trabalho como "Pessoa Jurídica" para evitar a caracterização da relação de emprego. (Viveiros, 2018, p. 218).

No entanto, nos últimos anos, a Justiça do Trabalho vem perdendo sua capacidade de dar respostas efetivas as demandas dos trabalhadores, muito disso em razão das alterações legislativas que ocorrem, principalmente com a chamada reforma trabalhista (Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017), que introduziu na CLT, entre outros dispositivos, o art. 442-B, que prescreve "a contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado" (Brasil, 2017).

Outro fator que vem contribuindo para a perda da capacidade da Justiça do Trabalho dar respostas efetivas as demandas dos trabalhadores é a jurisprudência da nossa Suprema Corte (STF), que nas últimas duas décadas adotou uma postura neoliberal de ataque à Justiça do Trabalho e aos direitos dos trabalhadores, constatação grave considerando sua função de guardião da Constituição Federal e dos direitos fundamentais, nos quais se inserem os direitos trabalhistas. Diante desse cenário, é necessário investigar o papel ativo do STF nesse processo de deslegitimação e desconstrução do Direito do Trabalho, tema que será explorado no próximo capítulo.

4 O papel do guardião da Constituição na erosão do Direito do Trabalho

Ao Supremo Tribunal Federal a Constituição Federal atribuiu a guarda da constituição e a competência para apreciar, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da própria Constituição (art. 102, III, "a" CRFB) (Brasil, 1988). Para que a Suprema Corte aprecie um recurso extraordinário, deve-se demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, §3º CRFB), e para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (art. 1.035, §1º CPC) (Brasil, 2015).

A interpretação dada pelo STF ao art. 102, III, "a" da CRFB, desde sua vigência, foi no sentido de que somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário, o que significa dizer que ofensa indiretas, reflexas, que contrariem diretamente apenas normas infraconstitucionais decorrentes de preceitos constitucionais não ensejariam a interposição de recurso extraordinário[3]

No entanto, quando se trata de questões afetas ao Direito do Trabalho e aos direitos trabalhistas, o Supremo Tribunal Federal tem conhecido de recursos extraordinários mesmo em situações nas quais se verificam apenas ofensas indiretas, reflexas, que não atentam diretamente contra dispositivos constitucionais, como ocorreu recentemente no Recurso extraordinário n. 1387795 - RG, em que se discute acerca da possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento[4]

Além disso, a Corte Constitucional tem, gradualmente, adotado uma postura contrária ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, enfraquecendo a jurisprudência das cortes trabalhistas e empreendendo uma ofensiva contra o próprio Direito do Trabalho. Essa atitude parece refletir uma aliança com a agenda neoliberal, a qual foi responsável pelas recentes reformas na legislação trabalhista brasileira, reformas que, no entanto, não conseguiram impulsionar a recuperação dos principais indicadores econômicos e de emprego (Krein; Oliveira; Filgueiras 2019, p. 57).

Isto correu no julgamento da RECLAMAÇÃO 59.795 MINAS GERAIS (Brasil, 2023a)[5] , por meio da qual se denunciava decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no Processo n. 0010140.79.2022.5.03.0110, que teria desrespeitado o decidido pelo STF na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG), ocasião

3 EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. III. - Agravo não provido. (AI 332244 AgR, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/08/2003, DJ 02-12-2005 PP-00026 EMENT VOL-02216-02 PP-00369) (Brasil, 2003)

4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 513, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10 E AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 1387795 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 12-09-2022 PUBLIC 13-09-2022) (Brasil, 2022a).

5 Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda., contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Processo n. 0010140.79.2022.5.03.0110), que teria desrespeitado o que decidido por esta CORTE na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG).

na qual o STF cassou os atos proferidos pelo TRT3 e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum, esvaziando a competência da Justiça do Trabalho para analisar casos que envolvam pedido de vínculo entre motoristas de aplicativos e a plataforma digital.

O enfraquecimento da jurisprudência das cortes trabalhistas e a ofensiva ao Direito do Trabalho revelam que a racionalidade neoliberal foi definitivamente abraçada nas decisões da nossa suprema corte. Neste sentido, como afirma Wendy Brown, "O ataque contemporâneo à sociedade e à justiça social em nome da liberdade de mercado e do tradicionalismo moral é [...] uma emanação direta da racionalidade neoliberal" (Brown, 2019, p. 23).

Este processo de ataques à legislação trabalhista e à Justiça do trabalho por meio das recentes alterações legislativas foi muito bem analisado por Sidnei Machado quando apontou que

> no caso brasileiro, a reforma trabalhista de 2017 – a Lei 13.476, de 13 de julho de 2017, se localiza nessa tendência global de reformas da jurisdição do trabalho, na medida em que adota os dois grandes vetores-chave de alteração da jurisdição: primeiro, modifica as condições de acesso à justiça, com restrição da gratuidade e instituição de honorários de sucumbência, entre outras medidas e; segundo, busca neutralizar o controle da interpretação judicial, com a limitação na lei do papel interpretativo de juízes e tribunais do trabalho. Esses dois aspectos modificativos promovem uma inflexão profunda no modelo de base de amplo acesso à jurisdição do trabalho no Brasil, com o potencial para reconfigurar a judicialização do conflito do trabalho e deformar o sentido da Justiça do Trabalho (Machado, 2019, p. 256)

"Esse processo de destruição do Direito do Trabalho em nome da racionalidade neoliberal fica muito evidente quando analisamos as ações diretas de controle de constitucionalidade ajuizadas no STF em que se discutiram a constitucionalidade de diversos dispositivos da CLT inseridos pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017 (reforma trabalhista).

Neste sentido, como apontado por Grijalbo Coutinho, a Suprema Corte tem intensificado, por meio de sua jurisprudência, o processo de desregulação do Direito do Trabalho, processo iniciado já em 2007 e a partir de 2013/2014, até chegar ao ano de 2020, o STF desfraldará por completo a bandeira do mais absoluto pavor hermenêutico ao Direito do Trabalho (Coutinho, 2021, p. 52-53).

Esse processo de destruição do Direito do Trabalho em nome da racionalidade neoliberal fica muito evidente quando analisamos as ações diretas de controle de constitucionalidade ajuizadas no STF em que se discutiram a constitucionalidade de diversos dispositivos da CLT inseridos pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017 (reforma trabalhista).

No julgamento da ADI 5794, em 29/06/2018, acórdão publicado em 23/04/2019 (Brasil, 2019), o STF entendeu que a reforma trabalhista, que tornou facultativa a contribuição sindical, retirando-lhe a natureza tributária, não ofendeu a Constituição, não implicou em retrocesso social ou atentado aos direitos dos trabalhadores, e permitiu a correção da proliferação excessiva de sindicatos no Brasil, reforçando e fortalecendo a atuação sindical, julgando improcedente as Ações Diretas de Inconstitucionalidade que sustentavam a inconstitucionalidade da reforma neste ponto.

Ainda, para os ministros da corte, a garantia de uma fonte de custeio, independentemente de resultados, cria incentivos perversos para uma atuação dos sindicatos fraca e descompromissada com os anseios dos empregados, de modo que a Lei nº 13.467/2017 tem por escopo o fortalecimento e a eficiência das entidades sindicais, que passam a ser orientadas pela necessidade de perseguir os reais interesses dos trabalhadores, a fim de atraírem cada vez mais filiados. No mesmo julgamento, os integrantes da Corte máxima apontaram que o engajamento notório de entidades sindicais em atividades políticas, lançando e apoiando candidatos, conclamando protestos e mantendo estreitos laços com partidos políticos, faz com que a exigência de financiamento por indivíduos a atividades políticas com as quais não concordam, por meio de contribuições compulsórias a sindicatos, configure violação à garantia fundamental da liberdade de expressão, protegida pelo art. 5º, IV, da Constituição[6].

No julgamento da ADC 58, em 18/12/2020, acórdão publicado em 07/04/2021, por meio do qual a Suprema Corte definiu parâmetros para os índices de correção dos débitos judiciais na Justiça do Trabalho, a Corte Constitucional mais uma vez atentou contra a jurisprudência da Justiça do Trabalho, afirmando inclusive que a indevida utilização dos índices utilizados pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tornou-se confusa e que a solução da Corte Superior Trabalhista lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública (Brasil, 2021)[7].

---

6 Ementa: Direito Constitucional e Trabalhista. Reforma Trabalhista. Facultatividade da Contribuição Sindical. Constitucionalidade. Inexigência de Lei Complementar. Desnecessidade de lei específica. Inexistência de ofensa à isonomia tributária (Art. 150, II, da CRFB). Compulsoriedade da contribuição sindical não prevista na Constituição (artigos 8º, IV, e 149 da CRFB). Não violação à autonomia das organizações sindicais (art. 8º, I, da CRFB). Inocorrência de retrocesso social ou atentado aos direitos dos trabalhadores (artigos 1º, III e IV, 5º, XXXV, LV e LXXIV, 6º e 7º da CRFB). Correção da proliferação excessiva de sindicatos no Brasil. Reforma que visa ao fortalecimento da atuação sindical. Proteção às liberdades de associação, sindicalização e de expressão (artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º, caput, da CRFB). Garantia da liberdade de expressão (art. 5º, IV, da CRFB). Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas improcedentes. Ação Declaratória de Constitucionalidade julgada procedente. (ADI 5794, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 22-04-2019 PUBLIC 23-04-2019).

7 EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. (...). 2. (...). 3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. 4. (...). 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. 8. (...). 9. (...). 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes. (ADC 58, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021).

No julgamento da ADI 5766, em 20/10/2021, acórdão publicado em 03/05/2022, julgada parcialmente procedente, a Suprema Corte asseverou que a ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese (Brasil, 2022b)[8]. No entanto, todos sabem que a ausência do reclamante pode ocorrer por diversas razões, como, por exemplo, o fato do contrato ainda estar vigente, razão que pode levar o empregado a não comparecer à Justiça do Trabalho por medo de represálias no ambiente de trabalho ou até mesmo pelo medo de, caso prossiga com o processo, sofrer uma dispensa. Evidencia-se, assim, que a decisão proferida na ADI 5766 não foi a melhor, pois nem sempre a ausência do empregado acarreta prejuízos ao Poder Judiciário e à reclamada, ou denota um comportamento de má-fé por parte do trabalhador.

No julgamento da ADI 5994, na Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023, acórdão ainda não publicado, o Tribunal julgou improcedente a ação, mantendo regra da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) que permite a adoção da jornada de trabalho de 12 horas, com 36 horas ininterruptas de descanso, por meio de acordo individual escrito entre o empregador e o trabalhador, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação (Brasil, 2023b).

No julgamento da ADI 5322, na Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023, acórdão ainda não publicado, o Tribunal, também de forma surpreendente, declarou inconstitucionais 11 pontos da Lei dos Caminhoneiros (Lei 13.103/2015), referentes a jornada de trabalho, pausas para descanso e repouso semanal. Na mesma decisão, outros pontos da lei foram validados, como a exigência de exame toxicológico de motoristas profissionais (Brasil, 2024).

Por fim, a Suprema Corte ainda analisa outros pontos sensíveis da reforma trabalhista, como na ADI 6002 (Brasil, 2025a), que versa sobre o valor da causa e que encontra-se pendente de julgamento, na ADI 5826 (Brasil, 2025b), que versa sobre o trabalho intermitente, esta julgada improcedente, e na ADI 5870, sobre tabelamento das indenizações por danos morais trabalhistas, culminou com o não conhecimento da ação por perda do objeto (Brasil, 2025c)[9].

A análise da jurisprudência da nossa Corte Constitucional revela que o Supremo Tribunal Federal adotou, nas últimas duas décadas, a agenda neoliberal em sua atividade jurisdicional, pois paulatinamente tem julgado de forma contrária ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, enfraquecendo a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Trabalhistas, implementando o que consideramos a mais grave ofensiva ao Direito do Trabalho.

---

8 Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente. (ADI 5766, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 02-05-2022 PUBLIC 03-05-2022)

9 Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 223-G, § 1º, incisos I, II, III e IV, da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, na redação que lhe fora dada pelo art. 1º da Medida Provisória 808/2017. 3. Perda de vigência da Medida Provisória 808/2017. Prejudicialidade. Jurisprudência. 4. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida. (ADI 5870, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 16-03-2022 PUBLIC 17-03-2022)

5 Considerações finais

Nas últimas duas décadas, o Supremo Tribunal Federal adotou uma postura de deslegitimação e desconstrução do Direito do Trabalho, em um movimento que evidencia, de forma progressiva e sistemática, sua aliança com a agenda neoliberal. Esse alinhamento se reflete tanto na maneira como a Corte tem reinterpretado dispositivos constitucionais vinculados à proteção social do trabalho quanto na frequência com que tem decidido contrariamente às posições consolidadas da Justiça do Trabalho.

Ao flexibilizar garantias historicamente asseguradas aos trabalhadores e ao legitimar práticas contratuais que fragilizam a relação de emprego, o STF contribui para o esvaziamento dos pilares protetivos desse ramo jurídico. Trata-se, portanto, de um processo que não apenas compromete a efetividade dos direitos trabalhistas, mas também enfraquece os instrumentos institucionais destinados à sua defesa, reforçando a lógica de mercado em detrimento da dignidade do trabalho humano.

A postura reiterada da Corte Constitucional ao julgar contrariamente aos entendimentos firmados pelo Tribunal Superior do Trabalho tem resultado no enfraquecimento da jurisprudência trabalhista e promovido uma ofensiva direta contra o próprio Direito do Trabalho. Esse movimento, ao desautorizar sistematicamente as construções jurídicas oriundas da Justiça do Trabalho, evidencia a consolidação da racionalidade neoliberal nas decisões da Suprema Corte, marcada pela flexibilização de garantias laborais e pela priorização de interesses econômicos em detrimento da proteção ao trabalhador.

A interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 102, III, “a” da Constituição Federal tem sido, desde a promulgação da Carta de 1988, a de que apenas ofensas diretas à Constituição justificariam o conhecimento de recursos extraordinários. No entanto, quando se trata de matérias relacionadas ao Direito do Trabalho e aos direitos trabalhistas, observa-se um desvio dessa diretriz: a Corte tem admitido recursos mesmo diante de alegações de ofensas meramente indiretas ou reflexas à norma constitucional. Tal prática reforça a crítica de que o STF, ao flexibilizar seus próprios critérios de admissibilidade nesses casos, contribui ativamente para o enfraquecimento da proteção constitucional trabalhista, em consonância com a racionalidade neoliberal que tem orientado suas decisões.

Assim, o processo de deslegitimação e desconstrução do Direito do Trabalho, evidenciado tanto pelas recentes reformas legislativas quanto pela postura adotada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, revela um cenário alarmante: o STF, que deveria ser o guardião dos direitos fundamentais, tem se tornado, de forma cada vez mais explícita, um agente ativo na deslegitimação desse ramo essencial do direito. O que antes era uma proteção construída ao longo de décadas se vê, agora, minado por decisões que, ao enfraquecerem as bases do Direito do Trabalho, colocam em risco a própria essência da justiça social no Brasil.

REFERÊNCIAS

AZAIS, Christian. As zonas cinzentas no assalariamento: proposta de leitura do emprego e do trabalho. *In*: AZAIS, Christian; KESSLER; Gabriel; TELLES, Vera da Silva (org). **Ilegalismos, cidade e política**. Belo Horizonte: Fino Traço Editora, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT),

aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 jul. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em 28 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI 332244 AgR, Relator(a): Carlos Velloso, Segunda Turma. Julgamento: 26 ago. 2003. Publicação: 02 dez. 2005. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=42487. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5870. Relator(a): Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgamento: 21 out. 2021. Publicação: 17 mar. 2022. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5335465. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5794, Relator(a): Edson Fachin. Julgamento: 29 jun. 2018. Publicado: 23 abr. 2019. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288954. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 58, Relator(a): Gilmar Mendes. Julgamento em: 18 dez. 2020. Publicação: 07 abr. 2021. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5526245. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1387795 RG / MG - Minas Gerais, Relator(a): Luiz Fux. Julgamento: 08 set. 2022. Publicação: 13 set. 2022a. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762992729. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5766, Relator(a): Roberto Barroso, Relator(a) para Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno. Julgado em: 20 out. 2021. Publicado em: 03 maio 2022b. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 59.795 Minas Gerais. Relator(a): Alexandre de Morais. Julgamento: 19 maio 2023a. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL5979510decisao_monocratica21.pdf. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5994. Relator(a): Marco Aurélio. Relator para Acórdão: Gilmar Mendes. Julgamento: 30 jun. 2023b. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5530775. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5322. Relator(a): Alexandre de Morais. Julgamento: 11 out. 2024. Publicação: 25 nov. 2024. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4778925. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6002. Relator(a): Cristiano Zanin. [Em andamento] 2025a. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5537399. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5826. Relator(a):Edson Fachin. Relator do Acórdão: Nunes Marques. Julgamento: 21 fev. 2025b. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5317595. Acesso em: 28 maio 2025.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça política do capital:** a desconstrução do direito do trabalho por meio das decisões judiciais. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2007.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade. v. I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler – UGF. Tempo Brasileiro: Rio de Janeiro, 1997.

HART, H. L. A. **O conceito de direito**. 3. ed. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Véras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo (org.). R**eforma trabalhista no Brasil**: promessas e realidade. Campinas-SP: Curt Nimuendajú, 2019.

MACHADO, Sidnei. A judicialização do conflito do trabalho na reforma trabalhista brasileira de 2017. **Revista Jurídica Trabalho e desenvolvimento humano**, Campinas, v. 2, n. 1, p. 255-271, 2019.

MOREIRA, Adalberto. **A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2003.

SUPIOT, Alain. **Crítica do Direito do Trabalho**. Tradução: António Monteiro Fernandes. Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2016.

VIVEIROS, Luciano. **CLT comentada pela reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017)**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

Foto de capa: RawPixel no Freepik

Foto 1 artigo: ev no Unsplash

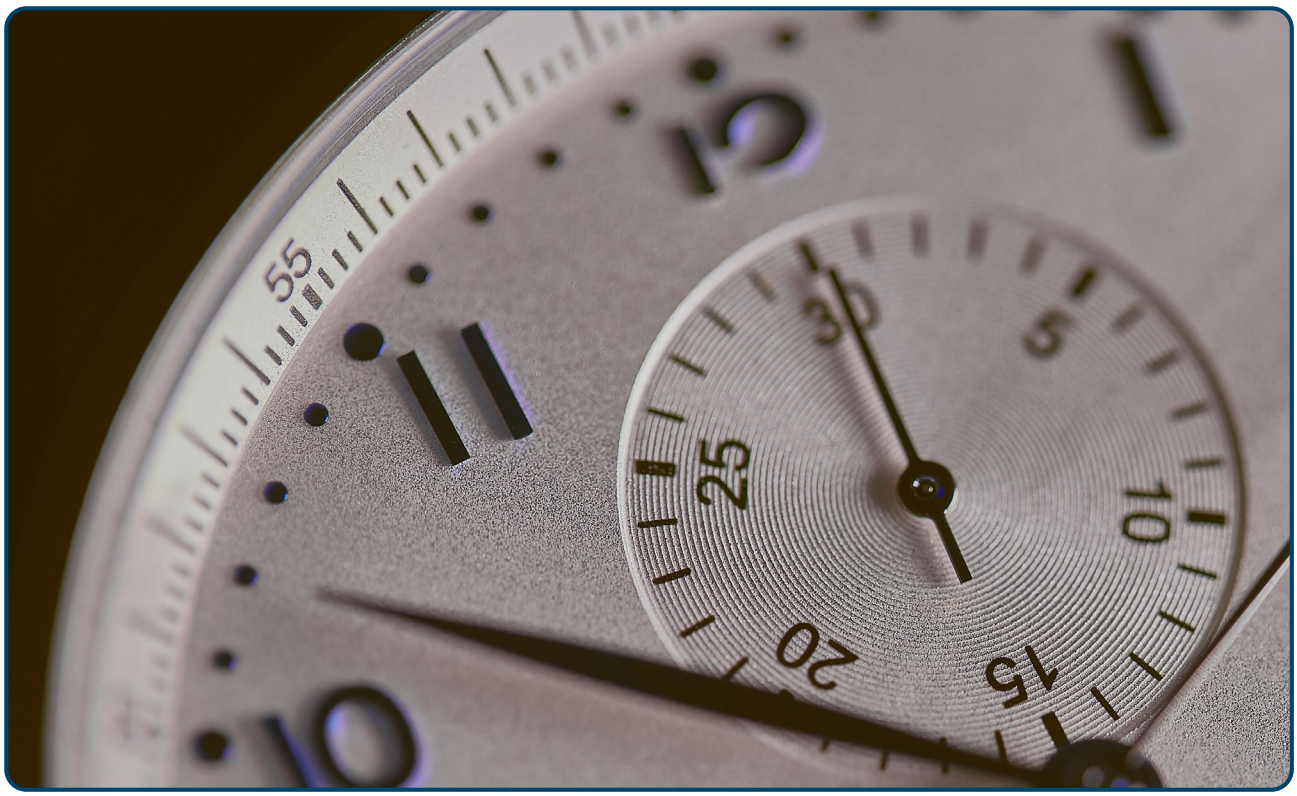

Descrição: Foto de um relógio analógico marcando minutos e segundos. [Fim da descrição]

JORNADA EXAUSTIVA E DANO MORAL IN RE IPSA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 10ª REGIÃO

André Rezende Soares Lino[1]
Vitor Pimenta Velloso Botelho[2]

RESUMO

A dignidade da pessoa humana constitui o fundamento central da proteção trabalhista no ordenamento jurídico brasileiro, impondo aos empregadores e ao Estado o dever de assegurar condições laborais compatíveis com um ideal de vida digna e trabalho decente. A jornada exaustiva, reconhecida como condição análoga à de escravo, compromete gravemente a saúde, a autonomia e o projeto de vida dos trabalhadores, configurando violação a direitos fundamentais. Neste contexto, o reconhecimento do dano moral in re ipsa emerge como instrumento essencial de efetivação desses direitos. O presente artigo analisa a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região acerca do reconhecimento do dano moral decorrente da jornada exaustiva, buscando identificar padrões decisórios, divergências e suas implicações para a tutela da dignidade do trabalhador. Utiliza-se metodologia qualitativa, com análise de decisões selecionadas por amostragem, privilegiando casos de jornadas manifestamente abusivas. Os resultados apontam para a necessidade de consolidação do entendimento favorável ao dano *in re ipsa* em tais contextos, reforçando a função

1 Mestre e Doutorando em Direito pela UFMG. Especialista em Direito Constitucional e em Direitos Humanos. Pesquisador na Escola Superior do Ministério Público da União. Advogado na Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG. Email: andrelinoacademico@gmail.com
2 Graduando em Direito pela UFMG. Estagiário na Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG. Email: vitorpimentav@icloud.com.

protetiva da Justiça do Trabalho.

Palavras-chave: Dignidade humana; jornada exaustiva; Dano in re ipsa; Justiça do Trabalho.

Introdução

A dignidade da pessoa humana constitui o fundamento central da ordem constitucional brasileira, funcionando como vetor axiológico e hermenêutico que informa a interpretação e a aplicação dos direitos fundamentais. Essa eficácia irradiante alcança tanto as relações verticais, entre o indivíduo e o Estado, quanto as relações horizontais estabelecidas entre particulares, como é o caso das relações de trabalho. Nesse contexto, a proteção à saúde, à segurança e à dignidade do trabalhador emerge não apenas como dever estatal, mas como responsabilidade coletiva, impondo aos empregadores a obrigação de respeitar e promover condições laborais condizentes, dando concretude ao ideal de vida digna e trabalho decente, nos termos preconizados pela Constituição da República e pela Organização Internacional do Trabalho.

Dentre as múltiplas formas de violação desses direitos, a jornada exaustiva se destaca pela sua capacidade de comprometer gravemente a integridade física, psíquica e social dos trabalhadores. Configurada como hipótese típica do crime de redução à condição análoga à de escravo (artigo 149 do Código Penal), a imposição de jornadas abusivas, sejam elas extensas ou intensas, impacta diretamente o projeto de vida e a autonomia dos indivíduos, especialmente em contextos de vulnerabilidade econômica e social. Nesse cenário, a caracterização do dano moral ou existencial in re ipsa, isto é, aquele que se presume pela mera comprovação da jornada exaustiva, apresenta-se como uma resposta necessária para a efetiva tutela dos direitos fundamentais no âmbito trabalhista.

A Justiça do Trabalho tem desempenhado papel central na definição dos parâmetros para o reconhecimento do dano decorrente da jornada exaustiva. Contudo, a análise da jurisprudência revela uma ausência de uniformidade na aplicação desses critérios, especialmente no que se refere à presunção do dano. Em razão da diversidade de entendimentos torna-se imprescindível uma reflexão crítica sobre os fundamentos jurídicos utilizados e seus efeitos sobre a concretização dos direitos trabalhistas. Este artigo, a partir de uma abordagem jurídico-dogmática e constitucional, propõe-se a examinar a atuação do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT10) no enfrentamento dessa temática.

A metodologia adotada consiste em uma análise qualitativa de decisões das três Turmas do TRT10, selecionadas por amostragem com recorte temporal recente, isto é, de 2023 em diante, priorizando julgados que envolvam jornadas manifestamente excessivas ou associadas a outras formas de precarização laboral. Pretende-se, ao final, identificar os principais fundamentos invocados, mapear eventuais divergências interpretativas e discutir as consequências dessa (in) coerência para a efetividade dos direitos fundamentais dos trabalhadores, reafirmando a necessidade do reconhecimento do dano moral *in re ipsa* nesses contextos e o papel da Justiça do Trabalho como instrumento de promoção da dignidade humana.

JORNADA EXAUSTIVA: CONCEITO E IMPACTOS

A Constituição Federal de 1988, representou um marco para o avanço quanto às garantias de promoção do trabalho decente, ao delinear, em seu artigo 1º, a dignidade da pessoa humana como valor basilar do ordenamento brasileiro. As disposições relativas ao trabalho na Carta Magna ensejaram a construção de um espectro protetivo ao trabalhador que visa a concretização da dignidade material, de maneira a salvaguardar sua integridade física, econômica e psicológica, como através do seguro-desemprego, salário-mínimo, licenças, verbas rescisórias, períodos de descanso e a limitação da jornada de trabalho convencional diária a 8 horas diárias e a semanal a 44 horas (Brasil, 1988).

Nesse sentido, a alteração da redação do artigo 149 do Código Penal através da lei 10.803/2003, introduziu uma definição mais moderna e vanguardista de trabalho escravo contemporâneo à luz da dignidade humana. A partir de tal dispositivo, a redução de alguém à condição análoga à de escravo passou a ser enquadrada a partir de ocorrência isolada ou cumulada de qualquer uma de suas hipóteses: trabalho forçado, condições degradantes, servidão por dívida ou jornada exaustiva (Brasil, 2003).

Apesar do vanguardismo da referida norma, as hipóteses de tipificação do crime de escravidão contemporânea não foram devidamente conceituadas e delimitadas, o que favoreceu interpretações distintas quanto à configuração da jornada exaustiva na Justiça do Trabalho. Desse modo, o dissenso interpretativo quanto a tal tema é um fator ocasionador de "impunidade e esvaziamento da eficácia da lei" (Lino, 2024, p. 21), se fazendo necessária a devida conceituação e delimitação de tal elemento típico.

No que se refere ao significado da jornada exaustiva, o entendimento de Figueira, Prado e Galvão (2013, p. 36) quanto à temática revela que tal é aquela:

> Imposta a alguém por outrem em relação de trabalho, além dos limites legais extraordinários estabelecidos na legislação de regência, e/ou capaz de causar prejuízos à saúde física e mental, e decorrente de uma situação de sujeição que se estabelece entre ambos, de maneira forçada ou por circunstâncias que anulem a vontade do primeiro.

Desse modo, depreende-se que, seguindo tal visão doutrinária, a extensão da jornada de trabalho a patamares superiores àqueles previstos na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho, somada à intensidade do labor, podem configurar jornada exaustiva. Nesse viés, ao submeter o trabalhador a uma jornada laboral que excede as 8 horas de trabalho habituais e as 2 horas extras diárias, conforme disciplinado nos dispositivos citados anteriormente, se interfere no bem-estar do indivíduo, que passa a entrar em um estado de exaustão que ultrapassa as suas capacidades biopsicossociais. Sob essa perspectiva, André Lino (2024, p. 28) aponta que:

> A jornada exaustiva reduz o trabalhador a mero objeto de prestação de trabalho, de natureza física ou intelectual, forçando-lhe, quer seja pela coação física, quer seja pela exploração da sua condição de vulnerabilidade, a entregar sua mão de obra, em medida que extrapola aquela que razoavelmente lhe é exigível.

A submissão do trabalhador a jornadas exaustivas, portanto, além de configurar uma forma de trabalho análogo ao de escravo, gera impactos negativos evidentes sobre sua saúde e bem-estar. Entre as consequências mais comuns, destacam-se o desenvolvimento de doenças psicológicas, como estresse e ansiedade, distúrbios do sono e da alimentação, prejuízos ao convívio social e familiar, especialmente nas relações amorosas e parentais, devido à constante ausência, além do impedimento do desenvolvimento de um projeto de vida. Dessa forma, além da multiplicidade de entendimentos em relação à caracterização da jornada exaustiva, a multiplicidade de direitos violados pelas extensas e intensas jornadas gera também a dificuldade em mensurar a extensão e a modalidade do dano ocasionado.

DANO MORAL E PRESUNÇÃO: A CONSTRUÇÃO DO DANO *IN RE IPSA*

O dano, na esfera jurídica, é a repercussão da violação a um interesse juridicamente protegido (Molina, 2015), podendo a vítima ter seus interesses patrimoniais ou extrapatrimoniais atingidos pela situação causadora do prejuízo. Sob essa perspectiva, a caracterização de um dano causado a um empregado na esfera trabalhista atual ainda encontra-se relacionada a critérios não pacificados na doutrina e jurisprudência, principalmente no que se refere ao dano existencial, que advém de violações aos direitos da personalidade do indivíduo.

No que tange ao dano existencial, cabe ressaltar a perspectiva doutrinária quanto à sua definição. Nesse sentido, como pontua Darcanchy (2013, p. 151):

> O dano existencial, também chamado de dano ao projeto de vida, é uma espécie de dano imaterial, que de modo parcial ou total atinge a vítima em seu projeto de vida familiar por razões profissionais, ou seja, em razão de uma dedicação excessiva à empresa, o colaborador perde parte de sua vida, de seus contatos sociais, familiares, educacionais e afetivos, no meio ambiente de trabalho.

Desse modo, o dano existencial configura-se como uma modalidade de dano extrapatrimonial que se manifesta quando há violação ao projeto de vida do trabalhador, comprometendo, consequentemente, sua convivência familiar e social, bem como gerando prejuízos em âmbito pessoal ou em seu desenvolvimento profissional. Nessa perspectiva, tal dano pode ser compreendido como uma lesão objetiva aos direitos da personalidade, uma vez que representa, de forma inequívoca, uma afronta a direitos fundamentais, especialmente no que se refere à construção de uma vida digna, que compreenda momentos de lazer, convivência com familiares e o pleno exercício de sua autonomia existencial.

“Desse modo, o dano existencial configura-se como uma modalidade de dano extrapatrimonial que se manifesta quando há violação ao projeto de vida do trabalhador, comprometendo, consequentemente, sua convivência familiar e social, bem como gerando prejuízos em âmbito pessoal ou em seu desenvolvimento profissional.”

O dano existencial passou ser reconhecido jurisprudencialmente pelos tribunais do trabalho ao analisarem casos relativos à jornada exaustiva, que se relaciona, dentre outras variáveis, com a não concessão de férias por um longo período ou com a sobrecarga de horas extras além do limite legal de forma habitual (Nascimento, 2014, p. 1). A partir desses casos, se verificava a supressão objetiva de projetos de vida voltados à qualificação e ao desenvolvimento pessoal no terreno profissional, social e cultural do trabalhador em decorrência da jornada excessiva por eles exercida (Ledur, 2022, p. 315).

A concepção inicial atribuída à configuração do dano existencial dos julgados relacionados à jornada exaustiva foi amparada pelo entendimento doutrinário quanto ao tema. Sônia Mascaro Nascimento (2014) defende que tal ofensa é de caráter objetivo e se configuraria apenas pela realização do ato em si, ou seja, o pressuposto para a caracterização do dano existencial seria a realização habitual de horas extras excedentes ao limite fixado no caput do art. 59 da CLT (Brasil, 1943) e que importava a existência de dano in re ipsa (Ledur, 2022, p. 321). Dessa forma, a configuração dessa modalidade de dano extrapatrimonial, prescinde de qualquer comprovação do dano em si, sendo o prejuízo pessoal, familiar ou social específico apenas um agravante da indenização, mas não um requisito para a sua configuração, já que os agravos são presumíveis em decorrência da própria jornada exaustiva..

Entretanto, constata-se dissenso quanto à configuração do dano no Judiciário Trabalhista. Sob essa ótica, apesar de decisões inicialmente reconhecerem o caráter in re ipsa do dano existencial, outras, por outro lado, não reconheceram o dano à existência sob o argumento de que a questão em disputa se limite ao plano patrimonial, de maneira que as horas extras pagas seriam suficientes para

satisfazer o direito do empregado ou de que a mera existência de jornadas excessivas não assegura o caráter objetivo da ofensa (Ledur, 2022, p. 231).

Tal controvérsia encontra-se presente nos julgados do TRT da 10ª Região analisados em pesquisa empírica, que serão apresentados na sequência.

ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 10ª REGIÃO

Para análise do entendimento das Turmas do TRT10, foram selecionados por amostragem 3 acórdãos de cada turma, de diferentes relatores, com recorte temporal a partir do ano de 2023, e que envolvam jornadas manifestamente excessivas ou associadas a outras formas de precarização laboral. As palavras-chave utilizadas foram: "jornada exaustiva" e "dano existencial". Do estudo da jurisprudência do Regional, foi possível constatar a existência de uma tendência majoritária em sentido restritivo, que implica o não reconhecimento do dano moral ou existencial em decorrência da jornada exaustiva, exigindo, na maior parte das vezes, que fosse realizada a comprovação do prejuízo sofrido pelo trabalhador. A análise dos julgados recentes das três Turmas que compõem o Tribunal evidencia um padrão argumentativo centrado na exigência de prova concreta de abalo aos direitos da personalidade, mesmo quando demonstradas jornadas reiteradas e intensas.

Entretanto, verificam-se algumas argumentações relevantes que, embora esparsas, em razão do reconhecimento da gravidade das jornadas impostas, admitem a caracterização do dano moral in re ipsa, pois consideram que é evidente a supressão sistemática de direitos do trabalhador, como ao descanso e à vida privada.

Na 1ª Turma, observa-se a predominância de decisões que negam a reparação moral com fundamento na ausência de comprovação empírica de prejuízos subjetivos sofridos. O acórdão proferido no processo ROT 0000131-56.2024.5.10.0801, de relatoria do Desembargador Dorival Borges (Brasil, 2025a), reflete essa lógica ao afirmar que o labor extraordinário excessivo e reiterado, por si só, não é apto a configurar dano extrapatrimonial, sendo indispensável a demonstração de abalo psíquico, exclusão social ou outros prejuízos concretos. Esse posicionamento segue uma perspectiva formalista, que dissocia o excesso de jornada de seus impactos objetivos sobre a saúde e a dignidade do trabalhador, ignorando a função protetiva que fundamenta, organiza e justifica a existência do direito do trabalho.

No entanto, pontua-se a existência de posicionamento dissidente no âmbito desta Turma, representada pelos votos do Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho. Em dois julgados (ROT 0000840-19.2022.5.10.0007 (Brasil, 2024a) e ROT 0000592-87.2021.5.10.0007 (Brasil, 2024b)), o magistrado sustenta, ainda que vencido, o entendimento de que a jornada exaustiva viola objetivamente a dignidade da pessoa humana, e que por isso é suficiente para caracterizar o dano moral, prescindindo de prova concreta de sofrimento subjetivo. Seus votos apresentam sólida fundamentação na doutrina do trabalho digno e na centralidade dos direitos fundamentais, indicando uma leitura garantista e o reconhecimento do caráter estrutural da violação sistemática da jornada de trabalho.

A 2ª Turma reitera o padrão restritivo identificado. Nos acórdãos analisados (a exemplo do ROT 0000408-23.2023.5.10.0861 (Brasil, 2025b), relatado pelo Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, e do ROT 0000131-44.2023.5.10.0105 (Brasil, 2025c), relatado pelo Desembargador João Luís Rocha Sampaio), o entendimento da Turma reafirma que a caracterização do dano moral exige demonstração específica dos efeitos negativos que a jornada exaustiva de trabalho causou sobre a esfera de vida pessoal e social da pessoa do trabalhador. Mesmo na hipótese de reconhecimento e comprovação da prestação excessiva de horas extras, as decisões afastam a reparação extrapatrimonial sob o argumento de ausência de prova de abalo existencial ou ainda, de que a matéria é especificamente patrimonial, sanada pelo pagamento das horas extras. A exigência de comprovação empírica de sofrimento subjetivo ignora a possibilidade jurídica do dano presumido

e perpetua uma lógica de responsabilização individualizante, que desconsidera o caráter estrutural das violações sofridas pelo trabalhador.

A 3ª Turma do TRT10, reafirma em diversos julgados (a exemplo dos processos ROT 0000889-41.2023.5.10.0002 (Brasil, 2025d), ROT 0000025-11.2024.5.10.0086 (Brasil, 2024c) e ROT 0000612-51.2021.5.10.0016 (Brasil, 2024d)). que o excesso de jornada não autoriza, por si só, o reconhecimento do dano moral. Nesse aspecto, o entendimento da Turma é de que apenas situações de exaustão excepcionalmente degradantes, aliadas à prova cabal de prejuízos causados pelo excesso de jornada, poderiam caracterizar dano moral e ensejar indenização em caráter extrapatrimonial. Entretanto, o condicionamento da reparação moral a um grau elevado de degradação e a requisitos probatórios difíceis de suprir, banaliza práticas sistemáticas de precarização e negligencia os efeitos cumulativos do excesso de trabalho sobre o corpo, o tempo, a saúde e o bem-estar do trabalhador.

Em suma, a análise da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região indica uma resistência à adoção da tese do dano moral ou existencial presumido nos casos de submissão à jornada exaustiva. Essa resistência não apenas desconsidera a gravidade objetiva da violação imposta por jornadas excessivas e prolongadas, mas também esvazia o conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana e seus derivados, como o trabalho digno, revelando verdadeiro retrocesso social. Nessa perspectiva, a exigência sistemática de prova concreta de prejuízo subjetivo impõe ao sujeito trabalhador um ônus quase intransponível, tornando ilusória a reparação por danos que, embora reais e profundos, nem sempre deixam marcas visíveis ou documentalmente comprováveis.

Essa exigência de provas concretas dos prejuízos causados pela jornada exaustiva impõe ônus excessivo e desproporcional ao trabalhador reclamante que pode ser caracterizado como prova diabólica, pois, nas palavras de Lino, Quintão e Botelho (2024, p. 5):

> a necessidade de prova de efetivo prejuízo causa um ônus extremado e desarrazoado ao autor. Como comprovar que as relações pessoais foram estremecidas? Qual o meio de provar que o trabalho privou o reclamante do contato com os filhos? Existe prova apta a demonstrar o prejuízo emocional e a subjetividade causado (sic) pelo desgaste da jornada exaustiva? Há algum modo de mostrar que o trabalhador teve minado seus momentos de escape do peso das responsabilidades do trabalho? E mais, existe dinheiro ou indenização capaz de devolver o tempo tomado pelo trabalho exaustivo?

E prosseguem:

> A exigência de provas desses prejuízos parece-nos descabida e verdadeiro entrave à reparação dos nítidos prejuízos vivenciados pelos trabalhadores em decorrência da jornada a que eram submetidos. Na verdade, o que se está a exigir é que esses trabalhadores, ou melhor, essas pessoas apresentem provas concretas de sua humanidade, de sua dignidade, do direito que possuem ao exercício da cidadania, de associação, de convívio familiar, de acesso à educação, cultura e lazer e que lhes foi retirado de maneira abusiva pela exploração desenfreada de sua mão de obra [...]. (Lino, Quintão e Botelho, p. 5).

É preciso reconhecer o caráter presumido e evidente do dano causado pela submissão à jornada exaustiva, pois não parece razoável exigir que um trabalhador explorado pelo trabalho excessivo, com jornadas diárias que extrapolam a diretiva constitucional (a qual já autoriza 10 horas diárias de labor, contabilizadas as horas extras) comprove ter sofrido algum prejuízo. Se o trabalho tem o condão de dignificar e integrar socialmente, é intuitivo que seu excesso atua em sentido contrário, pois viola direitos, priva de oportunidades e impede o regular convívio social. A partir dessa concepção, analisa-se que a sobrecarga de trabalho acarreta estragos que podem ser facilmente reconhecidos pelo homem médio, pelo que invoca-se a máxima da presunção *hominis*, segundo a qual o extraordinário se prova, já o ordinário se presume.

A exigência de comprovação de danos causados pela jornada exaustiva parece ignorar a ocorrência da própria jornada exaustiva e descuidar dos seus impactos efetivos sobre o trabalhador. Sob essa perspectiva, vê-se que o trabalho em todos os seus aspectos, sua jornada, suas pausas, seus ritmos, seus tempos, impacta de maneira direta o corpo, o tempo e a vida do trabalhador, limitando o seu espaço de autodeterminação e impingindo afastamento do convívio social e familiar regular. Desse modo, não há como estar com os pais ou filhos durante a jornada de trabalho. Também não é possível estudar ou praticar atividade física. Assim, nota-se que quando o trabalho se estende, a vida recua, pois a vida ordinária ocorre nos momentos que ocorre a evasão das atividades obrigatórias do trabalho (Manãs, 2005, p. 113).

A partir do exposto, percebe-se que o excesso de trabalho, além de infringir a jornada regular de labor elevada ao status de norma constitucional, é também questão relevante e com amplo impacto social, capaz de potencializar vulnerabilidades e impedir o desenvolvimento individual e coletivo. Tal jornada excessiva não se trata, dessa forma, de questão unicamente de ordem patrimonial, já que a mera contraprestação pecuniária pelo trabalho extraordinário prestado não é capaz de reparar o desgaste causado, os impedimentos experimentados, os sonhos não vividos, os convívios rompidos e o descanso perdido.

Descrição: Foto de um homem vestndo um macacão com a mão sob o rosto demonstrando cansaço [Fim da descrição]

Não se pretende abolir, portanto, a divergência jurisprudencial, nem mesmo impedir a análise acurada e aprofundada de cada caso concreto levado a julgamento. O que se busca é a reflexão crítica, fundamentada no padrão constitucional que propala a dignidade humana como vetor axiológico e interpretativo, a fim de identificar o descompasso entre a jurisprudência firmada e a promoção dos ideais constitucionais de vida e trabalho dignos. Apesar de soar óbvio, é preciso afirmar que não há dignidade no trabalho em excesso. Também não há dignidade na jornada exaustiva. E a jornada exaustiva é uma modalidade típica do artigo 149 do Código Penal, pelo que é preciso dizer que não há dignidade alguma em ser submetido ao trabalho análogo ao de escravo. Na verdade, o trabalho escravo contemporâneo pode ser compreendido como antítese radical da dignidade humana, por aviltar direitos humanos, garantias fundamentais e previsões constitucionais, o que o núcleo protetivo do ordenamento jurídico e atinge o sujeito trabalhador de maneira prejudicial.

Antes de trabalhador, todo sujeito é humano. Diz o artigo 5º da Carta da República que todos são iguais, homens e mulheres, dignos, sem distinção de qualquer natureza, livres, tendo assegurada a inviolabilidade de sua vida privada e sendo defeso a submissão a tratamento

desumano ou degradante. Em razão disso, os trabalhadores têm direitos que visam a melhoria de sua condição social e o gozo de outros direitos sociais: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer e segurança, de maneira que a jornada exaustiva, enquanto óbice a essa realidade deve ser rechaçada pois caracteriza violação ao sistema de direitos constitucionais, bem como aos direitos fundamentais do humano trabalhador.

Por fim, frisa-se que nem mesmo o Tribunal Superior do Trabalho, que se autodenomina "Tribunal da Justiça Social", consolidou entendimento quanto à caracterização (ou não) do dano extrapatrimonial presumido na hipótese de reconhecimento da jornada exaustiva. Há Turmas com entendimento vanguardista e que se reputa constitucionalmente alinhado, como a Terceira Turma, que vêm decidindo no sentido de configurar o dano existencial em razão da jornada exaustiva por "por configurar manifesto comprometimento do tempo útil de disponibilidade que todo indivíduo livre, inclusive o empregado, ostenta para usufruir de suas atividades pessoais, familiares e sociais" (Brasil, 2022). Lado outro, a Segunda Turma, possui entendimento de que é necessária a prova efetiva do dano sofrido, como no ROT 0000408-23.2023.5.10.0861 (Brasil, 2025b).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo deste artigo evidencia a hesitação do TRT da 10ª Região em reconhecer o dano moral *in re ipsa* nos casos de jornada exaustiva. Não obstante a existência de entendimentos favoráveis, a tônica que predomina exige do trabalhador a comprovação de um sofrimento concreto e de danos que ultrapassem o próprio excesso de labor, o que revela um obstáculo injustificável ao pleno reconhecimento da lesão extrapatrimonial e a necessária reparação pelos danos presumíveis causados pela jornada exaustiva.

Essa postura restritiva ignora o conteúdo protetivo do ordenamento jurídico trabalhista e desconsidera o nexo lógico e objetivo entre jornadas exaustivas - modalidade do crime previsto no artigo 149 do Código Penal - e os prejuízos à saúde física, mental e à dignidade da pessoa humana. Exigir prova de um sofrimento adicional ao próprio excesso de jornada desvirtua o papel da responsabilidade civil no campo laboral e enfraquece o caráter dissuasório da indenização, caracterizando um ônus excessivo, que pode ser interpretado como a exigência de prova diabólica.

Portanto, é preciso um esforço de reinterpretação dos institutos à luz dos princípios constitucionais do trabalho e da dignidade da pessoa humana, sob pena de desproteção e enfraquecimento das medidas de enfrentamento a tais violações. A jornada exaustiva, por si só, já encerra uma forma de violação grave a direitos humanos e de personalidade, e o seu reconhecimento como causa de dano moral *in re ipsa* é um passo fundamental para a efetivação dos direitos fundamentais no mundo do trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. Lei n.º 10.803, de 11 de dezembro de 2004. Altera o art. 149 do Decreto-lei n.º2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 dez. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.803.htm#:~:text=L10803&text=LEI%20No%2010.803%2C%20DE,condi%C3%A7%C3%A3o%20an%C3%A1loga%20%C3%A0%20de%20escravo. Acesso em: 01 maio. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. ROT 0000840-19.2022.5.10.0007.

Primeira Turma, Relator: Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho. **Pje**. Data de julgamento: 31 jul. 2024a. Disponível em: https://pje.trt10.jus.br/jurisprudencia/99197de3fe1fa405ecf438f428c5a656. Acesso em: 15 de abril de 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. ROT 0000025-11.2024.5.10.0086. Terceira Turma, Relator: Desembargador Augusto Cesar Alves De Souza Barreto. **PJe**. Data de julgamento: 28 ago. 2024c.Disponível em: https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000025-11.2024.5.10.0861/2#7a 1327e. Acesso em: 10 de abril de 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. ROT 0000131-56.2024.5.10.0801. Primeira Turma, Relator: Desembargador Dorival Borges. **PJe**. Data de julgamento: 12 fev. 2025a. Disponível em: https://pje.trt10.jus.br/jurisprudencia/5e3cf946005d9fda5f27e9de5b687a81. Acesso em: 18 de abril de 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. ROT 0000592-87.2021.5.10.0007. Primeira Turma, Relator: Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho. **Pje**. Data de julgamento: 31 jun. 2024b. Disponível em: https://pje.trt10.jus.br/jurisprudencia/dd18de3524434955a609bf320d0003a8. Acesso em: 15 de abril de 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. ROT 0000612-51.2021.5.10.0016. Terceira Turma, Relator: Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran. **PJe**. Data de julgamento: 23 out. 2024d. Disponível em: https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual/detalhe-proces so/0000612-51.2021.5.10.0016/2#46726 e8. Acesso em: 10 de abril de 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. ROT 0000408-23.2023.5.10.0861. Segunda Turma, Relator: Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. **Pje**. Data de julgamento: 29 jan. 2025b. Disponível em: https://pje.trt10.jus.br/jurisprudencia/85c421d3746c69af95ecf95178590840. Acesso em: 15 de abril de 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. ROT 0000131-44.2023.5.10.0105. Segunda Turma, Relator: Desembargador João Luis Rocha Sampaio. PJe. Data de julgamento: 29 jan.2025c. Disponível em: https://pje.trt10.jus.br/jurisprudencia/fe4800137556bc26b18f673865de907e. Acesso em: 15 de abril de 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. ROT 0000889-41.2023.5.10.0002. Terceira Turma, Relatora: Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães. **PJe**. Data de julgamento: 12 mar. 2025d. Disponível em: https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000889-41.2023.5.10.0002/2#63e34 b9 . Acesso em: 10 de abril de 2025.

Foto de capa: Agê Barros no Unsplash

Foto 1 artigo: Freepick

Descrição: Ilustração da bandeira do Peru. [Fim da descrição]

A JUSTICIABILIDADE DIRETA DO DIREITO AO TRABALHO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS A PARTIR DO CASO BENITES CABRERA E OUTROS VS. PERU

Bruno Petermann Choueiri Bugalho[1]

RESUMO

O artigo examina o caso Benites Cabrera e outros vs. Peru, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2023, e suas implicações para a justiciabilidade direta dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCAs), com enfoque no direito ao trabalho. A análise abrange as premissas fáticas do caso, as exceções preliminares suscitadas, os direitos violados e as medidas de satisfação e reparação determinadas pela Corte IDH. O estudo infere como o caso contribui para a consolidação dos DESCAs no mesmo status e hierarquia dos direitos civis e políticos, reafirmando a interdependência, indivisibilidade e progressividade dos direitos humanos. Destaca implicações relevantes para o aprimoramento do Processo do Trabalho por meio do controle de convencionalidade. Por fim, o trabalho reflete sobre a contribuição do caso para a construção de um *ius commune* latino-americano em matéria de direitos sociais, explorando tanto os avanços alcançados quanto os obstáculos que ainda permanecem em sua implementação prática.

Palavras-chave: Justiciabilidade direta; DESCAs (direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais); Direito ao trabalho.

1 Chefe da Assessoria Jurídica do 5° Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região. Especialista em Direito e Processo do Trabalho (2017) e mestrando em Direito pela Universidade de São Paulo - Largo São Francisco (2023), na área de Direito do Trabalho e Seguridade Social.

1. Introdução

O artigo tem como objetivo analisar a justiciabilidade direta dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCAs), em especial o direito ao trabalho, no Sistema Interamericano dos Direitos Humanos (SIDH), à luz do caso Benites Cabrera e outros vs. Peru.

Neste estudo, serão exploradas as premissas fáticas do caso, as exceções preliminares suscitadas, os direitos violados, assim como as medidas de satisfação e reparação determinadas pela Corte Interamericana dos Direitos Humanos (Corte IDH). Especial atenção será destinada à intersecção entre o direito às garantias e proteção judicial, ao acesso às funções públicas de um país em condições de igualdade e ao trabalho e à estabilidade no emprego, destacando como esses direitos colaboram para proteger os empregados públicos contra dispensas arbitrárias.

O cerne da pesquisa será o reconhecimento da violação autônoma e direta do direito ao trabalho, nos termos do 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, posicionando os DESCAs no mesmo patamar dos direitos civis e políticos. Em casos anteriores que também tratavam sobre a dispensa arbitrária de servidores do Congresso da República do Peru, a Corte IDH tinha se limitado a reconhecer violações no âmbito dos direitos civis e políticos.

Adicionalmente, o artigo propõe uma reflexão sobre os desafios persistentes na efetivação dos DESCAs, com particular ênfase na efetividade dos provimentos jurisdicionais em matéria trabalhista. Busca-se contribuir para o debate acerca da consolidação de um *ius commune* latino-americano em matéria de direitos sociais, avaliando o impacto do caso neste processo de construção.

O estudo visa contribuir para o aprimoramento do Processo do Trabalho, destacando como o controle de convencionalidade pode ser um instrumento efetivo para a aplicação das normas interamericanas pelos tribunais trabalhistas nacionais[2]. A incorporação dos parâmetros estabelecidos pela Corte IDH nas decisões judiciais domésticas representa não apenas um avanço na proteção dos direitos sociais, mas também uma via processual necessária para a efetivação do direito do trabalho em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

2. Premissas Fáticas

Em 4 de outubro de 2022, a Corte Interamericana de Direitos Humanos prolatou uma sentença que declarou a República do Peru responsável pela violação dos direitos às garantias e proteção judicial (artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana de Direitos Humaos - CADH), aos direitos políticos em relação à manutenção na função pública (artigo. 23.1.c do CADH) e ao trabalho e à estabilidade no emprego (26 do CADH) (CADH, 1969) de 184 trabalhadores arbitrariamente dispensados do Congresso da República do país no ano de 1992.

O caso remonta a um período de ruptura da ordem constitucional no Peru, quando o então Presidente Alberto Fujimori, em 05 de abril de 1992, dissolveu temporariamente o Congresso da República. Nesse contexto, foram implementadas medidas para avaliação e seleção de um novo quadro de servidores, em um programa de "racionalização de pessoal".

Os trabalhadores aprovados nos exames de qualificação ocupariam os cargos constantes de uma nova Tabela de Alocação de Pessoal (CAP) e os que não tivessem logrado êxito seriam dispensados, sem direito à compensação financeira.

---

2 O dever de exercer o controle de convencionalidade foi firmado pela Corte IDH no caso Almonacid Arellano vs. Chile (2006) e institucionalizado no Brasil pelas Recomendações nº 123/2022 do CNJ e nº 96/2023 do CNMP, que orientam a aplicação das normas e jurisprudência internacionais de direitos humanos nas decisões judiciais e manifestações ministeriais.

Como resultado, em dezembro do mesmo ano, por meio de decreto-lei e resoluções normativas, foram dispensados coletivamente 1.117 servidores, incluídas as 184 vítimas deste caso[3]. Tais normas os impediam de ajuizaram ações de amparo para questionarem o critério das avaliações e o mérito das dispensas realizadas.

A mesma premissa fática já havia resultado na condenação do Estado do Peru perante a Corte IDH nos casos Trabalhadores Dispensados do Congresso (Aguado Alfaro e outros) vs. Peru (Corte IDH, 2006)[4] e no Canales Huapaya e outros Vs. Peru (Corte IDH, 2015), em relação a outros grupos de vítimas.

O caso Benites Cabrera foi inicialmente submetido à Comissão IDH por meio de uma petição apresentada pelo Sr. Javier Mujica Petit em 19 de dezembro de 2000, cerca de oito anos após os fatos. Em 2003, outra petição foi apresentada, dessa vez por um grupo de ex- trabalhadores dispensados do Congresso da República do Peru.

“Diante da persistente inobservância das recomendações, em 17 de julho de 2020, a Comissão submeteu o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, esta última que expressou preocupação com o transcurso de quase 20 anos entre o peticionamento na Comissão e a submissão do caso”

Somente em 04 de maio de 2019, transcorridos mais de 18 anos da primeira petição apresentada, a Comissão IDH aprovou o Relatório de Admissibilidade e Mérito do caso[5], no qual expediu recomendações ao Estado do Peru para a integral reparação das vítimas. No entanto, mesmo após três prorrogações trimestrais e um quarto pedido formulado, a Comissão constatou a ausência de implementação de medidas efetivas.

Diante da persistente inobservância das recomendações, em 17 de julho de 2020, a Comissão submeteu o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, esta última que expressou preocupação com o transcurso de quase 20 anos entre o peticionamento na Comissão e a submissão do caso.

O Estado foi formalmente notificado em 5 de outubro de 2020 e apresentou sua contestação em 30 de março de 2021. Em prosseguimento, foi realizada audiência pública em 11 de fevereiro de 2022.

Após o regular trâmite do caso perante a Corte IDH, a sua deliberação ocorreu entre os dias 3 e 4 de outubro de 2022, com a publicação da sentença em 25 de janeiro de 2023.

3 Decreto Ley 25.640/1992 (Peru, 1992) e Resoluções 1303-A-92-CACL (Peru, 1992a) e 1303-B-92-CACL (Peru, 1992b).

4 No caso dos Trabalhadores Dispensados do Congresso do Peru a Corte IDH reiterou que os órgãos do Poder Judiciário não devem tão somente exercer um controle de constitucionalidade, mas também um controle de convencionalidade “ex officio” entre as normas internas e a Convenção Americana dos Direitos Humanos. Além disso, destacou que o controle de convencionalidade tem espaço mesmo em contextos de deficiências práticas e normativas de um Estado, a fim de assegurar o efetivo acesso à Justiça (MAC-GREGOR, 2017).

5 Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 64/19 da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos.

3. Exceções Preliminares

O Estado do Peru arguiu cinco questões preliminares: a de ilegalidade do procedimento perante a Comissão (CIDH); a falta de esgotamento dos recursos internos; a impossibilidade de a Corte atuar como 4ª instância; a perda de objeto da ação pela regularização das condutas; e a incompetência da Corte para apreciar as violações aos direitos previstos no artigo 26 da CADH (DESCAs), em especial ao trabalho.

De início, quanto à ilegalidade do procedimento perante a Comissão, o Estado questionou a validade do Relatório de Admissibilidade e Mérito n° 64/2019, ao argumento que o órgão não identificou corretamente quem seriam as vítimas do caso e se essas teriam efetivamente esgotado a jurisdição interna. Sustentou, ainda, a indevida aplicação da Resolução n° 1/2016 da CIDH[6], que dispõe sobre o diferimento da apreciação dessa questão à decisão de mérito.

A Corte destacou que possui competência para controlar a legalidade dos atos da Comissão, mas de forma excepcional, quando houver um vício flagrante que cause efetivo prejuízo à defesa - o que não se verificou no caso.

Em relação à preliminar de ausência de esgotamento da jurisdição interna propriamente dita, o Peru argumentou que apenas 20 das vítimas interpuseram medidas contra as dispensas, assim como que era possível resolver a controvérsia por meio de processo administrativo contencioso ou pelo ajuizamento de ação popular.

No entanto, para a Corte, mesmo nos casos Trabalhadores Dispensados do Congresso e Canales Huapaya e outros Vs. Peru (Corte IDH, 2015) – nos quais as vítimas buscaram ações de amparo contra as dispensas arbitrárias – a jurisdição contenciosa-administrativa não se revelou adequada e idônea. A inefetividade se mostrou igualmente presente em relação às vítimas deste caso que intentaram as ações de amparo.

Tais circunstâncias demonstram que mesmo se não houvesse a vedação legal expressa e ainda que fosse ofertado um instrumento para questionar a validade das dispensas, não haveria o efetivo acesso à Justiça aos ex-trabalhadores nos moldes interamericanos.

Quanto à ação popular, a Corte considerou que a sentença teria natureza meramente declaratória, sem a possibilidade de reparação integral das vítimas, o que tornaria o provimento jurisdicional inadequado para a finalidade almejada.

Nesse contexto, a Corte reconheceu o estado generalizado de denegação de justiça aos trabalhadores dispensados do Congresso, a ineficácia das instituições judiciais, a ausência de garantias de imparcialidade e independência dos julgadores, assim como a incerteza sobre as vias cabíveis. Assim, nos termos do artigo 46, 2, b da CADH, considerou inviável a exigência do esgotamento da jurisdição interna pelos ex-trabalhadores (CADH,1969).

Por conseguinte, em relação à atuação da Corte como uma 4ª instância, essa asseverou que o seu mister é examinar se as decisões internas estão em conformidade com a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos e o *ius commune* interamericano, e não com o direito interno.

No tocante a perda de objeto da ação, o Peru sustentou que já reconheceu a irregularidade da dispensa de 140 das vítimas e que 120 delas já haviam auferido indenização.

---

6 Resolução n° 1/2016 da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH, 2016).

Com base em sua jurisprudência iterativa, a Corte ressaltou que independentemente da nomenclatura da exceção processual arguida pelo Estado, caso a questão dependa da análise meritória da ação, essa perderá o seu caráter preliminar e será apreciada oportunamente no mérito. O entendimento assemelha-se à Teoria da Asserção, aplicada ao direito processual brasileiro.

Finalmente, em relação à preliminar de incompetência da Corte para apreciar à violação aos direitos salvaguardados no artigo 26 da CADH, incluído o direito ao trabalho, enfatizou que sua jurisprudência atual e reiterada reconhece a possibilidade ampla de pleitear quaisquer dos direitos elencados na Convenção. Uma discussão mais aprofundada sobre esse ponto será abordada

4. Direitos violados

4.1. Garantias e Proteção Judicial

Nos casos anteriormente citados que também envolviam a dispensa arbitrária de trabalhadores do Congresso do Peru (Aguado Alfaro e outros e Canales Huapaya e outros), a Corte IDH já havia proferido condenação ao Estado pela violação aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25.1 da CADH), nos anos de 2006 e 2015, respectivamente.

Descrição: Foto da tribuna de um tribunal. Há várias cadeiras e mesas vazias. Ao fundo há a bandeira da Suíça e no teto há um grande candelabro. [Fim da descrição]

A Comissão IDH destacou que o contexto fático era idêntico ao caso em análise e, amparando-se nos princípios da isonomia e economicidade, defendeu a aplicação dos precedentes para a responsabilização do Peru por tais violações.

Por sua vez, o Estado argumentou que os casos eram distintos, pois à época daquelas petições vigoravam outras normas, já revogadas, além de que naqueles casos os trabalhadores tinham esgotado a jurisdição interna. A Corte entendeu que seria necessário analisar as situações particulares de cada caso.

Para os magistrados da Corte IDH, a mera admissão formal de um recurso, sem a devida análise do mérito, não resulta em efetivo acesso à Justiça. Tal afirmação não significa, necessariamente, que as pretensões sejam acolhidas. Faz-se necessário, entretanto, que os instrumentos processuais sejam aptos a garantir aos demandantes a possibilidade de produzirem suas alegações e que o

recurso seja efetivamente capaz de produzir resultados.

No caso das 20 vítimas que intentaram ação de amparo, as sentenças só foram proferidas após oito anos do ajuizamento, em novembro de 2000, quando da restauração da ordem democrática no país. As decisões foram mantidas pela instância superior sob o fundamento de que a ação de amparo era inadequada para dirimir a controvérsia, dada a sua cognição meramente sumária.

Em dezembro de 2007, a matéria chegou ao Tribunal Constitucional do Peru. Conquanto a Corte Superior tenha reconhecido a violação dos direitos dos demandantes, manteve incólume a decisão que declarou inadmissível as ações de amparo. Ressaltou, ademais, que a Constituição de 1993 alterou substancialmente a estrutura orgânica do Congresso, o que inviabilizaria a restituição do *status quo*.

O estudo do caso demonstra como as instituições democráticas nacionais, mesmo após a restauração da ordem democrática, podem falhar no mister de proteger os direitos humanos. A conjuntura reforça a imprescindibilidade dos tribunais internacionais de direitos humanos e outros organismos de defesa (Benvenisti, 1999). No contexto latino-americano, a supervisão externa exercida pela Corte IDH não apenas assegura um padrão mínimo de direitos, mas também contribui para o desenvolvimento do *ius constitutionale commune* regional. Isso é particularmente relevante em casos como o presente, onde o sistema nacional, mesmo após anos de litígio e redemocratização do Estado, não foi capaz de oferecer uma resposta adequada às violações sofridas pelos trabalhadores.

Nesse contexto, a Corte IDH considerou que as 184 vítimas, incluídas as 20 que intentaram ação de amparo, enfrentaram um contexto generalizado de instituições judiciais ineficazes, sendo privadas do direito de serem ouvidas com as devidas garantias judiciais, dentro de um prazo razoável, por juízes imparciais e independentes, e de terem acesso a um recurso simples e efetivo perante os tribunais. Tais privações violaram os direitos de garantias e proteções judiciais dos trabalhadores, conforme previsto nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Para mais, afirmou que os Estados têm o dever de adotarem medidas para a garantia do efetivo acesso à Justiça, que inclui a proteção contra alterações legislativas que impeçam o livre exercício desse direito.

4.2 Acesso às Funções Públicas de um País

No tocante ao direito de acesso às funções públicas em condições de igualdade[7], a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu que todos os cidadãos de um país são abrangidos por esse direito. Para mais, asseverou que o mero acesso às funções públicas é insuficiente, sendo necessário assegurar condições para a permanência do servidor no cargo a que se ascende.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Comitê de Direitos Humanos da ONU, que interpreta o direito não apenas como uma garantia de acesso, mas também como salvaguarda de permanência nas funções públicas, em condições de igualdade e sem discriminações[8]

Desse modo, a norma extraída do dispositivo violado salvaguarda as garantias de estabilidade e inamovibilidade dos servidores públicos, além do direito à proteção contra dispensas arbitrárias.

7 Art. 23.1, c, da CADH: Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país (CADH , 1969).
8 Cfr. Naciones Unidas, Comité de Derechos Humanos, Pastukhov v. Belarus (814/1998), ICCPR, A/58/40 vol. II (5 August 2003) 69 (CCPR/C/78/D/814/1998) paras. 7.3 and 9; Adrien Mundyo Busyo, Thomas Osthudi Wongodi, René Sibu Matubuka et al. v. Democratic Republic of the Congo (933/2000), ICCPR, A/58/40 vol. II (31 July 2003) 224 (CCPR/C/78/D/933/2000) at para. 5.2.

Para a Corte IDH, de acordo com a sua jurisprudência iterativa[9], os procedimentos de nomeação, suspensão e dispensa de servidores públicos devem ser objetivos, razoáveis e devidamente motivados, resguardado em todos os casos o devido processo legal.

Compreendeu-se que os direitos políticos são violados quando a permanência de pessoas no regular exercício de suas funções públicas é afetada arbitrariamente. Assim, a Corte concluiu que o Estado do Peru violou o artigo 23.1, c, da Convenção Americana dos Direitos Humanos ao dispensar coletivamente as vítimas do caso.

4.3. Direito ao Trabalho

A principal diferença entre os casos Aguado Alfaro e Canales Huapaya em relação ao Benites Cabrera, nos quais todos versam sobre a dispensa arbitrária de servidores do Congresso da República do Peru, é que neste último foi declarada a violação direta ao direito ao trabalho – o que denota a característica da progressividade dos direitos humanos[10]. A votação sobre tal violação foi concluída em cinco votos pela condenação[11] e dois contrários[12].

De acordo com o juiz Humberto Antonio Sierra Porto, seria suficiente a condenação com base na violação dos direitos políticos (art. 23.1.c do CADH). Para o magistrado a condenação com base no artigo 26 do CADH seria apenas possível quando a violação não fosse abrangida pelos demais direitos da Convenção. Já para a juíza Patricia Pérez Goldberg, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos não permite o reconhecimento da violação direta dos DESCAs, incluído o direito ao trabalho, como direitos autônomos.

Por outro lado, os magistrados Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poiso e Rodrigo Mudrovitsch lembraram que há mais de três décadas o Estado do Peru já havia sido condenado no mesmo contexto fático, no caso Trabalhadores Dispensados do Congresso (Aguado Alfaro e outros Vs. Peru). E que desde aquela época o saudoso juiz Cançado Trindade já propugnava pela eficácia plena e imediata do artigo 26 do CADH e dos direitos dele decorrentes, abrangido o direito ao trabalho.

Nessa perspectiva, a Corte IDH deve reiterar sua jurisprudência sempre que houver a possibilidade, para assegurar o direito no presente e no futuro, numa perspectiva transgeracional. Conceder autonomia e âmbito de proteção particularizado ao direito do trabalho, sem sobreposições desnecessárias, contribui para a redução das desigualdades e consolidação de um *ius commune* em matéria de justiça social na América Latina.

Rememoram que o direito ao trabalho - como direito humano autônomo - é copiosamente sufragado pela Carta Internacional dos Direitos Humanos, conforme disposições da Declaração

9 Casos Reverón Trujillo Vs. Venezuela, Moya Solís Vs. Peru e Mina Cuero Vs. Ecuador

10 Destaque há que ser dado ao caso Baena Ricardo e outros contra o Estado do Panamá, envolvendo a demissão sumária de duzentos e setenta trabalhadores, como resultado de uma lei que determinava a demissão em massa dos aludidos funcionários públicos, que haviam participado de uma manifestação trabalhista. Ao final, o Estado do Panamá foi condenado a pagar os salários dos duzentos e setenta trabalhadores e a indenização correspondente; a reintegrar os trabalhadores ou, em caso de impossibilidade, a propor alternativa que respeitasse as condições, salários e remunerações; bem como a pagar indenização por danos morais. Ressalte-se que, nesse caso, foram utilizados argumentos atinentes à violação de direitos civis e políticos (especialmente do direito ao devido processo legal e à proteção judicial, bem como das liberdades de reunião e associação) para proteger direitos sociais (fundamentalmente direitos de natureza trabalhista). No caso Trabajadores cesados del congreso (Aguado Alfaro y otros) contra o Peru envolvendo a despedida arbitrária de duzentos e cinquenta e sete trabalhadores, a Corte condenou o Estado do Peru também pela afronta ao devido processo legal e à proteção judicial. Em ambos os casos, a condenação dos Estados teve como argumento central a violação à garantia do devido processo legal e não a violação ao direito ao trabalho. (PIOVESAN, 2021).

11 Juízes Ricardo C. Pérez Manrique, Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poiso, Nancy Hernández López, Verónica Gómez e Rodrigo Mudrovitsch.

12 Juízes Humberto Antonio Sierra Porto e Patricia Pérez Goldberg.

Universal dos Direitos Humanos[13] e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais[14]. Além disso, há previsão expressa nos diplomas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, consubstanciados nos artigos 45, b, da Carta da Organização dos Estados Americanos[15] e 6° do Protocolo da San Salvador[16].

Prevaleceu, portanto, com base nas interpretações gramatical, teleológica e evolutiva, que o direito ao trabalho estaria protegido no mesmo nível hierárquico que os demais direitos humanos, sendo esses interdependentes, indivisíveis e progressivos.

A possibilidade de se reconhecer a violação ao direito ao trabalho como direito autônomo vem sendo reiterada pela Corte Interamericana dos Direitos Humanos desde o ano 2017, a partir do caso Lagos del Campos Vs. Peru. Especificadamente quanto ao direito à proteção contra dispensas arbitrárias, a Corte IDH esclareceu que desde o caso San Miguel Sosa e outros vs. Venezuela (Corte IDH, 2018) se compreende que um Estado viola o direito ao trabalho quando não protege seus empregados públicos contra essas dispensas.

O artigo 26 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, além de tutelar o direito ao trabalho como direito autônomo, elenca os princípios do desenvolvimento progressivo em matéria de direitos humanos e da vedação ao retrocesso social. De modo que os Estados devem adotar medidas contínuas e progressivas para a plena satisfação dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCAs), incluído o direito ao trabalho. É o que leciona Flávia Piovesan:

> Constata-se gradativamente a emergência de uma nova tendência jurisprudencial voltada à justiciabilidade direta dos direitos sociais. A respeito, destacam-se o caso Lagos del Campo e o caso Trabalhadores Demitidos de Pretroperu, ambos contra o Estado do Peru, decididos em 2017, em que, ineditamente, a Corte Interamericana considerou restar caracterizada uma violação autônoma do artigo 26 da Convenção Americana (Piovesan, 2021).

Quanto à estabilidade no emprego, como componente do direito ao trabalho, a Corte esclareceu que não se trata de um direito à permanência irrestrita no cargo. Entretanto, asseverou que a validade da dispensa está condicionada à motivação adequada do ato, além da necessidade de se garantir aos trabalhadores o direito de recorrerem perante as autoridades internas.

Apesar de postular por medidas de satisfação e reparação às vítimas, a Comissão IDH não requereu a reintegração dos servidores aos cargos públicos, devido ao longo período decorrido desde as dispensas e à dificuldade de operacionalização da medida. No entanto, ressaltou a importância desse fator ser considerado para fins de fixação da compensação financeira.

13 Art. 23.1 da DUDH: Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego (ONU, 1948).

14 Art. 6. 1 do PIDESC: Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito que têm todas as pessoas de assegurar a possibilidade de ganhar a sua vida por meio de um trabalho livremente escolhido ou aceite, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito (ONU, 1966).

15 O trabalho é um direito e um dever social; confere dignidade a quem o realiza e deve ser exercido em condições que, compreendendo um regime de salários justos, assegurem a vida, a saúde e um nível econômico digno ao trabalhador e sua família, tanto durante os anos de atividade como na velhice, ou quando qualquer circunstância o prive da possibilidade de trabalhar (OEA, 1967);

16 1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa através do desempenho de atividade lícita, livremente escolhida ou aceita.

2. Os Estados-Partes comprometem-se a adotar medidas que garantam plena efetividade do direito ao trabalho, especialmente as referentes à consecução do pleno emprego, à orientação vocacional e ao desenvolvimento de projetos de treinamento técnico-profissional, particularmente os destinados aos deficientes. Os Estados-Partes comprometem-se também a executar e a fortalecer programas que coadjuvem o adequado atendimento da família, a fim de que a mulher tenha real possibilidade de exercer o direito ao trabalho (OEA, 1988).

Em relação à alegação do representante das vítimas de que a violação comprometeu o projeto de vida delas, privando-as de desfrutar de salários justos, condições dignas de trabalho, oportunidades de emprego e de acesso à seguridade social, a Corte não se pronunciou a respeito, por entender que o quadro fático-probatório delineado no Relatório de Mérito não permitia aferir tais circunstâncias.

Outrossim, conquanto os fatos se refiram a uma dispensa em massa de servidores públicos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos não adentrou nos aspectos específicos dessa modalidade de dispensa, tampouco se as condições e impactos seriam os mesmos das dispensas individuais ou plúrimas. No entanto, tal questão foi apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado brasileiro por denúncia formulada pelo Ministério Público do Trabalho, em conjunto com a Associação dos Demitidos da Telepar, e aguarda decisão sobre sua admissibilidade (Porto, 2021).

Finalmente, a Corte IDH reconheceu que o Estado do Peru promoveu alterações significativas em sua legislação e que implementou medidas para mitigar os prejuízos de parte das vítimas. A título de exemplo, a criação do Cadastro Nacional de Trabalhadores Demitidos Irregularmente e de Programas de Acesso Extraordinário a Benefícios Previdenciários. Assim, apesar da condenação do Estado, a Corte não impôs o dever de adotar disposições de direito interno (art. 2º da Convenção).

"Em relação aos danos imateriais, o valor da indenização foi arbitrado em US$ 25.000,00 para cada uma das vítimas. Ainda, determinou que o Estado indenizasse o representante dos trabalhadores em US$ 20.000,00 para os custos de sua atuação"

5. Medidas de Satisfação e Reparação

Como medidas de satisfação, a Corte condenou o Estado do Peru nas obrigações de: publicar, no prazo de seis meses após a notificação da sentença, um resumo da decisão no Diário Oficial; publicar, no mesmo prazo, um resumo oficial da sentença em um meio de comunicação nacional de grande circulação; disponibilizar, pelo período de um ano, o texto integral da sentença no site do Congresso da República do Peru, acessível ao público.

Além disso, determinou que o Estado incluísse todas as 184 vítimas no Cadastro Nacional de Trabalhadores Demitidos Irregularmente – no qual 140 já constavam.

Quanto aos danos materiais, a Corte determinou que o Estado indenizasse as 20 vítimas já registradas no cadastro e que ainda não tinham recebido compensação, assim como que incluísse e indenizasse as 44 restantes.

Em relação aos danos imateriais, o valor da indenização foi arbitrado em US$ 25.000,00 para cada uma das vítimas. Ainda, determinou que o Estado indenizasse o representante dos trabalhadores em US$ 20.000,00 para os custos de sua atuação.

6. Considerações sobre a Justiciabilidade Direta do Direito ao Trabalho

O caso Benites Cabrera e outros vs. Peru exprime um importante marco na jurisprudência

da Corte IDH em relação à justiciabilidade direta dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCAs), em particular o direito ao trabalho. Esses direitos são exigíveis perante os Estados, superando o entendimento de que retratavam normas meramente programáticas. O julgado fortifica uma tendência jurisprudencial construída em 2017 com o caso Lagos del Campo vs. Peru Corte IDH, 2017), reafirmando a possibilidade de reconhecimento de violações autônomas dos direitos previstos no artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Nesse sentido, leciona André de Carvalho Ramos:

> O modo direto de proteção de direitos humanos foi consagrado pela Corte IDH somente em 2017, no Caso Lagos del Campo vs. Peru. Foi declarado, de ofício (sem pedido das vítimas ou da Comissão Interamericana de Direitos Humanos), a violação ao art. 26 da CADH. Foi a primeira vez que a Corte declarou violado pelo Estado o art. 26 da CADH, mantendo essa linha em julgados subsequentes, a saber: Caso dos Trabalhadores Despedidos da Empresa Petroperu (2017), Caso Poblete Vilches vs. Chile (2018) e Caso San Miguel Sosa vs. Venezuela (2018). A justiciabilidade direta dos direitos sociais implica no reconhecimento de direitos subjetivos oponíveis aos Estados (tais como os direitos civis e políticos), afastando-se a tese de que tais direitos representariam somente normas programáticas aos Estados. Com a justiciabilidade direto, os DESCAs reafirmam-se como direitos humanos, com o mesmo status e hierarquia que os direitos civis e políticos. Com isso, os Estados devem tanto evitar medidas regressivas (vide a proibição do retrocesso), quanto devem adotar medidas imediatas de respeito e garantia (Ramos, 2021).

A jurisprudência da Corte IDH sobre direitos sociais evoluiu de uma proteção indireta, por meio da conexão com direitos civis e políticos, para um reconhecimento gradual da justiciabilidade direta desses direitos. Casos emblemáticos como Lagos del Campo vs. Peru (2017), Poblete Vilches vs. Chile (2018) e Cuscul Pivaral vs. Guatemala (2018) marcaram um ponto de inflexão na proteção judicial dos DESCAs no Sistema Interamericano.

A justiciabilidade direta do direito ao trabalho tem sido observada pelos órgãos de proteção trabalhista no Brasil. O Manual Prático de Controle de Convencionalidade do Ministério Público do Trabalho analisa o caso Benites Cabrera e tece considerações sobre seus desdobramentos:

> Na oportunidade, a Corte IDH considerou que os trabalhadores dispensados enfrentaram um contexto generalizado de instituições judiciais ineficazes, ausência de garantias de independência e imparcialidade e de falta de clareza sobre a solução no caso das dispensas coletivas. Segundo o decisum, as vítimas foram impedidas de recorrer a um órgão judicial imparcial e competente, com as devidas garantias processuais, sendo privadas de um recurso judicial efetivo contra atos que violaram seus direitos.
>
> Entendeu a Corte IDH que o Estado havia violado o direito ao trabalho, em particular o direito à estabilidade laboral, por encerrar de forma arbitrária o contrato de ex-funcionários do Congresso, dispensados sem razões justificáveis e ainda proibidos de ajuizar ação de amparo para contestar as dispensas. Também concluiu que a desvinculação do emprego, na hipótese, afetou o direito de permanecer no cargo em condições de igualdade e violou os direitos políticos dos trabalhadores demitidos. (MPT, 2024).

A partir das características de interdependência, indivisibilidade e progressividade dos direitos humanos, a condenação do Peru pela violação do direito ao trabalho - para além das violações às garantias judiciais, proteção judicial e direitos políticos - demonstra uma evolução na interpretação da Corte IDH sobre o alcance e a efetividade dos DESCAs (Parra Vera, 2018). Rememorando que nos casos anteriores de trabalhadores dispensados arbitrariamente do Congresso do Peru[17] ainda não

17 Aguado Alfaro e Outros VS Peru e Canales Huapaya e Outros vs. Peru.

tinha sido reconhecida a violação autônoma do direito ao trabalho.

A reafirmação do direito ao trabalho como um direito humano autônomo e exigível[18] fortalece os pilares da Justiça Social e consolida o princípio da vedação ao retrocesso social. Ao obstaculizar o acesso à Justiça pelos trabalhadores, o Estado não apenas viola os preceitos fundamentais da dignidade humana e do valor social do trabalho, mas também se coloca em flagrante dissonância com os mandamentos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O caso também solidifica o direito à proteção contra dispensas arbitrárias, fundamentando-se nos artigos 8.1, 23.1.c, 25.1 e 26 da CADH. A garantia exige que o ato formal de desligamento tenha motivação válida e razoável, assegurando ao trabalhador o direito de questionar e contestar sua dispensa[19]. Tal entendimento fortalece as garantias trabalhistas no âmbito do SIDH, estabelecendo um importante precedente para a defesa dos trabalhadores.

Ademais, eleva a garantia de permanência nos cargos públicos em condições de igualdade e livre de discriminações ao patamar de direito político fundamental. Tal constatação evidencia a interdependência e indivisibilidade entre os direitos trabalhistas e os políticos.

No entanto, é importante observar que a decisão sobre a violação ao direito ao trabalho não foi unânime, refletindo as controvérsias ainda existentes sobre a extensão da justiciabilidade dos DESCAs. Os votos dissidentes alertam para os riscos de a expansão da competência comprometer a legitimidade de suas decisões.

Embora a decisão represente um avanço significativo, persiste uma preocupação quanto à efetividade prática das sentenças que envolvam o direito do trabalho. Particularmente devido ao caráter de urgência, natureza alimentar e subsistência dos trabalhadores. O interregno de quase duas décadas entre a denúncia à Comissão IDH e a sentença da Corte evidencia desafios consideráveis na implementação e execução de decisões dessa natureza. Tal lapso temporal prolongado teve consequências práticas significativas, como evidenciado pela impossibilidade de pleitear a reintegração das vítimas aos seus cargos.

Diante desse cenário, torna-se imperativo repensar o procedimento de acesso ao Sistema Interamericano e suas medidas cautelares, especialmente em casos que demandem urgência, como o direito à reintegração em dispensas arbitrárias. Os provimentos jurisdicionais precisam ser efetivos e não se limitar tão somente a reparações em pecúnia. Se o Sistema Interamericano dos Direitos Humanos se propõe a salvaguardar os direitos trabalhistas de forma plena, é fundamental que disponha de mecanismos céleres e eficazes, evitando, assim, que suas decisões se tornem inócuas[20]

7. Conclusão

18 Além do caso Lagos del Campo Vs. Perú, os casos Trabajadores Cesados de Petroperú y otros Vs. Perú, San Miguel Sosa y otras Vs. Venezuela, Spoltore Vs. Argentina, Empregados da Fábrica de Fogos de Artifício de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil, Casa Nina Vs. Perú, Merulhadores Miskitos (Lemoth Morris y otros) Vs. Honduras, Extrabajadores del Organismo Judicial Vs Guatemala, Palacio Urrutia y otros Vs. Ecuador, Federación Nacional de Trabajadores Marítimos y Portuarios (FEMAPOR) Vs. Perú, Pavez Pavez Vs. Chile e Mina Cuero Vs. Ecuador.

19 A jurisprudência recente do E. STF, manifestada no Tema n° 1.022, é nesse mesmo sentido, de que a Administração Pública, ainda que indireta e exploradora de atividade econômica em regime concorrencial, tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a dispensa dos empregados (Brasil, 2024).

20 Ninguno de estos desafíos menoscaba, de forma alguna, las oportunidades que una arquitectura multinivel abre para la protección los derechos humanos en América Latina. No obstante, parece importante considerar tales desafíos, pues el riesgo mayor consiste en minar el régimen internacional de los derechos humanos al cargarlo con tareas que no puede desempeñar y promesas que no puede cumplir (Urueña, 2013).

Em conclusão, o caso Benites Cabrera e outros vs. Peru representa um avanço significativo na proteção dos DESCAs no Sistema Interamericano dos Direitos Humanos, especialmente no que diz respeito ao direito ao trabalho. A sentença reafirma a justiciabilidade direta desses direitos, colocando-os em patamar de igualdade com os direitos civis e políticos, e fortalece os princípios da progressividade e vedação ao retrocesso social. Não se pode ignorar, contudo, que a decisão não foi unânime nesse ponto, o que sinaliza a persistência de resistências à plena efetivação dos direitos sociais e alerta para o risco constante de retrocessos na proteção jurídica desses direitos.

A construção de um sistema de proteção dos DESCAs simultaneamente ambicioso e eficaz só será possível por meio da democracia deliberativa. O diálogo deve incluir não apenas a Comissão e a Corte Interamericana e os tribunais nacionais, mas principalmente a sociedade civil, verdadeira legitimadora do sistema. Afinal, os tribunais internacionais agem "em nome do povo e dos cidadãos" e necessitam refletir uma compreensão plural da legitimação democrática[21].

O caso Benites Cabrera oferece lições valiosas para o Processo do Trabalho, demonstrando que o controle de convencionalidade exercido pelos tribunais nacionais constitui instrumento processual essencial à garantia dos direitos laborais. A experiência peruana revela que, mesmo diante de reformas legislativas restritivas, o Judiciário deve atuar como guardião da convencionalidade, harmonizando as normas internas com os parâmetros interamericanos de proteção ao trabalho. A decisão servirá como baliza interpretativa para o enfrentamento de dispensas coletivas arbitrárias, fortalecendo a capacidade dos sistemas jurídicos nacionais de resistirem a retrocessos legislativos.

Importa destacar que, quando as instituições nacionais como a Justiça do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal mostram-se incapazes de assegurar a efetiva proteção dos direitos sociolaborais, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos se afigura como jurisdição complementar de salvaguarda jurídica. A análise do caso evidencia como, transcorridos longos anos de tramitação interna sem resolução adequada, possibilitou-se o reconhecimento das violações e a determinação de medidas reparatórias. Destaca-se que a Corte IDH detém competência para determinar aos Estados a modificação de suas estruturas internas para adequá- las aos parâmetros convencionais.

Em um cenário em que o retrocesso de direitos sociais e trabalhistas se torna cada vez mais comum, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos emerge como um importante bastião na defesa desses direitos fundamentais. O caso Benites Cabrera e outros vs. Peru explicita como a jurisprudência da Corte IDH pode contribuir para a proteção e promoção do trabalho decente, tecendo um horizonte em que os direitos trabalhistas e a Justiça Social são partes integrantes e inarredáveis do tecido sociojurídico latino-americano.

Referências

BENVENISTI, Eyal. Margin of Appreciation, Consensus, and Universal Standards. New York: **University Journal of International Law and Politics**, v. 31, 1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 688267. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Redator do acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, STF, 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4245763#. Acesso em: 11 jun. 2025.

21 Los movimientos sociales cumplen una función hasta ahora solo parcialmente explorada en América Latina como impulsores de decisiones del sistema interamericano, pero también como intérpretes de sus fallos e impulsores de los procesos de cumplimiento en el nivel local. (...) En este sentido, los movimientos sociales se vuelven traductores: toman estándares jurídicos internacionales y los traducen para sus miembros locales, y toman problemas locales y los traducen para que puedan ser expresados en términos de estándares jurídicos internacionales. Profundizar en estas relaciones es una tarea pendiente y relevante a fin de obtener una mejor comprensión de los procesos de implementación de las decisiones de la Corte y la Comisión Interamericanas (Urueña, 2013).

CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS. **Carta da organização dos Estados Americanos**, 1967. Disponível em: https://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/q.Carta.OEA.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores Dispensados do Congresso (Aguado Alfaro e outros) vs. Peru**. Sentença de 24 de novembro de 2006. San José, Costa Rica, 2006.

CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS. **Caso Benites Cabrera e outros vs. Peru**. Sentença de 4 de outubro de 2022. San José, Costa Rica, 2022.

CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS. **Caso Canales Huapaya e outros vs. Peru**. Sentença de 24 de junho de 2015. San José, Costa Rica, 2015.

CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS. **Resolução 1/2016**. Washington, Estados Unidos, 2016. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/resolucao-1-16-pt.pdf. Acesso em: 11 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS. **Caso Lagos del Campo vs. Peru**. Sentença de 31 de agosto de 2017. San José, Costa Rica, 2017.

CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS. **Caso Miguel Sosa y Otras Vs. Venezuela**. Sentença de 8 de fevereiro de 2018. San José, Costa Rica, 2018.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. What do we mean when we talk about judicial dialogue? Reflections of a judge of the inter-american court of human rights. **Harvard Human Rights Journal,** v.30, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Manual Prático de Controle de Convencionalidade**. Brasília: MPT, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembléia Geral das Nações Unidas, 10 dez. 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova York, 1966.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 1969.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo adicional à convenção americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais** (Protocolo de San Salvador). San Salvador, 1988.

PARRA VERA, Oscar. La justiciabilidad de los derechos económicos, sociales y culturales en el Sistema Interamericano a la luz del artículo 26 de la Convención Americana. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo et al. (coords.). **Inclusión, Ius Commune y justiciabilidad de los DESCA en la jurisprudencia interamericana**. Querétaro: Instituto de Estudios Constitucionales, 2018.

PERU. Decreto Ley n° 25.640, de 24 de julio de 1992. Autorízase al Presidente de la Comisión Administradora del Patrimonio del Congreso a ejecutar un proceso de racionalización del personal del Congreso. **El Peruano**, Lima, 24 jul. 1992.

PERU. Comisión Administradora del Patrimonio del Congreso de la República. **Resolución n° 1303-A-92-CACL**, de 31 de diciembre de 1992a. Lima, 31 dez. 1992.

PERU. Comisión Administradora del Patrimonio del Congreso de la República. **Resolución n° 1303-B-92-CACL**, de 31 de diciembre de 1992b. Lima, 31 dez. 1992.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PORTO, Lorena de Vasconcelos. A Atuação do Ministério Público do Trabalho nos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. Belo Horizonte, **Revista do TRT da 3ª Região**, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

URUEÑA, René. L**uchas locales, cortes internacionales**: Una exploración de la protección multinivel de los derechos humanos en América Latina. Bogotá: Universidad de Los Andes, 2013.

Foto de capa: Pete Linforth no Pixabay

Foto 1: Hansjörg Keller no Unsplash

Descrição: Foto de mãos manejando uma muda em um campo. [Fim da descrição]

INSEGURANÇA JURÍDICA NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS NO AGRONEGÓCIO

Flávia Simões Falcão[1]

RESUMO

Este estudo teve como objetivo geral analisar os impactos da insegurança jurídica nas relações trabalhistas no setor do agronegócio, considerando as implicações tanto para a previsibilidade e gestão empresarial dos empregadores quanto para a proteção e os direitos dos trabalhadores, bem como a efetividade da legislação vigente e as transformações advindas da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Especificamente, buscou-se identificar os fatores que contribuem para essa insegurança, como as interpretações divergentes das normas, lacunas legislativas e a instabilidade jurisprudencial, com especial atenção à tensão entre o legislado e o negociado, a prevalência do acordo sobre a convenção coletiva e a resposta do Tribunal Superior do Trabalho (TST) a essas mudanças. Examinaram-se os efeitos sobre os direitos dos trabalhadores rurais e sobre as decisões empresariais, incluindo os riscos de passivos trabalhistas e as dificuldades de planejamento para os empregadores, além de avaliar possíveis medidas legais que promovam maior segurança jurídica e incentivem o desenvolvimento sustentável do setor. A pesquisa foi conduzida por meio de levantamento bibliográfico e documental, utilizando fontes acadêmicas, legais e jurisprudenciais. Adotou-se uma abordagem exploratória, com análise de publicações e jurisprudências do período de 2010 até o presente. Os resultados evidenciaram que a insegurança jurídica constitui um obstáculo à consolidação de relações trabalhistas equilibradas e previsíveis no campo. A reforma trabalhista de 2017, embora tenha buscado modernização e maior liberdade contratual para os empregadores,

1 Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10). Diretora da Escola Judicial, Coordenadora do Cejusc 2º Grau e do Nupemec do TRT-10.

exacerbou tensões normativas e interpretativas, aumentando a flexibilização sem oferecer proteção eficaz aos trabalhadores e gerando para os empregadores incertezas sobre a validade de novas práticas contratuais e a extensão real da prevalência do negociado sobre o legislado, contribuindo para a informalidade, a vulnerabilidade laboral e a dificuldade de gestão de riscos empresariais.

Palavras-chave: Agronegócio; insegurança jurídica; relações trabalhistas; reforma trabalhista; negociação coletiva; jurisprudência TST; risco empresarial.

INTRODUÇÃO

O agronegócio engloba um conjunto de atividades econômicas que vai desde o fornecimento de insumos até a produção, industrialização, logística e distribuição de alimentos, fibras e bioenergia. Abrange setores como agricultura, pecuária, reflorestamento, pesca e aquicultura. Esse sistema integrado opera com modelos de negócios próprios, lida com riscos específicos, precificação em bolsas de mercadorias, variação cambial e acesso a mercados internacionais. Seu principal ativo é o imóvel rural, entendido não como um espaço fixo, mas como parte de uma atividade produtiva organizada (Buranello, 2024).

No contexto dos agronegócios no Brasil, a cadeia produtiva reflete uma crescente capacidade agroindustrial, que, conforme Lara (2015), está vinculada à dinâmica global dos mercados, incluindo o Mercosul, o qual promoveu uma nova configuração e interação entre os diferentes segmentos do setor. Diante desse cenário, empresas e indústrias passaram a enfrentar padrões de concorrência mais exigentes, que demandam maior competitividade em custos, novas competências gerenciais e a valorização de estratégias de marketing. A expansão das multinacionais revela um novo panorama, marcado pelo fortalecimento de táticas de crescimento baseadas na integração horizontal.

A política econômica brasileira deve equilibrar dois pilares: o livre mercado competitivo, voltado ao lucro, e a atuação intervencionista do Estado, que busca concretizar os objetivos do constitucionalismo social. Essa convivência exige o manejo cuidadoso das tensões entre as lógicas do mercado e do Estado. O principal instrumento dessa política é a atividade regulatória. A regulação permite ao Estado induzir comportamentos que não ocorreriam espontaneamente. Ela é essencial para corrigir falhas de mercado e lidar com externalidades. Assim, a regulação orienta setores estratégicos para garantir o bem-estar coletivo (Lorecini, 2024).

A complexidade da regulação do agronegócio está ligada à sua ampla atuação e à sua importância coletiva, como a garantia da segurança alimentar. Embora seja uma atividade empresarial inserida em redes negociais, ela possui funções de interesse público. O setor dialoga tanto com o sistema de mercado, baseado na autorregulação, quanto com o sistema coletivista, que justifica a intervenção estatal. No primeiro, o Estado atua como facilitador; no segundo, como agente diretivo. Nesse contexto, a regulação tradicional — com fiscalização e imposição — é essencial para orientar o agronegócio a cumprir objetivos constitucionais, como sustentabilidade e segurança alimentar (Lorecini, 2024).

O crescimento do Brasil está fortemente ligado ao agronegócio, que impulsiona a economia mesmo em tempos de crise. Nesse cenário, o trabalhador rural é peça fundamental e merece proteção e valorização. A legislação brasileira reconhece seus direitos por meio da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), da Constituição Federal (CF/88) e da Lei nº 5.889/73 (Estatuto do Trabalhador Rural). No entanto, essas normas não acompanharam integralmente a modernização tecnológica e as novas formas de organização do trabalho no setor. Com isso, surgem lacunas legais e descompassos interpretativos que resultam na precarização das condições de trabalho no campo e geram significativa insegurança jurídica, não apenas para o empregado, que tem seus direitos ameaçados, mas também para o empregador, que enfrenta dificuldades em planejar suas atividades e calcular seus custos diante de regras instáveis ou de interpretação dúbia. A falta de atualização e clareza das leis coloca os trabalhadores rurais em situação de vulnerabilidade e os empregadores em

um ambiente de incerteza regulatória.

A Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, promoveu alterações substanciais na CLT com a promessa de modernizar as relações de trabalho, reduzir a litigiosidade e estimular a economia. No entanto, no contexto específico do agronegócio, suas consequências são controversas e multifacetadas. A introdução de novas formas contratuais (como o trabalho intermitente), a flexibilização de direitos (como as horas *in itinere*) e, principalmente, a expressa valorização da negociação coletiva, através da prevalência do negociado sobre o legislado (Art. 611-A da CLT) e da primazia do acordo coletivo sobre a convenção coletiva (Art. 620 da CLT), suscitaram intensos debates sobre seus reais impactos na proteção do trabalhador rural, na segurança jurídica para a tomada de decisões dos empregadores e na estabilidade das relações. A atuação do Tribunal Superior do Trabalho (TST) na interpretação e aplicação dessas novas normas, por vezes em sentido contrário à literalidade da reforma, buscando modular seus efeitos ou reafirmar princípios protetivos, adiciona outra camada de complexidade e imprevisibilidade ao cenário para ambas as partes.

"A introdução de novas formas contratuais (como o trabalho intermitente), a flexibilização de direitos (como as horas *in itinere*) e, principalmente, a expressa valorização da negociação coletiva, através da prevalência do negociado sobre o legislado (Art. 611-A da CLT) e da primazia do acordo coletivo sobre a convenção coletiva (Art. 620 da CLT), suscitaram intensos debates sobre seus reais impactos na proteção do trabalhador rural, na segurança jurídica para a tomada de decisões dos empregadores e na estabilidade das relações."

Assim, o objetivo geral deste estudo é analisar os impactos da insegurança jurídica nas relações trabalhistas no setor do agronegócio, com foco nas implicações para empregadores e trabalhadores e na efetividade da legislação vigente, especialmente após a Reforma Trabalhista de 2017. Como objetivos específicos, procura: (i) identificar os principais fatores de insegurança jurídica nas relações de trabalho no agronegócio, como interpretações divergentes da legislação, lacunas normativas, instabilidade jurisprudencial e a tensão entre o legislado e o negociado; (ii) examinar os efeitos da insegurança jurídica sobre os direitos dos trabalhadores rurais (como precarização e vulnerabilidade) e sobre a tomada de decisões e gestão de riscos pelos empregadores (riscos de passivos trabalhistas, dificuldades na formalização de vínculos e no planejamento de custos); (iii) avaliar possíveis medidas legais e institucionais que possam promover maior segurança jurídica nas relações trabalhistas do setor, incentivando a conformidade com a legislação e o desenvolvimento sustentável do agronegócio, considerando o papel da negociação coletiva e da jurisprudência do TST.

Para a realização deste estudo, foi adotada a pesquisa bibliográfica e documental, com base em artigos científicos, livros, legislação pertinente e fontes online especializadas. O trabalho utilizou uma abordagem exploratória, partindo da revisão da literatura sobre agronegócio, direito do trabalho rural e os impactos da reforma trabalhista. O período de análise compreende publicações e jurisprudências relevantes idealmente de 2010 até o presente (2025). Além da doutrina, analisa-se a legislação e busca-se apontar a relevância da jurisprudência, especialmente do TST, sobre o tema proposto.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Visão do Agronegócio

O agronegócio é a junção dos conceitos de agricultura e negócio. A palavra “negócio” vem do latim *negotium* (que significa “negação do ócio”) e refere-se a qualquer atividade realizada com o objetivo de alcançar resultados que satisfaçam necessidades ou desejos, seja de quem executa a ação ou de terceiros, neste último caso com algum tipo de recompensa. Já a agricultura — ou agropecuária, usada aqui como sinônimo — relaciona-se com o cultivo da terra e com o uso de recursos naturais, seja para a produção vegetal (como grãos, frutas, legumes, verduras, fibras e madeira) ou animal (como bovinos, suínos, aves e peixes). As produções vegetal e animal, por utilizarem diretamente recursos naturais, são consideradas matérias-primas, assim como os minérios. Elas são voltadas ao atendimento das necessidades humanas, seja em sua forma bruta ou após transformação. Um exemplo é o leite, que serve como matéria-prima para a produção de queijo, exigindo a combinação com outros insumos. A matéria-prima é, portanto, um tipo especial de insumo que se destaca por vir diretamente da natureza. Esses recursos naturais podem ser agrupados em biológicos (animais e vegetais), minerais (metálicos e não metálicos), hídricos e energéticos (como o sol e o vento) (Barros, 2022).

Com o avanço da industrialização, a agropecuária incorporou atividades ligadas ao conhecimento, como pesquisa e inovação, ampliando sua complexidade. Hoje, ela integra uma vasta rede que envolve todos os setores econômicos, inclusive o financeiro, denominada agronegócio. O agronegócio é a tradução de *agribusiness* e abrange todas as atividades ligadas à agropecuária. Isso inclui desde os insumos, como sementes e máquinas, até serviços como consultoria, logística, comercialização e transformação. Assim, o agronegócio conecta os setores primário, secundário e terciário da economia, formando uma cadeia produtiva interligada (Prates, 2018).

Descrição: Homem tomando notas em uma prancheta. Ao fundo um campo de cereais. [Fim da descrição]

O agronegócio se diferencia dos demais setores da economia por ser amplamente considerado, por governos, investidores, instituições financeiras e outros agentes econômicos, como um setor de alto risco. Isso se deve à sua vulnerabilidade a fatores imprevisíveis, como condições climáticas adversas (secas, enchentes, geadas), pragas e doenças, desastres naturais e à alta volatilidade dos preços dos seus produtos (commodities), o que pode impactar diretamente seus níveis de produtividade e rentabilidade (Tabosa; Vasconcelos; Campos, 2020).

2.2 O Trabalhador Rural e o Impacto das Normas Trabalhistas

A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, define em seu artigo 2º o empregado rural como "toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário" (Brasil, 1973). É importante distinguir essa figura do "trabalhador rural" em sentido amplo. A Convenção nº 141 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre organizações de trabalhadores rurais, adota um conceito mais abrangente, definindo em seu Artigo 2º, item 1, que a expressão 'trabalhadores rurais' abrange "todas as pessoas dedicadas, nas regiões rurais, a tarefas agrícolas ou artesanais ou a ocupações similares ou conexas, tanto se trata de assalariados como [...] de pessoas que trabalhem por conta própria, como arrendatários, parceiros e pequenos proprietários", sob certas condições (OIT, 1975).

Desse modo, conforme aponta Wladimir Novaes Martinez (2022), o trabalhador rural em sentido amplo é o gênero do qual o empregado rural é a principal espécie, alcançando todos os indivíduos que atuam na atividade rural. Isso inclui figuras como o parceiro, o meeiro, o arrendatário que trabalha a terra pessoalmente, o posseiro, o usufrutuário, o empreiteiro rural (em certas condições), o cooperado e outros que laboram no campo, mesmo em funções de apoio ou técnicas, como tratoristas, motoristas, mecânicos, pessoal de escritório de fazendas, agrônomos, veterinários etc., desde que sua atividade principal esteja ligada ao contexto rural (Martinez, 2022).

A Constituição Federal de 1988 (Art. 7º) representou um marco ao equiparar os direitos dos trabalhadores rurais aos urbanos, estendendo-lhes garantias fundamentais (Brasil, 1988). Além disso, assegurou o acesso de trabalhadores rurais à previdência social, inclusive como segurados especiais (Art. 195, § 8º da CF/88; Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91), garantindo benefício de um salário-mínimo ao idoso ou inválido que comprove o exercício da atividade rural, mesmo sem contribuição direta.

No âmbito estritamente trabalhista, a Lei nº 5.889/73 disciplina aspectos específicos da relação de emprego rural, como a jornada de trabalho, que, embora regida pelos usos e costumes locais quanto aos horários de início e término, não pode exceder 8 horas diárias e 44 semanais (Art. 5º da Lei nº 5.889/73 c/c Art. 7º, XIII da CF/88). Permite-se a prorrogação por até 2 horas extras diárias mediante acordo ou norma coletiva, com adicional mínimo de 50%, salvo hipótese de regime de compensação (BRASIL, 1973). O intervalo para repouso e alimentação segue a regra geral da CLT (Art. 71).

A sazonalidade de muitas culturas agrícolas sempre favoreceu modalidades de contratação por prazo determinado, como o contrato de safra, cuja duração varia conforme as fases do ciclo produtivo (Art. 14, parágrafo único, da Lei nº 5.889/73), e o contrato de pequeno prazo (Lei nº 11.718/2008, que alterou a Lei nº 5.889/73), para atividades de natureza temporária por até dois meses dentro do período de um ano. Essas modalidades, embora legais, historicamente contribuem para a alta rotatividade e a instabilidade no emprego rural.

Apesar do arcabouço legal, o setor ainda convive com elevados índices de informalidade e precarização. Como apontam Mazzulo e Moraes (2020), a ausência de vínculos formais, o descumprimento de normas de saúde e segurança e, em situações mais graves, a persistência de condições análogas à escravidão ainda são realidades no campo brasileiro. Picolotto (2021), analisando o período pós-reformas, reforça a vulnerabilidade dos assalariados rurais, destacando altos índices de informalidade, baixa cobertura previdenciária e sindicalização reduzida, mesmo em segmentos modernizados e economicamente pujantes do agronegócio, como a fruticultura de exportação ou a produção de grãos.

2.3 A Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) e seus Reflexos nas Relações de Trabalho Rurais

A Lei nº 13.467/2017 (Brasil, 2017), com o intuito declarado de modernizar a CLT, simplificar

procedimentos, prestigiar a negociação coletiva e gerar mais empregos, introduziu alterações profundas que impactaram diretamente o cenário rural. Contudo, em invés de necessariamente mitigar, em muitos aspectos potencializou a insegurança jurídica, tanto para trabalhadores quanto para empregadores. Dentre as principais mudanças com reflexos no agronegócio, destacam-se:

• **Horas *in itinere***: A nova redação do Art. 58, § 2º, da CLT suprimiu o direito ao cômputo, na jornada, do tempo de deslocamento fornecido pelo empregador para locais de difícil acesso ou não servidos por transporte público regular, salvo disposição em contrário em norma coletiva. No meio rural, onde o fornecimento de transporte pelo empregador é prática comum dada as distâncias e a ausência de transporte público eficiente, a alteração representou uma perda econômica e de tempo de descanso para os trabalhadores. Inicialmente, gerou controvérsias sobre sua aplicação a contratos iniciados antes da reforma e sobre a forma correta de proceder, criando insegurança para os empregadores quanto ao risco de passivos relativos a períodos de transição. A jurisprudência do TST parece ter se consolidado no sentido da aplicação imediata da nova regra aos fatos ocorridos após 11/11/2017, respeitando o direito adquirido relativo ao período anterior.

• **Terceirização Ampla**: A validação pelo STF da terceirização irrestrita, inclusive na atividade-fim (ADPF 324 e RE 958.252), somada às alterações da Lei 13.429/17, abriu espaço para que empresas do agronegócio terceirizem etapas cruciais da produção (plantio, colheita, beneficiamento). Embora possa oferecer flexibilidade na contratação de mão de obra sazonal, essa prática aumenta o risco de precarização (salários inferiores, condições piores) e dificulta a responsabilização trabalhista. Para o empregador contratante (tomador dos serviços), persiste a insegurança quanto à extensão de sua responsabilidade subsidiária (ou, até mesmo na solidária em determinadas situações) em caso de inadimplemento pela empresa terceirizada, e quanto aos riscos reputacionais e financeiros advindos da dificuldade em fiscalizar efetivamente as condições de trabalho na ponta da cadeia.

• **Trabalho Intermitente (Art. 443, § 3º e Art. 452-A CLT):** A criação do contrato intermitente, caracterizado pela alternância de períodos de prestação de serviços e inatividade, pareceu, à primeira vista, adequar-se à demanda flutuante de mão de obra em atividades rurais sazonais. Contudo, gera grande insegurança de renda ao trabalhador, que depende das convocações. Do lado do empregador, a complexidade na gestão dessa modalidade (regras de convocação, pagamento proporcional ao final de cada período, recolhimentos específicos) e a incerteza sobre como a Justiça do Trabalho analisará eventuais alegações de fraude ou desvirtuamento (uso para mascarar trabalho contínuo ou subutilização intencional) também representam fontes de insegurança jurídica e potencial contencioso.

• **Trabalhador Autônomo Exclusivo (Art. 442-B CLT)**: A norma que estabelece que a contratação de autônomo, cumpridas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no Art. 3º da CLT, foi uma das mais polêmicas. Embora aparentemente ofereça maior segurança ao empregador que deseja contratar prestadores de serviço sem gerar vínculo (ex: técnicos, consultores, parceiros integrados), a jurisprudência trabalhista continua a aplicar o princípio da primazia da realidade. Se, no caso concreto, forem comprovados os elementos fáticos da relação de emprego, em especial a subordinação jurídica (seja clássica ou estrutural), o TST tende a reconhecer o vínculo. Essa possibilidade de descaracterização judicial do contrato de autonomia expõe o empregador ao risco de reconhecimento de vínculo retroativo com passivos trabalhistas e previdenciários significativos. A tensão entre o Art. 442-B e as decisões do STF que validam outras formas de trabalho (como a "pejotização") agrava a incerteza para o planejamento empresarial.

• **Danos Extrapatrimoniais (Arts. 223-A a 223-G CLT)**: A tentativa de tarifar as indenizações por danos morais, vinculando seus limites máximos ao último salário contratual do ofendido, gerou intensos debates sobre sua constitucionalidade (princípio da reparação integral) e convencionalidade. Embora possa parecer oferecer maior previsibilidade de custos em caso de condenação para o empregador, a discussão judicial sobre a aplicação desses parâmetros, a aferição da gravidade da

ofensa e a possibilidade de superação desses limites em casos excepcionais ainda geram incertezas quanto aos valores efetivamente devidos em litígios, mantendo um grau de insegurança para ambas as partes.

• **Acesso à Justiça**: As alterações nas regras de gratuidade da justiça (Art. 790, §§ 3º e 4º) e a instituição de honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do beneficiário da justiça gratuita (Art. 791-A, § 4º), embora parcialmente mitigadas por decisão do STF (ADI 5766 que declarou inconstitucional a cobrança de honorários do beneficiário em certos casos), podem ter criado barreiras econômicas para que trabalhadores rurais buscassem a tutela judicial. Isso pode gerar uma falsa sensação de segurança para o empregador a curto prazo (redução de litígios), mas acumular passivos ocultos decorrentes de direitos não reclamados.

Pflug (2018) argumenta que a reforma, ao não considerar adequadamente as especificidades do trabalho rural e ao promover uma flexibilização sem mecanismos compensatórios robustos, falhou em oferecer a estabilidade jurídica necessária, prejudicando investimentos e o próprio desenvolvimento equilibrado do setor.

“Fatores como a vasta extensão territorial, a dispersão geográfica dos trabalhadores, a forte sazonalidade das atividades, a heterogeneidade do setor (grandes grupos vs. pequenos produtores) e, crucialmente, o histórico enfraquecimento de muitos sindicatos de trabalhadores rurais (agravado pelo fim da contribuição sindical obrigatória) criam um cenário de profunda assimetria negocial”.

2.4 A Negociação Coletiva no Campo Pós-Reforma: Entre a Promessa de Modernização e a Realidade da Precarização

Um dos pilares da Reforma Trabalhista foi a declarada intenção de fortalecer a negociação coletiva, conferindo maior autonomia às partes (sindicatos e empresas) para definirem as condições de trabalho, sob a égide dos princípios da prevalência do negociado sobre o legislado e da primazia do acordo sobre a convenção.

• **2.4.1 A (In)Eficácia da Negociação Coletiva Rural**: A real eficácia desse modelo no meio rural pós-reforma é objeto de questionamento. Fatores como a vasta extensão territorial, a dispersão geográfica dos trabalhadores, a forte sazonalidade das atividades, a heterogeneidade do setor (grandes grupos vs. pequenos produtores) e, crucialmente, o histórico enfraquecimento de muitos sindicatos de trabalhadores rurais (agravado pelo fim da contribuição sindical obrigatória) criam um cenário de profunda assimetria negocial. Nesse contexto, a “liberdade” para negociar pode, na prática, traduzir-se na capacidade do polo economicamente mais forte impor condições que rebaixem direitos, como alertam Mazzulo e Moraes (2020). Para o empregador, mesmo que consiga celebrar acordos aparentemente vantajosos, paira a insegurança sobre a legitimidade representativa do sindicato ou sobre a possibilidade de questionamento judicial futuro da validade das cláusulas pactuadas, especialmente se consideradas aviltantes. Picolotto (2021) aponta como as reformas podem enfraquecer o poder de barganha sindical e incentivar a individualização ou a descentralização excessiva das normas laborais, minando a solidariedade e a construção de padrões setoriais.

• **2.4.2 O Princípio do Negociado sobre o Legislado (Art. 611-A CLT) e seus limites (Art. 611-B da CLT)** O Art. 611-A da CLT estabeleceu que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre rol exemplificativo de matérias, permitindo, por exemplo, pactuar sobre jornada de trabalho (respeitados limites constitucionais), banco de horas anual, intervalo intrajornada (mínimo de 30 minutos para jornadas maiores que 6 horas), teletrabalho, regime de sobreaviso, entre outros. Essa disposição visava conferir dinamismo e adaptabilidade às normas trabalhistas. Contudo, essa prevalência não é ilimitada. O Art. 611-B da CLT elenca direitos que constituem objeto ilícito de negociação coletiva, não podendo ser suprimidos ou reduzidos, como normas de identificação profissional, FGTS (depósitos e indenização), salário mínimo, 13º salário, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, repouso semanal remunerado, licença-maternidade, direito de greve, normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, entre outros direitos assegurados constitucionalmente. A tensão entre a amplitude do Art. 611-A e as salvaguardas do Art. 611-B é uma fonte primária de insegurança jurídica para ambas as partes. O ponto nevrálgico reside na interpretação do alcance do Art. 611-A à luz dos limites constitucionais e do conceito de "direitos absolutamente indisponíveis", que foi central na tese fixada pelo STF no julgamento do ARE 1.121.633 (Tema 1046 de Repercussão Geral). A tese firmada pelo STF foi: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis" (Brasil. 2022) . Para o trabalhador, a insegurança reside na possibilidade de ver direitos legalmente previstos serem reduzidos ou suprimidos via negociação coletiva. Para o empregador, o risco está em implementar condições baseadas em norma coletiva que venham a ser posteriormente invalidadas judicialmente por violação a direitos considerados indisponíveis (sejam os listados no 611-B ou outros decorrentes da Constituição, como a dignidade da pessoa humana ou normas de saúde não especificadas ali), resultando em passivos retroativos. A falta de clareza e a casuística na definição jurisprudencial do que se enquadra como "absolutamente indisponível" dificultam a gestão de riscos e a previsibilidade.

• **2.4.3 A Prevalência do Acordo Coletivo sobre a Convenção Coletiva (Art. 620 da CLT):** Reforma Trabalhista alterou o Art. 620 da CLT, estabelecendo que as condições fixadas em acordo coletivo de trabalho (firmado entre a empresa e o sindicato dos empregados) sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho (firmada entre o sindicato patronal e o sindicato dos empregados). Anteriormente, prevalecia a norma mais favorável ao trabalhador. No agronegócio, essa inversão pode levar a uma maior fragmentação das condições de trabalho. Grandes empresas ou grupos econômicos, com maior poder de negociação individual, podem conseguir firmar acordos coletivos com condições específicas (eventualmente inferiores às da convenção) para seus empregados, minando a força normativa da convenção como instrumento de padronização setorial e potencialmente criando desigualdades entre trabalhadores da mesma categoria na mesma região. Embora possa parecer vantajoso para a empresa que firma o acordo, a insegurança jurídica para o empregador reside em saber se esse acordo específico realmente o blinda de todas as disposições mais benéficas da convenção (especialmente sobre direitos fundamentais ou não explicitamente negociados no acordo) e qual o real alcance dessa prevalência em futuras disputas judiciais.

2.5 A Jurisprudência do TST e a Modulação dos Impactos da Reforma no Agronegócio

Diante das profundas alterações e das tensões normativas geradas pela Lei 13.467/2017, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) desempenha um papel central na definição dos contornos de aplicação da nova legislação. Sua atuação, contudo, pode ser vista tanto como um fator de acomodação e interpretação quanto, em certos momentos ou temas, como um elemento adicional de insegurança, especialmente enquanto os entendimentos não se consolidam ou se alinham com posições do STF.

• **2.5.1 A Interpretação Restritiva e Conforme a Constituição/Convenções OIT** Em diversos julgados pós-reforma, observa-se o esforço do TST em interpretar os novos dispositivos legais à luz dos princípios constitucionais trabalhistas (proteção, dignidade da pessoa humana, valor social do

trabalho, vedação ao retrocesso social) e das Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil. Isso por vezes resulta em uma interpretação restritiva de normas que, aplicadas literalmente, poderiam levar à violação de direitos fundamentais ou a um desequilíbrio excessivo na relação capital-trabalho. Essa abordagem, embora juridicamente defensável sob a ótica da filtragem constitucional, cria para o empregador um cenário onde a adesão estrita à letra da lei reformista não é garantia de segurança jurídica, pois a validade de suas práticas pode depender de uma análise judicial posterior que pondere princípios e normas supralegais.

• **2.5.2 A Reafirmação de Direitos Fundamentais frente à Negociação Coletiva:** Mesmo após a reforma e a decisão do STF no Tema 1046, o TST tem sido provocado a delimitar o conceito de "direitos absolutamente indisponíveis". Há precedentes que reafirmam a invalidade de cláusulas negociadas que atentem contra normas de saúde e segurança do trabalho (mesmo não listadas expressamente no Art. 611-B), ou que impliquem renúncia a direitos essenciais à dignidade do trabalhador. Para o empregador, essa postura significa que a simples existência de uma cláusula em acordo ou convenção, ainda que formalmente amparada no Art. 611-A, não garante imunidade a questionamentos. O risco de invalidação judicial por ofensa a um "patamar mínimo civilizatório" é um fator de insegurança que afeta a confiança nos instrumentos negociados.

• **2.5.3 Casos Emblemáticos e a Construção (ou Oscilação) de Entendimentos**: A consolidação da jurisprudência sobre a Reforma Trabalhista é um processo contínuo e, por vezes, não linear. Divergências entre as Turmas do TST, a revisão de Súmulas ou Orientações Jurisprudenciais (algumas declaradas inconstitucionais pelo STF, como a Súmula 450, ou superadas pela lei, como a Súmula 90 e a 277 sobre ultratividade) e a própria tensão dialética com as decisões da Suprema Corte em temas sensíveis (terceirização, "pejotização") contribuem para a insegurança jurídica. Para os empregadores do agronegócio, essa oscilação ou demora na pacificação de entendimentos sobre temas cruciais (natureza jurídica de certas contratações rurais, validade de regimes de jornada específicos do campo, responsabilidade na cadeia produtiva) dificulta a adoção de políticas de RH consistentes, o cálculo de custos trabalhistas e a prevenção eficaz de litígios, impactando o ambiente de negócios.

3 CONCLUSÃO

Diante da análise empreendida, observa-se que a insegurança jurídica nas relações trabalhistas do agronegócio brasileiro é um fenômeno complexo e bilateral, decorrente de uma confluência de fatores que incluem a rápida modernização do setor, a persistência de práticas informais, a desatualização parcial da legislação específica e, de forma acentuada, os impactos controversos da Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Essa insegurança afeta tanto a proteção dos direitos dos trabalhadores rurais, expondo-os a maior vulnerabilidade e precarização, quanto a capacidade de planejamento, investimento e gestão de riscos por parte dos empregadores, que navegam em um ambiente regulatório instável e de interpretação judicial por vezes imprevisível.

A Reforma Trabalhista, ao introduzir mecanismos como a prevalência do negociado sobre o legislado (Art. 611-A CLT), a primazia do acordo sobre a convenção (Art. 620 CLT), e ao flexibilizar regras sobre jornada, terceirização e formas de contratação, buscou conferir maior dinamismo às relações de trabalho. Contudo, no contexto peculiar do agronegócio, marcado por assimetrias negociais, dispersão geográfica e fragilidade sindical em muitas áreas, essas alterações frequentemente intensificaram a insegurança jurídica. A aplicação prática da prevalência do negociado, limitada pelo conceito aberto de "direitos absolutamente indisponíveis" (Tema 1046/STF) e pelas salvaguardas do Art. 611-B da CLT, permanece como um campo fértil para litígios e incertezas sobre a validade e estabilidade das normas coletivas negociadas.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ao interpretar e aplicar as novas normas, desempenha um papel crucial na conformação do direito do trabalho pós-reforma. Sua atuação, buscando compatibilizar a legislação com os princípios constitucionais e as convenções

internacionais, ora oferece balizas importantes, ora introduz elementos de instabilidade quando há divergências internas ou tensão com o Supremo Tribunal Federal. Essa dinâmica jurisprudencial, enquanto não atinge um grau satisfatório de pacificação e previsibilidade, contribui para o quadro de insegurança jurídica vivenciado por trabalhadores e empregadores do agronegócio.

Diante desse cenário, torna-se urgente a busca por soluções que promovam maior segurança jurídica no setor. Isso envolve não apenas eventuais ajustes legislativos que considerem as especificidades do trabalho rural de forma mais equilibrada, mas também o fortalecimento das instituições (como a fiscalização do trabalho e a Justiça do Trabalho), o estímulo a uma representação sindical mais efetiva e a construção de uma cultura de diálogo social que permita negociações coletivas mais justas e equilibradas. A clareza na aplicação das normas, a definição mais precisa dos limites da negociação coletiva e a consolidação de uma jurisprudência estável, coerente e previsível são fundamentais. Somente assim será possível conciliar o desenvolvimento econômico sustentável do agronegócio com a justiça social e a dignidade humana no campo, reduzindo a informalidade e garantindo um ambiente de trabalho e de negócios mais seguro para todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências. Brasília, DF: **Presidência da República**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5889.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF: **Presidência da República**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: **Presidência da República**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 [...]. Brasília, DF: **Presidência da República**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: **Presidência da República**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento: 30 ago. 2018. Brasília, DF: STF, [2018].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766**. Relator: Min. Roberto Barroso. Relator para acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 20 out. 2021. Brasília, DF: STF, [2021].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1121633**, Tema 1046 de Repercussão Geral. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 2 jun. 2022 (mérito).

Brasília, DF: STF, [2022].

BURANELLO, Renato. **Manual de Direito do Agronegócio**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2024.

BARROS, Geraldo Santa'Ana de Camargo. **Agronegócio**: conceito e evolução. Piracicaba: ESALQ/USP, 2022. Disponível em: https://cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/agro%20conceito%20e%20evolu%C3%A7%C3%A3o_jan22_.pdf. Acesso em: 2 abr. 2025.

LARA, Natália Fernandes Nogueira. EPAMIG: quatro décadas de pesquisa agropecuária em Minas Gerais. **V & Z em Minas**, Belo Horizonte, ano 24, n. 127, p. 6-11, out./dez. 2015. Disponível em: https://crmvmg.gov.br/RevistaVZ/Revista27.pdf. Acesso em: 02 abr. 2025.

LORENCINI, Bruno César. Princípio da confiança na regulação do agronegócio. **DireitoAgr.com**, 2024. Disponível em: https://direitoagro.com/wp-content/uploads/2024/06/BCLORENCINI_Confianc%CC%A7a-e-regulacao-agro.pdf. Acesso em: 2 abr. 2025.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **100 Anos de Previdência Social - 1923-2023**: Evolução Legislativa da Proteção Previdenciária no Brasil. Curitiba: Juruá, 2022.

MAZULLO, Paula Maria do Nascimento; MORAES, Maria Dione Carvalho de. Desafios da negociação coletiva do trabalho em contexto de flexibilização dos direitos e desproteção social: o caso do agronegócio no estado do Piauí. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 6, n. 5, p. 26477-26488, maio. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 141**: Convenção sobre as Organizações de Trabalhadores Rurais, 1975. Genebra: OIT, 1975.

PICOLOTTO, Everton Lazzaretti. Gigante com Pés de Barro: O Trabalho Rural como elo frágil do agronegócio em tempos de Reformas Trabalhistas. **Revista de Ciências Sociais**, Fortaleza, v. 52, n. 3, p. 151-185, 2021.

PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer. Reforma trabalhista: agronegócio e desenvolvimento. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 244-260, maio/ago. 2018.

PRATES, Rodolfo Coelho. **Fundamentos do Agronegócio**. Curitiba: Fael, 2018.

TABOSA, Francisco José Silva; VASCONCELOS, Aléssio Tony Cavalcanti; CAMPOS, Kassia de Oliveira. Risco no agronegócio brasileiro: o estado da arte. **Revista de Administração da UFSM**, Santa Maria, v. 13, n. 4, p. 940-958, jul./ago. 2020.

Foto de capa: Freepik

Foto artigo: Freepik

Descrição: Foto de um homem carregando um carrinho com papelões em um centro urbano. [Fim da descrição]

CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS: O DESAPARECIMENTO SOCIAL E A LUTA PELO REAPARECIMENTO

João Otávio Fidanza Frota[1]

RESUMO

O artigo analisa a condição dos catadores de materiais recicláveis no Brasil à luz do conceito de desaparecimento social, elaborado por pesquisadores como Gabriel Gatti e David Casado-Neira. A partir de uma crítica à racionalidade neoliberal, argumenta-se que esses trabalhadores, embora essenciais para a sustentabilidade ambiental e a economia circular, permanecem invisibilizados pelas instituições estatais e pelas narrativas hegemônicas, sendo relegados a condições de extrema vulnerabilidade. Com base em estudos empíricos recentes, o texto evidencia violações de direitos humanos, práticas de trabalho análogo à escravidão e exploração por grandes corporações, contrapondo esse cenário à mobilização política dos catadores e aos esforços institucionais mais recentes de reconhecimento e valorização da categoria. Ao propor o enquadramento teórico dos catadores como sujeitos desaparecidos socialmente, o artigo aponta caminhos para a construção de vias de reaparecimento, com ênfase na inclusão cidadã, na justiça social e no fortalecimento de políticas públicas efetivas.

1 Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela PUCMINAS. Mestrando em Direito pela Universidade de Brasília (UnB).

Palavras-chave: Catadores; materiais recicláveis; desaparecimento social; inclusão socioprodutiva; direitos humanos; economia circular.

INTRODUÇÃO

O desaparecimento de pessoas e o descarte de resíduos são figuras que carregam consigo um paradoxo inerente, manifestado na relação entre presença e ausência, pois constituem afastamentos pretensamente definitivos daquilo que, antes de desaparecer, possuía valor. Em uma sociedade como a nossa, largamente marcada pela racionalidade neoliberal que se capilariza nos mais diversos campos da vida, a tendência de desprezo pelo desaparecido e pelo descartado tem sido cada vez mais forte.

Importantes movimentos teóricos contemporâneos ajudam a compreender que o desaparecimento de pessoas não se limita ao aspecto físico da ausência, alcançando também o conceito de "desaparecimento social", invisibilização coletiva de indivíduos que, frente à inércia e a negligência estruturais do Estado, adquirem posição de vulnerabilidade. Esse aparato conceitual fornece ferramentas úteis para aprofundar reflexões sobre populações vulneráveis, bem como para guiar a busca por mecanismos de ampliação de visibilidade a "vidas que não se contam" (Casado-Neira *et. al*, 2021).

O desvalor atribuído ao lixo e o descaso estrutural da sociedade e do Estado quanto às dinâmicas posteriores ao descolamento havido entre sujeito e objeto no momento do descarte dos resíduos sólidos são fatores cruciais para a posição de vulnerabilidade social atribuída aos catadores de materiais recicláveis.

O presente artigo pretende trazer alguns apontamentos sobre a situação dos catadores de materiais recicláveis no Brasil, analisando-a sob a perspectiva do conceito de desaparecimento social. Partindo de um panorama histórico e estrutural, busca-se entender como a invisibilização dessas pessoas é perpetuada por práticas institucionais, econômicas e culturais que desconsideram sua relevância social, ambiental e econômica. Essa abordagem teórica pretende não apenas lançar luz sobre a problemática, mas também propor reflexões sobre possibilidades de transformação.

NEOLIBERALISMO E DESAPARECIMENTO SOCIAL: A RACIONALIDADE PRODUTORA DE INVISIBILIZADOS

Pode-se dizer, com amparo em obras de autores como Pierre Dardot e Christian Laval, que o neoliberalismo surgiu como uma reação a políticas de regulação social da economia implementadas por diversos Estados europeus, sobretudo na década de 1920. O projeto político e econômico neoliberal teve, em sua essência, a intenção de neutralizar o crescimento do socialismo, que politizava a economia e ameaçava a liberdade econômica (Dardot *et. al*, 2021, p. 30).

Com o tempo, o projeto neoliberal, que rejeitava o avanço de políticas igualitárias e de democratização substancial da sociedade para garantir que a lógica de mercado conduzisse os assuntos públicos, transbordou o contexto meramente político-econômico e expandiu-se sobre as mais diversas dimensões sociais (Dardot, Laval, 2016, pp. 328-333). O neoliberalismo adentrou, portanto, na esfera da disputa de subjetividades e, de acordo com os pensamentos de Dardot e Laval, inaugurou uma verdadeira guerra de valores na sociedade (Dardot *et. al*, 2021, pp. 181-185), com objetivo de enfraquecer o potencial de resistência dos grupos sociais vitimizados pelas políticas anti-igualitárias adotadas. A partir da mobilização da sociedade contra supostos inimigos comuns - com ênfase em aportes ideológicos centrados em identidade nacional, moralidade religiosa e valores tradicionais - as estruturas neoliberais, em vez de serem questionadas quanto às desigualdades estruturais, passaram a contar com apoio inclusive daqueles sujeitos vitimizados pelas políticas de austeridade estatal que beneficiam largamente as classes mais ricas (Dardot *et. al,* 2021, pp. 183).

No Brasil, com maior ênfase a partir da década de 1990, ganharam força políticas de índole neoliberal, com introdução da lógica econômica de livre mercado, de competitividade e de eficiência.

Tais elementos traduziram-se no avanço das privatizações de empresas estatais, no acanhamento de políticas sociais e na adoção de mecanismos de flexibilização e desregulamentação das relações do trabalho, afastando a tutela estatal e gerando maiores índices de terceirização, pejotização e informalidade no emprego (Delgado, Amorim, 2014, p. 20).

Descrição: Foto de mãos separando materiais acima de um saco de lixo. [Fim da descrição]

De acordo com Gabriela Neves Delgado e Helder Santos Amorim (2014, p. 20):

> O modelo neoliberal reforçou práticas de mercantilização obreira, com destaque para a flexibilização extremada das normas trabalhistas e a desregulamentação dos direitos sociais. Assim, desestabilizou o trabalho enquanto instrumento de afirmação do cidadão trabalhador e, sobretudo, uma de suas principais formas de manifestação: a relação de emprego.

Seguindo a cartilha liberalizante, apesar da ascensão de seguidos governos brasileiros afinados com pensamentos de esquerda, as forças político-econômicas nacionais dominantes permaneceram em franca implementação do projeto de criminalização de movimentos sociais e de elevação de ideais moralmente conservadores, utilizando-se de estratégias discursivas que tinham o objetivo de desviar o foco dos problemas sociais estruturais e de criar uma espécie de consciência coletiva favorável às ideias neoliberais (Dardot *et. al*, 2021, p. 185).

A dissuasão de lutas sociais e o silenciamento de movimentos em favor de políticas igualitárias de inclusão, no Brasil, ampliaram a vulnerabilidade social de diversos grupos que, por questões estruturais, não participam e não se beneficiam das decisões institucionais voltadas a gerar - supostamente - mais liberdade, eficiência e competitividade para atuação dos indivíduos no mercado (Gabatz, 2015, pp. 38-39). Populações periféricas, povos indígenas e comunidades tradicionais, mulheres negras, pessoas LGBTQIA+, sujeitos em situação de rua ou de extrema pobreza, entre outros grupos vulnerabilizados, enfrentam cotidianamente barreiras sistêmicas que lhes afastam de direitos básicos, de oportunidades econômicas e de participação política.

Para tratar de populações historicamente desfavorecidas, em situação de fragilidade e de marginalização, no contexto da racionalidade neoliberal dominante, um grupo de pesquisadores, liderados por Gabriel Gatti, David Casado-Neira, Ignacio Irazuzta e María Martínez, a partir do projeto denominado "*Desapariciones. Estudio en perspectiva transnacional de una categoría para gestionar, habitar y analizar la catástrofe social y la pérdida*", na Universidade do País Basco, propôs

o conceito teórico de "desaparecimento social" e o apresentou na obra "*La desaparición social: Límites y posibilidades de una herramienta para entender vidas que no cuentan*".

Os autores, sentindo necessidade de uma ferramenta teórica capaz de lidar adequadamente com problemáticas atuais que antigas categorias já não davam conta, propuseram o termo "desaparecimento social" para reunir sentido e dar significado para as vidas que não se contam (Casado-Neira et. al, 2021, p. 13). De acordo com o que propõe a citada obra coletiva, o desaparecimento social representa a ideia paradoxal de ausência de indivíduos ou de coletividades que, embora fisicamente presentes, desaparecem das narrativas e são abandonados pela ordem jurídica, em decorrência do descuido estrutural do Estado (Casado-Neira et. al, 2021, p. 14).

Esse conceito teórico, com forte aptidão jurídica, é eficaz para tratar de populações sem valor político, em situações de precariedade, vivendo em formas de existência abandonadas pelo aparato estatal e por classes dominantes em geral (Casado-Neira *et. al*, 2021, p. 14). Desaparecidos sociais são efeito de uma produção sistemática de vidas afetadas pelo que os autores identificam como tríplice desconto: (i) vidas descontadas, com as quais a narrativa social ordinária não conta; (ii) vidas descontabilizadas, que estão fora de registros populacionais; e (iii) vidas descuidadas, das quais não se cuida, que não importam (Gatti, Irazuzta, Sáez, 2020, p. 15).

De acordo com Ramón Sáez (2021, p. 58), um dos autores que contribuíram com a construção teórica ora em referência:

> La desaparición social, tal y como ha sido elaborada en este proyecto de investigación, habla de vidas abandonadas, no registradas e incontables, de muertes que no duelen, que no merecen luto, vidas y muertes de las que el derecho y la política se desentienden, que habitan en un espacio de no derecho, a las puertas del Estado-nación o en sus cloacas, en la inmensidad de los márgenes de una globalización desregulada[2]

Os autores utilizam, como ponto de partida, conceitos abrangidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, tais como desaparecimento de pessoas, desaparecimento forçado e desaparecimento político[3], para sustentar que esses aparatos jurídicos podem dar corpo e serventia à ideia de desaparecimento social. No entanto, as particularidades dos desaparecidos sociais - cuja ausência não decorre de ações repressivas de aparatos estatais ou paraestatais, mas sim de negligências sistêmicas do Estado - desafiam os limites da utilização daqueles conceitos jurídicos e justificam a categorização teórica própria do desaparecimento social (Dulitzky, 2021, p. 40).

A articulação desse conceito é uma ferramenta poderosa para a melhor compreensão das problemáticas envolvendo indivíduos e grupos que "não existem" para o Direito, com quem não se conta, que são marginalizados, invisíveis para a ordem jurídica, sujeitos a uma privação radical de direitos (Landa, 2021, p. 43).

---

2 Em tradução livre: "A desaparição social, tal como foi elaborada neste projeto de pesquisa, refere-se a vidas abandonadas, não registradas e incontáveis, a mortes que não causam dor, que não merecem luto, vidas e mortes das quais o direito e a política se desvinculam, que habitam em um espaço de não-direito, às portas do Estado-nação ou em suas cloacas, na imensidão das margens de uma globalização desregulada".

3 Em Casado-Neira *et. al* (2021), os pesquisadores trabalham a ideia de desaparecimento forçado como expressão de ações repressivas estatais ou paraestatais que causam ausência coagida. De acordo com os autores, o direito internacional define a "desaparición forzada" a partir de três elementos principais: a privação da liberdade, o ocultamento do destino ou paradeiro da vítima e a remoção da vítima da proteção do Estado e da lei. Em relação ao desaparecimento político, a obra se vale desse conceito para descrever inicialmente a repressão de opositores políticos, mas expandindo-se para abranger outras formas de exclusão social, como a marginalização de migrantes, populações empobrecidas e grupos vulneráveis.

O Direito, com sua pretensão científica, promete personalidade jurídica - condição de sujeito de direitos - a todas as pessoas, de maneira supostamente técnica e imparcial (Sáez, 2021, p. 61). Acontece que o desaparecimento social escancara o divórcio havido entre normatividade e facticidade: sua ocorrência interpela, de maneira eloquente, o Direito em suas promessas universalizantes, na medida em que o desaparecido social é materialmente expulso do sistema de direitos, por uma negligência estrutural do Estado (Sáez, 2021, p. 62) causada pela implementação da racionalidade neoliberal, que desvaloriza vidas que não se enquadram nos padrões de utilidade ou de produtividade impostos pelo mercado, relegando-as à marginalização e ao esquecimento.[4]

De acordo com a construção teórica do projeto "*Desapariciones*", todo desaparecimento social - assim como o desaparecimento forçado - causa graves violações de direitos humanos e provoca danos severos individualmente aos sujeitos desaparecidos e coletivamente a toda a sociedade (Landa, 2021, p. 48). Na linha da contribuição de Jon-Mirena Landa na citada obra coletiva, trabalhar com este conceito específico pode ser uma "alavancada de justiça" aos desaparecidos sociais, na medida em que permite visibilizar as causas estruturais, responsabilizar o Estado e promover reparação a vítimas individuais e coletivas/difusas (Landa, 2021, pp. 53-54).

A concepção do desaparecimento social não se limita à denúncia da exclusão, mas aponta para a necessidade de construção ativa de vias de reaparecimento, por meio de políticas públicas e da efetivação de direitos que garantam reconhecimento, proteção e inclusão. Partindo dessa perspectiva, propõe-se analisar a situação das pessoas que trabalham como catadores de materiais recicláveis no Brasil, à luz do conceito teórico de desaparecimento social, no intuito de melhor compreender suas circunstâncias históricas e atuais e, sobretudo, de explorar caminhos concretos para sua reinserção digna na sociedade.

"A concepção do desaparecimento social não se limita à denúncia da exclusão, mas aponta para a necessidade de construção ativa de vias de reaparecimento, por meio de políticas públicas e da efetivação de direitos que garantam reconhecimento, proteção e inclusão".

O desaparecimento social dos catadores de materiais recicláveis e a construção de vias de reaparecimento.

Estima-se que, no ano de 2023, foram gerados cerca 81 milhões de toneladas de lixo no Brasil, o que corresponde ao total de 221 mil toneladas por dia, uma média de 382 quilos de resíduos por habitante ao longo do ano. Os dados compõem o Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil de 2024, divulgado pela Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA, 2024). Ainda de acordo com aquele panorama, cerca de 6,7 milhões de toneladas de resíduos secos foram encaminhados para reciclagem em 2023, por volta de 8,3% do total de rejeitos, sendo que 4,5 milhões de toneladas foram objeto de recolhimento por catadores de materiais recicláveis.

4 Nesse ponto, pode-se perceber interseção entre os pensamentos de Casado-Neira et. al (2021) e Butler (2020), na medida em que esta descreve como a normatividade vigente é capaz de moldar discursos sobre quais vidas são valiosas e dignas de luto, e quais delas são indignas e descartáveis no contexto social. Para Judith Butler, as normas que legitimam uma ordem neoliberal criam estruturas hierarquizantes de dominação, separando os corpos entre vidas "vivíveis" e vidas "dispensáveis" (Butler, 2020, p. 15). A autora traz à tona reflexões profundas sobre como o poder molda os quadros normativos definidores de quais vidas importam, evidenciando dinâmicas de exclusão que se tornam processos de desumanização.

Ainda é reduzida a quantidade de pessoas que têm consciência dos caminhos percorridos pelos resíduos após serem descartados nas lixeiras. Mais reduzido ainda é o número de pessoas conhecedoras do processo de reciclagem, como ele efetivamente acontece. É como se o material, após deixar de ser objeto de consumo e assumir a feição de lixo, desaparecesse ou, no mínimo, perdesse completamente a importância. Como se a reciclagem de rejeitos sólidos não fosse responsável por evitar um colapso ambiental e não movimentasse um mercado profundamente lucrativo (Picolotto, Pinho, 2024, p. 397).

Tão invisibilizadas quanto os processos pós-lixeira, são as pessoas que trabalham na cadeia produtiva da reciclagem: catadores e catadoras. Esses indivíduos, que têm na catação de rejeitos sua fonte de sobrevivência, coletam, separam e comercializam os recicláveis, prestando um serviço de fundamental importância para municípios, empresas e sociedade no geral (Picolotto, Pinho, 2024, p. 30). No entanto, para além do discurso de *marketing* encampado por empresas supostamente conscientes dos benefícios da reciclagem, o contexto desses trabalhadores é de miséria, adoecimento e desprezo à dignidade (Picolotto, Pinho, 2024, p. 30).

Pesquisa recentemente divulgada pela organização "Papel Social" e transformada no livro "Humanidade descartável: exploração do trabalho escravo pelas grandes corporações na cadeia produtiva da reciclagem", subscrito por André Picolotto e Maria Helena de Pinho, e coordenado por Marques Casara, apresentou diagnóstico sobre a cadeia produtiva da reciclagem no Brasil, abordando o trabalho dos catadores e sua exploração por grandes empresas de diversos setores da economia. O trabalho investigativo contou com análises de documentos públicos e privados, incursões bibliográficas, entrevistas de campo em diversas regiões do país e exame de interações entre os agentes envolvidos na reciclagem.

Os pesquisadores verificaram que a base da cadeia produtiva da reciclagem, em nosso país, é composta por catadores - majoritariamente pretos e pardos e com destaque para o trabalho feminino - em situação de precariedade socioeconômica. Identificou-se que a vulnerabilidade mais crítica diz respeito à renda, havendo grande parte dos catadores que sobrevive com menos de R$ 500,00 por mês[5]. Além disso, segundo a pesquisa, os catadores, em expressiva parcela, estão sujeitos a diversos fatores de risco ocupacional, sem acesso a equipamentos de proteção individual e a instalações adequadas, trabalhando sem banheiros, fonte de água potável, cozinha, local para alimentação e cobertura da exposição solar[6]. Verificaram-se, ainda, uma série de violações de direitos humanos, com ênfase nos contextos degradantes de trabalho, no trabalho infantil e no labor em condições análogas à escravidão (Picolotto, Pinho, 2024, pp. 19-23).

De acordo com André Picolotto e Maria Helena de Pinho (2024, pp. 397-399), nas considerações sobre os resultados do trabalho de investigação:

> A cadeia produtiva da reciclagem, nos moldes atuais, está fundada na superexploração de pessoas vulnerabilizadas, em todos os estados brasileiros, com a conivência do Poder Público. Como a investigação aqui apresentada comprova, o setor é profundamente marcado por condições degradantes de trabalho e jornadas exaustivas, que configuram trabalho análogo à escravidão. Crianças e adolescentes têm suas infâncias, sonhos e perspectivas roubados pelo trabalho infantil nas ruas e lixões, onde exercem funções extenuantes e nocivas a seu desenvolvimento e saúde. A precariedade e as privações fazem com que catadores e famílias

5 Os pesquisadores constataram a existência de catadores com rendimentos a partir de R$ 100,00 mensais e que dificilmente ultrapassam o valor do salário-mínimo. Além disso, os catadores não são remunerados pelas atividades desempenhadas, mas apenas pela comercialização dos materiais coletados, isto é, independentemente da quantidade de rejeitos recolhidos e separados, eles somente ganham com a venda daqueles que estejam em condições de serem comercializados (Picolotto, Pinho, 2024, pp. 20-31).

6 A pesquisa identificou que muitas famílias residem nos locais da catação - em grande parte, lixões - ou nas proximidades, ficando expostos a inúmeros agentes insalubres e ao contato direto com os mais variados tipos de resíduos, estando assim suscetíveis a doenças e acidentes (Picolotto, Pinho, 2024, pp. 20-31).

adoeçam com frequência. Na ausência de direitos humanos, trabalhistas e assistência social, quando o corpo as impede de sair para trabalhar ficam sem renda e sem qualquer suporte dos órgãos de proteção.

Em um sistema econômico predatório e consumista, é emblemático que mães catadoras se vejam obrigadas a alimentar seus filhos com restos de comida encontrados no lixo. Grande parte da categoria é composta por mulheres negras, que enfrentam discriminações raciais e de gênero e, em muitos casos, sustentam a família sozinhas.

Em outra passagem (Picolotto, Pinho, 2024, p. 30), ressaltam:

Sem o catador, não há reciclagem. Esses profissionais, no entanto, são invisibilizados, superexplorados, desvalorizados e privados de seus direitos fundamentais, seja nas ruas, nos lixões ou em associações e cooperativas.

Enquanto grandes corporações faturam bilhões de reais em atividades comerciais, catadoras e catadores em todo o Brasil são submetidos a graves violações de direitos humanos. Em diferentes etapas da cadeia, não apenas o setor privado, mas também governos municipais e estaduais tiram proveito do trabalho de pessoas em situação de extrema pobreza, aprofundando as imensas desigualdades existentes no país. Os produtos reciclados que retornam ao consumidor através de grandes marcas são coletados por trabalhadores em condições degradantes, crianças, adolescentes, idosos, pessoas doentes e em situação de rua.

No mercado da reciclagem, que movimenta bilhões de reais por ano para indústrias, prefeituras e sucateiros, os catadores são os que ficam com a menor parte da circulação econômica. Conforme identificou o trabalho de pesquisa de Pedro Henrique Isaac Silva (2015, pp. 71-72):

Já os catadores ficam com o menor quinhão da reciclagem. Eles ocupam a posição de maior vulnerabilidade, vivendo em situação de clandestinidade e sofrendo as maiores consequências das variações negativas dos preços dos materiais. O que é destinado para pagamento dos materiais é somente condizente com a sobrevivência e depende da capacidade do catador em coletar e separar entre 100 kg e 500 kg de material em cada dia de trabalho. Além disso, o trabalho dos catadores vem sendo cada vez mais disputado entre as populações há muito desempregadas, o que pode gerar excesso de oferta e reduzir o preço dos materiais. Uma das alternativas encontradas para a redução da vulnerabilidade dos catadores é a formação de cooperativas.

Em igual sentido, retornando à pesquisa de Picolotto e Pinho (2024, p. 72):

Apesar de receberem a mínima parcela do que circula na cadeia global da reciclagem, catadoras e catadores são os principais agentes na gestão de resíduos sólidos nos países latinoamericanos. No Brasil, mais de 90% de todo o trabalho é de responsabilidade dos catadores, que, na maioria das vezes, prestam um serviço gratuito à sociedade, aos municípios e às empresas. “Quem faz o trabalho braçal, o pior, que ninguém quer fazer, de ficar praticamente dentro de uma lixeira, pegando o que é reciclável e o que não é, somos nós. São os catadores”, expressa Aline Sousa, presidente da Centcoop (DF), acrescentando que nenhum empresário ou intermediário iria querer se colocar no lugar dos trabalhadores e realizar o serviço primordial do qual as companhias dependem para sua produção.

Como se vê, trata-se de categoria em situação de extrema vulnerabilidade social, abandonada pelas narrativas dominantes e pelo aparato estatal, excluída do sistema de fruição de direitos fundamentais.

O desvalor atribuído ao lixo transborda para a desvalorização desses sujeitos que trabalham diretamente com os rejeitos. Apesar de o ciclo da reciclagem devolver - sobretudo às indústrias - insumos de alta importância para a produção - e consequentemente para geração de lucro - e ser fundamental para o desenvolvimento sustentável, é notória a negligência do Estado e dos agentes privados em relação àqueles trabalhadores. Não se pode admitir, sem grande indignação, que ainda se conviva com cerca de 1.100 lixões por todo o país em 2024 (MPU; DPU, 2024) e que disposições básicas da Política Nacional dos Resíduos Sólidos não sejam cumpridas.

Para as forças políticas e econômicas dominantes, infelizmente, essas pessoas, suas histórias de vida, seus contextos de miséria e suas condições de vulnerabilidade severa, notadamente quanto à aplicação de direitos humanos básicos, não importam. De acordo com esse pensamento, talvez mantê-las em situação de precariedade, considerando as prioridades neoliberais, seja mais interessante do que lhes dar assistência e condições de crescimento pessoal e coletivo.

Fato é que o descaso público e privado em face dessas pessoas é histórico e estrutural. O direito até possui disposições jurídicas - internacionais, constitucionais e legais - que garantem proteção à dignidade humana de catadores e que estipulam a necessidade de crescimento econômico com padrões de desenvolvimento sustentável. Com efeito, além das previsões clássicas de direitos humanos previstas nos arts. 5º, 6º, 7º e outros da Constituição Federal, a Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, possui diversas referências à promoção de cidadania e à geração de emprego e renda aos que laboram nos processos de reciclagem[7]. Contudo, na prática, conforme diagnosticado na pesquisa citada acima, essa coletividade permanece invisibilizada e excluída da participação política e social plena.

Os direitos dessas pessoas existem e estão positivados, mas não são adequadamente aplicados. Quando o assunto é o trabalho na catação, há uma separação muito evidente entre o mundo dos fatos e a substancialidade das previsões jurídicas que definem todas as pessoas como sujeitos de direitos (Brasil, 2022)[8]. É preciso encontrar e investir em maneiras de aproximar facticidade e normatividade, a fim de garantir dignidade humana, fornecer condições decentes de trabalho e ampliar cidadania àquelas pessoas, por meio do fortalecimento de sua autonomia pública e privada[9].

O caso dos catadores de materiais recicláveis amolda-se, portanto, ao conceito de desaparecimento social.

Enquadrar aquela classe de trabalhadores nesta categoria teórica fornece importantes ferramentas para lidar com a questão. Primeiro, porque evidencia como a negligência estrutural do Poder Público reforça o contexto de invisibilização, auxiliando no diagnóstico mais preciso da problemática e na identificação das causas sistêmicas a serem enfrentadas. Segundo, contribui

7 Lei nº 12.305/2010. Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos: [...] VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania; [...] Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: [...] XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; [...] Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros: [...] III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; [...] Art. 15. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo: [...] V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis (Brasil, 2010).

8 Lei nº 10.406/2002 - Código Civil. Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (Brasil, 2022).

9 Aqui uma referência teórica ao tensionamento co-originário e à relação de equiprimordialidade entre constitucionalismo e democracia, entre facticidade e validade e entre autonomia pública e autonomia privada, tal como apresentadas por Jürgen Habermas (2003) na obra “Direito e democracia - entre facticidade e validade”.

para o reconhecimento de danos individuais àqueles que tenham sofrido violações de direitos humanos, bem como de danos coletivos e sociais, ou seja, causadores de rebaixamento de padrões civilizatórios e comunitários como um todo (Azevedo, 2009, pp. 381-382). Em terceiro lugar, auxilia na responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos nas práticas danosas àqueles indivíduos e grupos, notadamente por meio da adoção analógica de sistemáticas jurídicas já existentes nos planos internacional e nacional para hipóteses de desaparecimentos de pessoas, o que inclui recursos atinentes ao chamado "direito à verdade", tal como proposto pelos autores do projeto "*Desapariciones*" (Landa, 2021, p. 54).

Mas, ao enquadrar a situação dos catadores como desaparecimento social, tão importante quanto obter diagnósticos e tratar os danos ocorridos é atuar para a construção de vias de reaparecimento, com objetivo de romper o ciclo vicioso da invisibilidade e das vidas "descontadas". Compreender os catadores como grupo socialmente desaparecido coloca luz sobre a problemática e evidencia a necessidade de tomada de providências para sua superação.

Desde a década de 1980, no Brasil, os catadores têm buscado se articular para pleitear mudanças em suas condições de vida, passando a se reunir em associações ou cooperativas, com apoio de alguns poucos setores da sociedade civil. Ao longo dos anos, foram sendo construídos movimentos associativos locais e regionais, até que, em 2001, surgiu o Movimento Nacional de Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR), durante o 1º Congresso Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis, que reuniu, em Brasília/DF, cerca de 1.700 catadores de todo o país e lançou a Carta de Brasília, com as principais reivindicações dos catadores à época (Silva, 2015, p. 55). Além do MNCR, outras entidades, como a Associação Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis (Ancat) e a União Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis (Unicatadores), também se organizaram em defesa da categoria, principalmente para reivindicar, entre outras questões, pagamentos justos por parte do Poder Público e das empresas, renda mínima, desonerações tributárias, regulação de preços de recicláveis e melhores condições de trabalho (Picolotto, Pinho, 2024, pp. 67-68).

Sobre a luta do movimento social dos catadores, citando a perspectiva de Diogo de Sant'ana em "Saindo da invisibilidade: as lutas e conquistas dos catadores de materiais recicláveis entre 2001 e 2016", os pesquisadores André Picolotto e Maria Helena de Pinho (2024, p. 344) registraram:

> Entre 2001 e 2016, houve o que Diogo de Sant'Ana classifica como "um salto qualitativo expressivo" nas políticas públicas voltadas a catadoras e catadores. Esse processo é entendido como resultado da combinação de pelo menos três fatores: a organização do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR), fundado em 2001; a ampliação dos fóruns de interação entre catadores e o governo federal, com a construção de canais de diálogo institucionalizados; e a inclusão dos trabalhadores da reciclagem como atores institucionais, por meio da legislação, transformando demandas dessa população em normas jurídicas.
>
> O mais simbólico marco normativo desse processo é a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), sancionada em 2 de agosto de 2010, com um conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações para o gerenciamento dos resíduos sólidos no país. A PNRS é considerada um marco por determinar a extinção dos lixões e, sobretudo, por reconhecer o trabalho de catadoras e catadores como essencial para o funcionamento de toda a cadeia produtiva da reciclagem.

De acordo com os autores, citam-se como principais vitórias dos movimentos de articulação política e social dos catadores o reconhecimento formal da profissão, por meio do registro da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO (Ministério do Trabalho e Emprego, 2023), e a inserção de normas garantidoras de cidadania na Política Nacional dos Resíduos Sólidos - PNRS. Além disso, ampliaram-se os canais de diálogo institucional com os Poderes Executivo e Legislativo, sobretudo

durante os dois primeiros mandatos do Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva (Picolotto, Pinho, 2024, pp. 344-350).

No entanto, mais de dez anos após a publicação da Lei nº 12.305/2010 (PNRS), sua implementação ainda não foi completamente efetivada, encontrando diversas dificuldades na ineficiência das prefeituras e também na dinâmica mercadológica, de matizes neoliberais, enraizada em nossa sociedade (Picolotto, Pinho, 2024, p. 355).

O Ministério Público do Trabalho vem realizando ações voltadas a promover a inclusão socioprodutiva dos catadores de materiais recicláveis em diversas regiões do país, notadamente para efetivar direitos humanos, erradicar trabalho infantil e trabalho escravo na catação, e aplicar as disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos[10]

Em outubro de 2023, lideranças do Movimento Nacional de Catadores de Materiais Recicláveis foram recebidos pelo então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Lélio Bentes Corrêa, a quem puderam expor suas demandas, pautas e dificuldades envolvendo condições de trabalho, bem como solicitar apoio para criação de um grupo de trabalho no Judiciário para tratar do tema (Tribunal Superior do Trabalho, 2023). Essa articulação resultou na edição do Ato Conjunto nº 5/2024 do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que "institui Grupo de Trabalho com o objetivo de propor projeto institucional voltado ao fomento do trabalho decente para catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, no âmbito da Justiça do Trabalho"(Brasil, 2024).

O grupo de trabalho foi composto com a participação de representantes da Justiça do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho, da Defensoria Pública da União e do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis. Como fruto da atuação desse grupo, foi publicada uma nota técnica conjunta do Ministério Público do Trabalho e da Defensoria Pública da União, com "o objetivo de colaborar com a promoção do trabalho decente de catadoras e catadores de materiais recicláveis, oferecendo orientações para observância dos direitos sociais e de trabalho a esses profissionais"(MPT; DPU, 2024).

Como se vê, a mobilização nacional dos catadores, que já vinha buscando dialogar com os Poderes Executivo e Legislativo, passou a se voltar também para o Poder Judiciário e para o Ministério Público, com objetivo de ampliar o alcance e a visibilidade de suas pautas, bem como de chamar ao debate - e à responsabilidade - os agentes públicos que têm nas mãos diversas oportunidades decisórias a respeito dessa categoria de trabalhadores.

Apesar da crescente mobilização política e da ampliação do debate provocado pelas entidades representativas dos catadores de materiais recicláveis, a obtenção de avanços significativos nas condições de vida dessas pessoas caminha a passos muito lentos. A força do discurso neoliberal - que intensifica a difusão da ideia de austeridade econômica, de retirada de entraves justrabalhistas para o livre desenvolvimento econômico, de exploração ambiental e de competição entre indivíduos para obtenção de sucesso e prosperidade - dificulta a busca por visibilidade social daquelas pessoas que sobrevivem da coleta de bens descartados. Segundo ressaltaram Picolotto e Pinho (2024, p.357):

> Ainda assim, o cenário de renda insuficiente, queda nos preços dos materiais, más condições de trabalho e persistência de lixões e aterros controlados pelo país, conforme documentado

10 Em diversas regiões do país, o MPT tem organizado audiências públicas para discutir e fomentar a inclusão socioprodutiva dos catadores. Por exemplo, em setembro de 2024, a Procuradoria Geral do Trabalho realizou audiência pública nacional sobre a inclusão socioprodutiva dos catadores (MPT-MG, 2024a). Entre outras ações que poderiam ser citadas, em dezembro de 2024, foi realizada audiência pública pelo MPT em Teófilo Otoni (MG) como parte do "Projeto Nacional Inclusão Socioprodutiva de Catadoras e Catadores de Materiais Recicláveis" (MPT-MG, 2024b).

neste livro, segue como marca da cadeia produtiva da reciclagem. Por mais que a mudança de governo sinalize uma atenção maior às reivindicações de catadoras e catadores, especialistas apontam que as medidas tomadas até o momento podem ser insuficientes. Resta aguardar os impactos reais, sob a ótica da base dessa cadeia, das transformações recorrentes das políticas públicas voltadas à gestão de resíduos no Brasil.

De fato, os catadores permanecem sendo desconsiderados pelas narrativas correntes e descartados, como rejeitos, da fruição plena de direitos fundamentais, de participação política e de exercício de cidadania.

Seguem sob o manto do desaparecimento social.

Eduardo Ferreira de Paula, o Dudu, de 56 anos, catador, liderança do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis e presidente da Cooperativa dos Catadores de Papel, Papelão e Materiais Reaproveitáveis - Coopamare, em entrevista integrante da pesquisa de Picolotto e Pinho (2024, pp. 125-126), afirmou:

> Nós montamos a associação e transformamos em cooperativa para mostrar que nós, catadores, temos direitos. Direito à cidade, direito de ir, direito a votar e somos cidadãos. Cidadãos e profissionais, somos catadores de materiais recicláveis, que é uma profissão. Mesmo tendo preconceitos, mostramos que nós estávamos fazendo bem para a sociedade, para o poder público e para o meio ambiente. [...] Nós, catadores, também queremos participar dentro das políticas públicas, mostrar que somos catadores de materiais recicláveis, que fazemos o bem.

É fundamental que toda a sociedade, especialmente as autoridades públicas, desenvolvam uma consciência profunda acerca das graves violações de direitos humanos enfrentadas diariamente pelos catadores de materiais recicláveis. É imprescindível que essas pessoas sejam reconhecidas em sua relevância para as dinâmicas social, ambiental e econômica, promovendo ações concretas que possibilitem seu efetivo reingresso na sociedade. Isso significa garantir que façam parte da vida política em condições de igualdade, que suas histórias sejam ouvidas, suas vidas valorizadas e seus direitos plenamente assegurados. Somente assim será possível proporcionar a esses trabalhadores o exercício pleno da cidadania, permitindo-lhes cumprir deveres e usufruir de direitos em condições de equidade dentro da ordem democrática.

CONCLUSÕES

A análise apresentada neste estudo revela a complexidade das condições enfrentadas pelos catadores de materiais recicláveis no Brasil, destacando como essas pessoas se enquadram no conceito de desaparecimento social. A marginalização a que são submetidos evidencia um distanciamento entre as promessas universalizantes do Direito e a realidade concreta da exclusão estrutural. Apesar de sua contribuição essencial para a gestão de resíduos e para o desenvolvimento sustentável, os catadores permanecem invisibilizados pelo aparato estatal, pelas narrativas dominantes e pelo sistema econômico neoliberal, que privilegia a produtividade e o lucro em detrimento da dignidade humana.

A negligência das políticas públicas, a exploração por grandes corporações e as condições degradantes de trabalho são aspectos que reforçam a exclusão dessa coletividade, mesmo diante da existência de marcos legais como a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

No entanto, a mobilização histórica da categoria, especialmente por meio do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis e de outras entidades representativas, tem sido fundamental para a conquista de reconhecimento institucional e abertura de diálogo com os Poderes

da República. Iniciativas como a criação de grupos de trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho e a publicação de notas técnicas sinalizam avanços importantes, ainda que insuficientes frente à dimensão da exclusão.

Superar o desaparecimento social dos catadores exige ações articuladas entre Estado, sociedade civil e setor privado, com foco na promoção da equidade, na garantia de condições dignas de trabalho e no fortalecimento da cidadania. Reconhecer a centralidade desses trabalhadores para o desenvolvimento sustentável é passo essencial para que suas histórias e vidas deixem de ser descartadas e passem a ocupar, com dignidade, o lugar que lhes é devido na ordem democrática.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RESÍDUOS E MEIO AMBIENTE. **Panorama dos resíduos sólidos no Brasil**. 2024. Disponível em: https://www.abrema.org.br/panorama/. Acesso em: 6 fev. 2025.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de Direito Privado**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 02 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Ato Conjunto n. 5/TST.CSJT.GP, de 12 de janeiro de 2024. Institui Grupo de Trabalho com o objetivo de propor projeto institucional voltado ao fomento do trabalho decente para catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, no âmbito da Justiça do Trabalho. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3891, p. 1-2, 17 jan. 2024. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/227536. Acesso em: 27 maio 2025.

BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra**: quando a vida é passível de luto?. Editora Civilização Brasileira, 2020.

CASADO-NEIRA, David; GATTI, Gabriel; IRAZUZTA, Ignacio; MARTÍNEZ, María (orgs.). **La desaparición social**: Límites y posibilidades de una herramienta para entender vidas que no cuentan. Euskal Herriko Unibertsitatea: Universidad del País Vasco, 2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Editora Boitempo, 2016.

DARDOT, Pierre; GUÉGUEN, Haud; LAVAL, Christian; SAUVÊTRE, Pierre. **A escolha da guerra civil**: uma outra história do neoliberalismo. São Paulo: Elefante, 2021.

DELGADO, Gabriela Neves, AMORIM, Helder Santos. **Os Limites Constitucionais da Terceirização**. São Paulo: LTr, 2014.

DULITZKY, Ariel. Lecciones y Ensayos. De la desaparición forzada a la desaparición social. *In*:

CASADO-NEIRA, David; GATTI, Gabriel; IRAZUZTA, Ignacio; MARTÍNEZ, María (orgs.). **La desaparición social**: Límites y posibilidades de una herramienta para entender vidas que no cuentan. Euskal Herriko Unibertsitatea: Universidad del País Vasco, 2021.

GABATZ, Celso. Reflexões sobre exclusão e vulnerabilidade social no Brasil contemporâneo. **Sociedade em Debate**, Pelotas, v. 21, n. 1, p. 33-49, 2015. Disponível em: https://revistas.ucpel.edu.br/index.php/rsd/article/view/1004. Acesso em: 13 fev. 2025.

GATTI, Gabriel; IRAZUZTA, Ignacio; SÁEZ, Ramón. Los no contados: hacia un saber de frontera sobre desapariciones sociales. **Athenea Digital**, Barcelona, v. 20, n. 3, p. 1-21, 2020. Disponível em: https://atheneadigital.net/article/view/v20-3-gatti-irazuzta-saez/2718-pdf-es. Acesso em: 6 fev. 2025.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, v. 2. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

LANDA, Jon-Mirena. Desapariciones forzadas y sociales: una reflexión a partir del derecho a la verdad. In: CASADO-NEIRA, David; GATTI, Gabriel; IRAZUZTA, Ignacio; MARTÍNEZ, María (orgs.). L**a desaparición social**: Límites y posibilidades de una herramienta para entender vidas que no cuentan. Euskal Herriko Unibertsitatea: Universidad del País Vasco, 2021.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **CBO - Classificação Brasileira de Ocupações**. Brasília, 2023. Disponível em: http://cbo.mte.gov.br. Acesso em: 13 fev. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Nota técnica conjunta MPT e DPU - Assunto: **Promoção do trabalho digno e decente para catadoras e catadores de materiais recicláveis**. Brasília: MPT; DPU, 2024. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota_tecnica_conjunta_mpt_dpu_assinado-1.pdf. Acesso em: 13 fev. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Audiência pública debate inclusão produtuva por meio da reciclagem**. MPT-MG, Belo Horizonte, 13 set. 2024a. Disponível em: https://www.prt3.mpt.mp.br/procuradorias/prt-belohorizonte/3234-audiencia-publica-debate-inclusao-produtiva-por-meio-da-reciclagem. Acesso em: 13 fev. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Edital de audiência pública – "Projeto Inclusão socioprodutiva de catadores e catadoras de materiais reciclaveis**". Belo Horizonte, 18 nov. 2024b. Disponível em: https://www.prt3.mpt.mp.br/informe-se/audiencias-publicas/3328-edital-de-audiencia-publica-projeto-inclusao-socioprodutiva-de-catadoras-e-catadores-de-materiais-reciclaveis?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 13 fev. 2025.

PICOLOTTO, André; PINHO, Maria Helena de. **Humanidade descartável**: exploração do trabalho escravo pelas grandes corporações na cadeia produtiva da reciclagem. Florianópolis: Construtores de Memórias, 2024.

SÁEZ, Ramón. La desaparición social. Una categoría para ampliar la visibilidad de aquellos a los que el capitalismo global abandona. *In*: CASADO-NEIRA, David; GATTI, Gabriel; IRAZUZTA, Ignacio; MARTÍNEZ, María (orgs.). **La desaparición social**: Límites y posibilidades de una herramienta para entender vidas que no cuentan. Euskal Herriko Unibertsitatea: Universidad del País Vasco, 2021.

SILVA, Pedro Henrique Isaac. **A contribuição dos catadores de materiais recicláveis para a gestão integrada de resíduos sólidos urbanos**: estudo de caso no Distrito Federal. 2015. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) — Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: https://repositorio.unb.br/jspui/bitstream/10482/19738/1/2015_

PedroHenriqueIsaacSilva.pdf. Acesso em: 11 fev. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **TST recebe visita do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis**. Brasília, TST, 19 out. 2023. Disponível em: https://www.tst.jus.br/-/tst-recebe-visita-do-movimento-nacional-dos-catadores-de-materiais-recicl%C3%A1veis. Acesso em: 27 maio 2025.

Foto de capa: Darwin Boaventura no Unsplash
Foto 1 artigo: Tecsomolika no Freepik

Descrição: Foto do braço de um homem de terno usando calculadora com caneta na mão. Na outra mão segura uma lupa. Abaixo das mãos estão planilhas sob uma mesa. [Fim da descrição]

ÔNUS DA PROVA NA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO FIRMADOS COM O PODER PÚBLICO: ANÁLISE DO TEMA 1118 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ruggeri Batista Ramos[1]

RESUMO

O presente artigo busca analisar a distribuição do ônus da prova nos casos de contratos de terceirização em que se busca a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, com ênfase na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1118 de repercussão geral. Em primeiro lugar, rememora-se a bilateralidade contratual clássica das relações de emprego e o contraste existente em relação à trilateralidade nos contratos de terceirização. Em seguida, analisa-se a evolução jurisprudencial em relação à responsabilidade do tomador de serviços, tendo como ponto de partida a Lei nº 6.019/74, passando pelas alterações da redação da Súmula 331 do TST e concluindo com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 16 e no Tema 246 do STF, que não admitiram a responsabilidade automática da Administração Pública, condicionando-a à comprovação da existência de culpa, seja in eligiendo, seja in vigilando. O ponto central do presente artigo visa analisar o Tema 1118 do STF, que, de forma diametralmente oposta ao entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho, fixou tese no sentido de que, em caráter geral,

1 Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho, Direito Administrativo e Direito Constitucional. Pós- Graduando em Direitos Humanos. Assessor-Chefe na 18ª Vara do Trabalho de Brasília. Email: ruggeri.ramos@trt10.jus.br

cumpre ao trabalhador o ônus de comprovar a negligência da Administração Pública ou o nexo de causalidade. Explora-se, ainda, aspectos da tese fixada, como a possibilidade de inversão do ônus da prova nos casos em que comprovada a existência de notificação formal da Administração Pública e sua inércia e, também, os casos de responsabilidade direta quanto às condições de segurança, higiene e salubridade no trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Terceirização; responsabilidade subsidiária; administração pública; ônus da prova

Conceito de terceirização

Os contratos trabalhistas, em regra, são constituídos entre pessoa física (art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) e pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado (art. 2º da CLT) (Brasil, 1943), de caráter bilateral, nos quais o empregado se obriga perante o empregador à prestação de serviços de forma não eventual, subordinada e onerosa.

Nos contratos de terceirização, contudo, a característica da bilateralidade é afastada, considerando a existência de uma relação triangular na prestação dos serviços, formada pelo empregado, que efetivamente presta os serviços, pela empresa prestadora de serviços, com a qual há a formação do vínculo juslaboralista com o obreiro, e pela tomadora dos serviços, que efetivamente é beneficiada pelo trabalho prestado, porém, sem assumir a posição jurídica de empregador.

Nesse sentido, recorda o Professor Maurício Godinho Delgado:

> O modelo trilateral de relação socioeconômica e jurídica que surge com o processo terceirizante é francamente distinto do clássico modelo empregatício, que se funda em relação de caráter essencialmente bilateral. Essa dissociação entre relação econômica de trabalho (firmada com a empresa tomadora) e relação jurídica empregatícia (firmada com a empresa terceirizante) traz graves desajustes em contraponto aos clássicos objetivos tutelares e redistributivos que sempre caracterizaram o Direito do Trabalho ao longo de sua história (Delgado, 2019, p. 540-541).

A alteração do modelo tradicional de contratação de trabalhadores causou diversos debates doutrinários e jurisprudenciais, na medida em que há, efetivamente, diversos prejuízos aos empregados terceirizados, dentre eles: a) a disparidade de remuneração entre os empregados admitidos por empresa prestadora de serviços e os da empresa tomadora de serviços, visto que a destes, em geral, é maior; b) redução da ostensividade do sindicalismo, uma vez que a categoria está fatiada entre os empregados da empresa prestadora de serviços e os empregados da empresa tomadora dos serviços.

Dessa forma, conclui-se que a terceirização, ao romper com a bilateralidade característica dos contratos trabalhistas, influencia diretamente nas condições de trabalho dos empregados. A triangulação inerente à terceirização distancia o obreiro da tomadora dos serviços, situação na qual se verifica a existência de desigualdade remuneratória e pulverização sindical. Fica evidente, portanto, que essa modalidade contratual, ao divergir do modelo clássico, tensiona os objetivos históricos de proteção e equidade que fundamentam o Direito do Trabalho.

Responsabilidade pelo pagamento em caso de descumprimento contratual da empresa prestadora dos serviços

Originalmente, a responsabilidade pela terceirização foi normatizada na Lei de Trabalho Temporário (Lei 6.019/74), cujo art. 16 dispõe que:

> a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei (Brasil, 1974).

A referida previsão, contudo, não era suficiente para a proteção dos trabalhadores terceirizados, uma vez que a solidariedade somente se aplicaria nos casos de falência da empresa de terceirização, somada à limitação da responsabilidade pelas verbas elencadas no dispositivo.

Nesse contexto, a jurisprudência trabalhista buscou formas de combater esse vazio normativo e de proteção aos trabalhadores terceirizados. Assim, foi editada a Súmula 331 do TST (Brasil, 2000[2]), após o cancelamento da Súmula 256 do TST.

Em sua redação primeira, no que se refere à responsabilidade pelas verbas trabalhistas pela empresa tomadora dos serviços, o item IV da Súmula 331 assentou que:

> IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

O item foi alterado no ano 2000, passando a ter a seguinte redação:

> IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993) (Brasil, 2000).

A responsabilidade, portanto, era automática, bastando o mero inadimplemento da empresa prestadora dos serviços para que então a tomadora dos serviços, seja pública, seja privada, fosse responsabilizada pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

A questão, contudo, foi alterada em razão do julgamento da ADC 16 do Supremo Tribunal Federal, em que foi afastada a possibilidade de condenação automática dos entes públicos em razão do inadimplemento das verbas trabalhistas pelas empresas prestadoras de serviço, afirmando a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei 8666/93. Cita-se a ementa do julgado:

> RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato,

2 A redação original da súmula é de 1993.

> à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995. (ADC 16). Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24-11-2010, DJe- 173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00001 RTJ VOL-00219-01 PP-00011) (Brasil, 2010).

Consta ainda, nas razões do julgado, que, não obstante a impossibilidade de responsabilização automática do ente público, é possível que seja reconhecida quando houver demonstração de descumprimento de normas cuja obrigatoriedade era evidente, tanto na escolha da empresa prestadora de serviços (culpa *in eligiendo*), tanto na falha da fiscalização das obrigações firmadas no contrato de terceirização (culpa *in vigilando*).

Com a decisão proferida pela Suprema Corte na ADC 16, novamente a redação da Súmula 331 do TST foi alterada, indicando nos itens IV, V e VI as novas regras para a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, particular ou público:

> IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.
>
> V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.
>
> VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (Brasil, 2000).

No que toca às empresas privadas tomadoras de serviços, a responsabilidade é subsidiária nos casos em que há inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas aos trabalhadores pela empresa prestadora de serviços (item IV da Súmula 331 do TST) em relação a todas as verbas trabalhistas decorrentes da condenação no período em que houve a prestação de serviços (item VI da Súmula 331 do TST).

Por outro lado, em relação aos entes públicos na condição de tomadoras de serviços, não obstante a manutenção da responsabilidade subsidiária aplicável às empresas privadas, bem como a integralidade das verbas devidas durante o contrato de terceirização firmado, há de se observar a necessidade de atuação culposa da Administração Pública no cumprimento das obrigações previstas na Lei de Licitações (8.666/93 e 14.133/21).

A culpa *stricto sensu* é aquela decorrente da atuação pelo agente com imprudência, negligência ou imperícia, conforme se verifica dos arts. 186 e 951 do Código Civil (Brasil, 2002) e do art. 18 do Código Penal (Brasil, 1940).

Consoante a jurisprudência clássica do TST, a referida culpa poderia ser demonstrada nas

modalidades presumidas *in eligendo* ou *in vigilando*.

O Professor Tartuce assim conceitua a culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

> a) Culpa *in vigilando* — há uma quebra do dever legal de vigilância como era o caso, por exemplo, da responsabilidade do pai pelo filho, do tutor pelo tutelado, do curador pelo curatelado, do dono de hotel pelo hóspede e do educador pelo educando.
>
> b) Culpa *in eligendo* — culpa decorrente da escolha ou eleição feita pela pessoa a ser responsabilizada, como no caso da responsabilidade do patrão por ato de seu empregado (Tartuce, 2024, p. 1156).

Com base nessa conclusão, então, o Tribunal Superior do Trabalho passou a reconhecer a responsabilidade do ente público nos casos de terceirização por culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

"(...) Dessa forma, a tese firmada pela Suprema Corte no julgamento do Tema 246 consolidou a interpretação vigente desde o julgamento da ADC 16, afastando a responsabilidade automática da Administração Pública pelo mero inadimplemento da empresa contratada e, também, condicionando eventual responsabilização subsidiária à comprovação efetiva da conduta culposa do ente público na fiscalização das obrigações contratuais, em consonância com a previsão do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93."

Em 2017, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento fixado na ADC 16, mediante o julgamento do Tema 246 (RE 760931), no sentido de que não se admite a transferência automática de responsabilidade para o Poder Público em caso de inadimplemento de encargos trabalhistas em contratos de terceirização, fixando a seguinte tese:

> O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (Brasil, 2017).

Dessa forma, a tese firmada pela Suprema Corte no julgamento do Tema 246 consolidou a interpretação vigente desde o julgamento da ADC 16, afastando a responsabilidade automática da Administração Pública pelo mero inadimplemento da empresa contratada e, também, condicionando eventual responsabilização subsidiária à comprovação efetiva da conduta culposa do ente público na fiscalização das obrigações contratuais, em consonância com a previsão do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Ônus da prova nos contratos de terceirização. Análise do Tema 1118 do Supremo Tribunal Federal

O ônus da prova consiste na determinação legislativa, judicial ou convencional relativa à demonstração de fato que foi alegado no processo. Em regra, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu demonstrar a veracidade dos fatos extintivos e impeditivos do direito vindicado pela parte autora, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

As regras de ônus da prova são divididas em duas perspectivas: a) subjetiva; e b) objetiva. Consoante os ensinamentos do Professor Daniel Amorim Assumpção Neves:

> No tocante ao ônus subjetivo da prova, analisa-se o instituto sob a perspectiva de quem é o responsável pela produção de determinada prova ("quem deve provar o quê"), enquanto no ônus objetivo da prova, o instituto é visto como uma regra de julgamento a ser aplicada pelo juiz no momento de proferir a sentença no caso de a prova se mostrar inexistente ou insuficiente. No aspecto objetivo o ônus da prova afasta a possibilidade de o juiz declarar o non liquet diante de dúvidas a respeito das alegações de fato em razão da insuficiência ou inexistência de provas. Sendo obrigado a julgar e não estando convencido das alegações de fato, aplica a regra do ônus da prova (Neves, 2019, p. 717).

Descrição: Foto de mãos femininas passando papéis para uma mão masculina. Logo abaixo está uma mesa de reunião [fim da descrição].

Nos contratos de terceirização, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, o ônus subjetivo da prova é atribuído ao ente público, ao qual incumbe demonstrar a realização efetiva e adequada da fiscalização do contrato de prestação de serviços, sob pena de configuração da culpa apta a configurar a responsabilidade subsidiária (Brasil, 2019).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1118 de repercussão geral, firmou tese em sentido oposto àquele pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho. Veja-se a tese fixada:

> 1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.
>
> 2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo. 3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974. 4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior (Brasil, 2025).

Há de se destacar que a responsabilidade subsidiária é relativa aos encargos trabalhistas, com exclusão expressa das parcelas previdenciárias, pois, para estas últimas, tanto a Lei 8.666/93 (art. 71, §2º) (Brasil, 1993), quanto a Lei 14.133/21 (art. 121, §2º) (Brasil 2021), impõem responsabilidade solidária à Administração Pública, tornando-a, portanto, responsável principal no pagamento dos encargos previdenciários não adimplidos pela empresa contratada.

Ademais, a utilização exclusiva da inversão do ônus da prova para a responsabilização subsidiária da Administração Pública também é vedada, pois cria uma presunção de culpa em face da administração, situação que vai de encontro ao entendimento consolidado pela Suprema Corte, no sentido de que a responsabilidade da Administração Pública não é automática e depende da comprovação da culpa.

Nesse sentido, portanto, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC, devendo o autor comprovar a negligência na fiscalização do contrato de terceirização por parte da Administração Pública ou o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta comissiva ou omissiva daquele ente tomador dos serviços.

Tal conclusão baseou-se no chamado princípio da presunção de legitimidade dos atos da administração, cuja definição do Professor Celso Antônio Bandeira de Melo se segue:

> é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo (Mello, 2016, p. 427).

Um dos principais efeitos da presunção é justamente a inversão do ônus da prova, cabendo àquele que alega a ilegitimidade do ato a comprovação da antijuridicidade. Nesse contexto, cita-se as lições do Professor Marçal Justen Filho:

> A presunção de legitimidade é relativa, o que equivale a uma inversão do ônus da prova. Significa, portanto, que a Administração Pública não tem necessidade de provar que o conteúdo do ato é legítimo, cabendo ao terceiro o ônus de provar ser ele ilegítimo. (Justen Filho, 2018, localizador: a- 157101025).

Assim, haja vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos, dentre eles o contrato de terceirização, cabe ao autor demonstrar a irregularidade no cumprimento das cláusulas contratuais para que seja então aberta a possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Note-se, ademais, que uma das possíveis provas a serem produzidas pelo trabalhador, na reclamação trabalhista, é a comprovação de que a Administração Pública foi formalmente notificada do descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora dos serviços.

Nesta hipótese, fica claro que o ônus probatório será da Administração Pública em demonstrar que não permaneceu inerte ao ser notificada, fato impeditivo de sua responsabilidade subsidiária, consoante os arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC.

É preciso destacar também que a notificação pode ser realizada pelo trabalhador, Sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo, tal como a comissão de representantes dos empregados, prevista no art. 510-A da CLT.

No que toca às condições de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, a responsabilidade da administração é direta, quando a atividade for realizada em suas dependências ou em local previamente convencionado, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974, portanto, aplicam-se normalmente as regras de distribuição do ônus da prova, permitindo-se, inclusive, a distribuição dinâmica do encargo probatório disciplinada nos arts. 818, § 1º da CLT e no art. 373, § 1º do CPC.

O Supremo Tribunal Federal indicou, na tese do Tema 1118, o dever da Administração Pública em determinar que o capital social da empresa contratada seja devidamente integralizado em valor compatível com o número de empregados, nos termos do art. 4º- B da Lei nº 6.019/74. Ademais, asseverou também, a necessidade de observância das medidas previstas no art. 121, §3º, da Lei 14.133/21.

É importante que se note uma nuance existente no item 4 da tese, na medida em que o art. 121, §3º, da Lei 14.133/21 prevê que é faculdade da administração a adoção das medidas que foram ali dispostas, não obstante na proposição do julgado tenha sido utilizado o vocábulo "deverá", podendo levar à conclusão de obrigação por parte da Administração. Em verdade, da análise do julgado, verifica-se que tais medidas previstas no art. 121, §3º, da Lei 14.133/21 devem ser utilizadas pela Administração para demonstrar que atuou minimamente com diligência e afastar a configuração da culpa. Tais procedimentos, inclusive, são aqueles que podem ser utilizados em reclamações trabalhistas na comprovação do fato impeditivo da responsabilidade subsidiária nos casos em que demonstrado pelo autor que a Administração Pública foi devidamente notificada.

Observe-se que nesse caso, não poderá a Administração Pública, com base na presunção de legitimidade dos atos administrativos, afirmar genericamente que adotou as medidas previstas nos art. 121, §3º, da Lei 14.133/21, pretendendo imputar ao autor o ônus da prova, porquanto é necessário comprovar, ainda que minimamente, de que a alegação de cumprimento das faculdades legais do referido artigo efetivamente ocorreu.

Nesse sentido são os ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho:

> Para surgir a presunção de legitimidade, o ato administrativo deverá apresentar um grau mínimo de aparência de perfeição, indicando o cumprimento das exigências e requisitos necessários à sua existência.
>
> Ademais, a presunção depende de a Administração Pública comprovar o cumprimento do devido processo, necessário e inafastável a fundamentar suas afirmativas. Assim, se o ato administrativo afirma a ocorrência de certo fato, não se pode atribuir ao particular o ônus de provar sua inocorrência – até porque é impossível produzir prova de fatos negativos. É impossível provar que um fato não ocorreu; quando muito se pode provar a ausência de condições para sua ocorrência ou a consumação de fatos incompatíveis com sua verificação. (Justen Filho, 2018, localizador: a-157101025).

Como se viu, o julgamento do Tema 1118 pela Suprema Corte alterou significativamente a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho em relação ao ônus probatório referente à responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de terceirização. Assim, via de regra, ao autor em reclamação trabalhista incumbe a comprovação da conduta culposa, comissiva ou omissiva, da Administração Pública na fiscalização contratual. Porém, é de se recordar que a própria tese excepciona a regra geral do ônus probatório atribuído ao autor, nos casos em que comprovada notificação formal à Administração Pública das violações contratuais, hipótese na qual caberá a comprovação de fato impeditivo, qual seja, ausência de inércia. Ademais, a regra geral também é excepcionada na hipótese de responsabilidade direta em matéria de meio ambiente do trabalho, situação em que se aplicam as regras ordinárias de distribuição do ônus probatório.

Conclusão

No julgamento do Tema 1118, a Suprema Corte estabeleceu que o ônus da prova na responsabilização subsidiária da Administração Pública em contrato de terceirização é do trabalhador. Para tanto, asseverou, em suma, dois fundamentos: a) impossibilidade de, unicamente com base na inversão do ônus da prova, fixar a culpa da Administração Pública, porquanto tal procedimento acarretaria contrariedade aos entendimentos da Corte na ADC 16 e no Tema 246, visto que configuraria culpa presumida do Poder Público; b) presunção de legitimidade dos atos administrativos, a qual transfere àquele que alega o descumprimento contratual o ônus probatório da irregularidade arguida. Não houve, todavia, isenção de responsabilidade probatória à Administração Pública, uma vez que nos casos de negligência (como a inércia após a notificação formal de descumprimento do contratual, relaxamento nos deveres de fiscalização ativa – a exemplo das medidas previstas no art. 121, §3º, da Lei 14.133/21 - e análise da integralização do capital social) será possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, por configurar culpa. Tal culpa, não é presumida, mas, sim, decorrente da não adoção pela Administração Pública de deveres mínimos de fiscalização. No julgamento do Tema 1118, buscou-se equalizar a proteção ao trabalhador terceirizado com a impossibilidade fática de onipresença da Administração Pública para a fiscalização detida de todos os contratos que tenha firmado. Se de um lado houve a renovação da impossibilidade de responsabilização subsidiária automática, de outro lado passa a ser exigido da Administração Pública diligência e ações concretas de fiscalização, especialmente quando formalmente notificada.

Referências

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 4 jan. 1974. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Declaratória de Constitucionalidade 16. Responsabilidade contratual. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. [...] É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993 [...]. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgado em: 24 nov. 2010. **DJe**: n. 173, divulgado em 08 set. 2011, publicado em 09 set. 2011. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;adc:2010-11-24;16-2497093. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 1.298.647. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada [...]. Repercussão Geral – Tema 1118. Relator: Min. Nunes Marques. Julgado em 13 fev. 2025. **DJe**: 15 abr. 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6048634. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 760.931. O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Repercussão Geral – Tema 246. Relator: Min. Rosa Weber. Julgado em 30 mar. 2017. **DJe**: n. 190, divulgado em 29 ago. 2017, publicado em 30 ago. 2017. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;re:2017-04-26;760931-4434203. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Embargos em Recurso de Revista nº 925-07.2016.5.05.0281. Administração Pública Direta ou Indireta. Terceirização. Responsabilidade Subsidiária. Ônus da prova [...]. Relator: Min. Claudio Mascarenhas Brandao. Julgado em: 12 dez. 2019. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: 22 maio 2020. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior.trabalho;turma.3:acordao;rr:2019-06-05;925-2016-281-5-0. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 331**. Contrato de prestação de serviços. Legalidade. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2000. Disponível em: https://tst.jus.br/documents/10157/63003/LivroInternet+%286%29.pdf. Acesso em: 16 abr. 2025.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018 (e-book).

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**: volume único. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2024

Foto de capa: Freepik
Foto 2: Clay Banks no Unsplash

Descrição: Ilustração de um braço híbrido feminino, onde o antebraço, punho e mão são máquina e a ponta dos dedos é humana. O braço está em direção a um laptop . [Fim da descrição]

SISTEMA MULTIPORTAS, JUSTIÇA DO TRABALHO E IA: UMA PROPOSTA DE APRIMORAMENTO DA RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

Shirley da Costa Pinheiro[1]

RESUMO

O artigo analisa se a Reclamação Pré-Processual (RPP), instituída pela Resolução CSJT nº 377/2024, cumpre os objetivos do sistema de acesso multiportas, contribui para a desjudicialização no âmbito do próprio Judiciário e atende às diretrizes da Justiça 4.0. Por meio do método dedutivo, técnica documental e abordagem qualitativa, constata-se que a RPP ainda reproduz práticas burocráticas do processo tradicional, dificultando a celeridade e a racionalização esperadas. Defende-se sua permanência no Judiciário, com adoção de soluções digitais inspiradas na lógica da Resolução Online de Disputas (ODR) e uso ético de inteligência artificial, garantindo a supervisão judicial e a proteção à parte hipossuficiente.

Palavras-chave: Reclamação Pré-Processual; Justiça do Trabalho; sistema multiportas; inteligência artificial; desjudicialização.

1 Doutoranda em Direito Empresarial. Mestra em Direito e Políticas Públicas. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Juíza do Trabalho do TRT da 10ª Região.

INTRODUÇÃO

A construção de uma justiça mais eficiente e adequada à complexidade dos conflitos contemporâneos impulsionou a adoção do modelo conhecido como Sistema Multiportas, que propõe múltiplos meios para a solução das disputas, além do julgamento tradicional. Esse movimento, fortalecido pela Agenda 2030 da ONU e pela Resolução CNJ nº 125/2010, visa consolidar uma cultura de paz e ampliar o acesso à justiça de forma célere, democrática e inclusiva.

A Justiça do Trabalho, atenta a esse novo paradigma, incorporou diversas iniciativas de mediação e conciliação, culminando na criação do procedimento pré- processual para estimular a autocomposição antes do ajuizamento formal de demandas. Instituído pela Resolução CSJT nº 377/2024, o procedimento da Reclamação Pré-Processual (RPP) objetiva facilitar a solução consensual de litígios trabalhistas por meio da atuação dos CEJUSCs e do Judiciário, ainda que em fase anterior à formalização do processo judicial (CSJT, 2024).

Contudo, a estrutura atualmente adotada levanta questionamentos quanto à sua efetiva capacidade de reduzir a judicialização e a sobrecarga da máquina judiciária. Embora concebido como etapa prévia e simplificada, o procedimento reproduz atos típicos do processo judicial, exigindo movimentações administrativas e jurisdicionais intensas — o que pode comprometer seus objetivos de celeridade e racionalização.

Neste artigo, propõe-se a construção de um modelo automatizado, com uso de inteligência artificial (IA), orientado por princípios éticos e supervisionado por magistrados, como forma de desjudicialização em sentido moderno — ou seja, interna ao próprio Judiciário, conforme previsto nos fundamentos da Resolução CSJT nº 377/2024 (Watanabe, 2018). Tal proposta insere-se na lógica do Sistema Multiportas e nos compromissos assumidos pela Agenda 2030, e dialoga com as diretrizes da Justiça 4.0 e da Resolução CNJ nº 615/2025, que regulamenta o uso responsável da IA no âmbito judicial.

A reflexão será guiada por fundamentos constitucionais e pelos princípios do direito e do processo do trabalho, com o objetivo de apontar caminhos para o aprimoramento da RPP. A proposta visa equilibrar eficiência institucional com preservação das garantias fundamentais, reafirmando a centralidade do juiz como garantidor da legalidade e da proteção aos direitos sociais, mesmo em ambientes digitais mediados por tecnologia.

1 A EVOLUÇÃO DO SISTEMA MULTIPORTAS NO PODER JUDICIÁRIO

A ideia de oferecer múltiplos caminhos para a solução de conflitos fora da sentença judicial tradicional não é recente, mas ganhou força especial a partir da segunda metade do século XX. Inspirado em experiências norte-americanas, notadamente nos estudos de Frank Sander (1979), o modelo de Sistema Multiportas propõe que diferentes métodos de resolução — como negociação, mediação, conciliação e arbitragem — sejam disponibilizados para que as partes escolham a forma mais adequada ao seu conflito.

No Brasil, esse movimento foi consolidado normativamente com a edição da Resolução CNJ nº 125/2010, que institucionalizou a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses (CNJ,2010). A partir desse marco, o Poder Judiciário assumiu a responsabilidade de não apenas julgar, mas também fomentar formas consensuais de resolução, incorporando à sua função estatal a promoção da cultura de paz e da autocomposição.

Essa evolução foi aprofundada com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, que expressamente valorizou a autocomposição, impondo ao magistrado o dever de estimular o acordo entre as partes sempre que possível (Brasil, 2015). A lógica multiportas, assim, tornou-se princípio orientador da atuação jurisdicional moderna, ao lado da eficiência e do amplo acesso à

justiça.

No plano das políticas públicas, a adesão do Brasil à Agenda 2030 da ONU, com destaque para o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16, reforçou o compromisso com a construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas. Esse objetivo propõe o fortalecimento do Estado de Direito e o acesso à justiça para todos, criando pontes entre inovação, inclusão e eficiência institucional.

Nesse contexto, o sistema multiportas passa a abarcar uma nova dimensão: a da desjudicialização intra-judicial, isto é, a resolução de conflitos dentro do próprio Poder Judiciário, mas por vias não impositivas e sem instauração do processo tradicional (Watanabe, 2018). Essa concepção rompe com a falsa dicotomia entre judicialização e privatização da justiça, abrindo espaço para a atuação estatal por meio de ritos alternativos, consensuais e simplificados.

A doutrina nacional tem sustentado a validade desse modelo. Kazuo Watanabe (2018) afirma que a desjudicialização não exige, necessariamente, o afastamento do Judiciário, mas sim a utilização de formas consensuais de resolução de conflitos, ainda que submetidas à chancela judicial.

No campo internacional, essa visão é corroborada por autores como Ethan Katsh; Rabinovich-Einy (2004), que considera que os tribunais podem adotar mecanismos consensuais sem abdicar de sua função institucional, e por Richard Susskind (2019), que defende a substituição da lógica dos tribunais como edifícios pela noção de tribunais como serviços — mantida, contudo, a necessária supervisão judicial. Já Amartya Sen (2009), ao tratar da ideia de justiça, destaca que sua legitimidade está menos na forma institucional e mais na capacidade de produzir efeitos reais na vida das pessoas. Para este autor a justiça não diz respeito apenas às instituições, mas a como as vidas são afetadas (SEN, 2009).

A Justiça 4.0, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de diretrizes como a Resolução CNJ nº 385/2021, consolida institucionalmente esse novo paradigma (CNJ, 2021). Ao incentivar o uso de tecnologia, a interoperabilidade de sistemas, o estímulo à conciliação e os serviços digitais, reforça o papel do Judiciário como promotor do acesso à justiça por meios eficazes, integrativos e modernos — sem, contudo, abdicar de sua função garantidora.

A evolução do sistema multiportas, portanto, reflete uma transformação profunda na concepção do Judiciário: de um modelo centrado exclusivamente no julgamento estatal para uma perspectiva mais ampla, que valoriza soluções céleres, menos onerosas e potencialmente mais satisfatórias para as partes.

2 A ADESÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO À LÓGICA MULTIPORTAS

A Justiça do Trabalho, tradicionalmente vocacionada para a composição amigável dos conflitos, aderiu de maneira significativa à lógica do sistema multiportas, integrando-se ao movimento nacional de estímulo à autocomposição e à cultura de paz. Essa aproximação foi impulsionada tanto pelas diretrizes da Resolução CNJ nº 125/2010 quanto por iniciativas próprias do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que buscou estruturar mecanismos adequados de mediação e conciliação no âmbito trabalhista.

Nesse contexto, destacam-se a criação dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (CEJUSC-JT), regulamentados pela Resolução CSJT nº 174/2016, os quais passaram a exercer papel estratégico na resolução amigável de conflitos individuais e coletivos, promovendo soluções consensuais, com respeito à autonomia das partes e redução da litigiosidade (CSJT, 2016). Essa atuação ampliou as formas adequadas de tratamento dos litígios, conferindo maior celeridade e promovendo uma justiça participativa. Em sintonia com

o ODS 16 da Agenda 2030 da ONU (ONU 2015), reafirma-se o compromisso da Justiça do Trabalho com a pacificação social por meio da composição, em vez da imposição judicial.

Mais recentemente, buscando ampliar ainda mais o escopo da autocomposição, o CSJT editou a Resolução nº 377/2024, que instituiu a Reclamação Pré-Processual (RPP) (CSJT, 2024). A iniciativa visa permitir que as partes tentem a solução consensual de seus conflitos antes mesmo da instauração do processo judicial, consolidando a atuação da Justiça do Trabalho como um espaço de múltiplas portas para a resolução de disputas.

Importa destacar que os próprios fundamentos da Resolução nº 377/2024 indicam que o novo procedimento está inserido no paradigma da desjudicialização, ainda que mantida a atuação institucional do Poder Judiciário. Trata-se, portanto, de um modelo de desjudicialização intra-judicial, no qual o Judiciário deixa de ser exclusivamente adjudicador para se posicionar como incentivador e garantidor de soluções consensuais, mesmo sem instaurar um processo formal.

Essa transição, aliás, está em sintonia com a compreensão contemporânea do papel da jurisdição trabalhista: atuar não apenas como julgadora, mas como promotora de acesso à justiça, oferecendo estruturas acessíveis, céleres e eficazes para a resolução de conflitos.

A adesão da Justiça do Trabalho ao sistema multiportas, portanto, reflete tanto uma adaptação às exigências contemporâneas quanto uma reafirmação de sua identidade histórica de estímulo à conciliação. Contudo, como se verá a seguir, a forma como esse modelo tem sido operacionalizado na prática, especialmente por meio da RPP, ainda apresenta desafios relevantes que merecem análise crítica.

3 O PROCEDIMENTO PRÉ-PROCESSUAL TRABALHISTA: AVANÇOS E ENTRAVES

A instituição da Reclamação Pré-Processual (RPP) pela Resolução CSJT nº 377/2024 representa um avanço relevante na consolidação do sistema multiportas no âmbito da Justiça do Trabalho. Estruturada como um mecanismo para promover a autocomposição antes do ajuizamento formal da ação, a RPP reafirma o compromisso do Judiciário trabalhista com métodos adequados e céleres de solução de conflitos, alinhados aos princípios da cultura de paz, da eficiência e do acesso à justiça.

Entre seus méritos, destaca-se a possibilidade de resolução de litígios por meio da conciliação direta, com economia processual e estímulo à autonomia das partes. A atuação do Judiciário como facilitador de acordos antes da instauração formal do processo reforça a desjudicialização interna, compreendida como reconfiguração da função jurisdicional em direção a modelos mais consensuais. Como destaca Kazuo Watanabe (2018), essa evolução não representa afastamento do Estado-juiz, mas modernização do acesso à justiça por meios céleres e dialogados.

Contudo, a prática revela desafios importantes quanto à implementação da RPP. Embora se pretenda procedimento simplificado, sua operacionalização ainda reproduz atos típicos da lógica processual tradicional: análise de admissibilidade, designação de audiência, movimentação administrativa e arquivamento, tudo sob o controle de servidores e magistrados. Tal estrutura, ao invés de racionalizar a atuação judicial, frequentemente onera a máquina pública, gerando efeitos contrários aos esperados.

A crítica que se impõe, portanto, não recai sobre a existência da fase pré- processual no âmbito do Judiciário, mas sobre a forma como ela tem sido conduzida, ainda excessivamente burocratizada e dependente de atos tradicionais do processo, que compromete o objetivo de eficiência, economia processual e celeridade. Quando estruturada de maneira formalista, a Reclamação Pré- Processual corre o risco de deixar de representar uma via alternativa de autocomposição, convertendo-se, na prática, em mais uma etapa procedimental onerosa, frustrando as expectativas de simplificação e

rápida resolução do conflito.

É preciso, ainda, reconhecer que a permanência da RPP no âmbito do Judiciário não é apenas legítima, mas necessária, sobretudo diante da presunção de hipossuficiência do trabalhador e da natureza das verbas em disputa. A Constituição Federal, ao reconhecer o trabalhador como parte vulnerável (art. 7º, caput), legitima a intervenção do Estado como garantidor de condições mínimas de justiça nas relações laborais.

É preciso reconhecer que a permanência da RPP no âmbito do Judiciário é não apenas legítima, mas necessária, sobretudo diante da presunção de hipossuficiência do trabalhador e da natureza alimentar das verbas envolvidas (Constituição Federal , arts. 7º, caput, e 100, §1º) (Brasil, 1988). A homologação judicial, mesmo em formato simplificado, é condição essencial para assegurar acordos seguros e efetivos.

Soma-se a isso a realidade educacional e socioeconômica do país. Segundo a PNAD Contínua (2023)[2], apenas 54,5% da população com 25 anos ou mais concluiu a educação básica, e cerca de 70% dos trabalhadores com carteira assinada recebem até dois salários mínimos. Tais dados evidenciam significativa assimetria técnica e informacional, que pode comprometer a autonomia negocial. Nesse cenário, a chancela judicial na RPP funciona como instrumento de proteção, garantindo que a autocomposição respeite os princípios do Direito do Trabalho e os direitos fundamentais dos trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

“É preciso reconhecer que a permanência da RPP no âmbito do Judiciário é não apenas legítima, mas necessária, sobretudo diante da presunção de hipossuficiência do trabalhador e da natureza alimentar das verbas envolvidas (Constituição Federal , arts. 7º, caput, e 100, §1º) (Brasil, 1988). A homologação judicial, mesmo em formato simplificado, é condição essencial para assegurar acordos seguros e efetivos”.

A doutrina trabalhista reforça essa compreensão. Para Delgado (2022), a função protetiva do Estado não se limita à fase decisória, devendo se estender aos momentos de negociação e composição, justamente porque o trabalhador, isoladamente, nem sempre dispõe de meios reais para garantir a integridade de seus direitos.

Dessa forma, o modelo atual da RPP representa uma etapa importante na trajetória da Justiça do Trabalho rumo à desjudicialização responsável e inclusiva. Contudo, os entraves não decorrem da presença do Judiciário, mas da forma como a estrutura tem sido organizada, muitas vezes replicando a lógica formalista que se busca superar.

Como se verá no próximo capítulo, o aprimoramento da RPP exige não a sua exclusão do

2 PNAD Contínua: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, realizada pelo IBGE, com o objetivo de produzir informações sobre características socioeconômicas da população brasileira, como educação, renda, ocupação e condições de trabalho (IBGE, 2023).

Judiciário, mas sua reconfiguração estrutural e tecnológica, com base nos fundamentos da Justiça 4.0.

4. O SISTEMA MULTIPORTAS E A NECESSIDADE DE EVOLUÇÃO PARA UM MODELO DIGITAL COM USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A análise crítica da Reclamação Pré-Processual (RPP) evidencia que, embora sua concepção esteja alinhada aos princípios da cultura de paz e do sistema multiportas, sua implementação prática ainda reproduz, em muitos casos, a lógica formalista e burocrática que a iniciativa buscava justamente superar. Essa constatação impõe uma reflexão sobre a necessidade de evolução do modelo para atender, com mais eficiência e inclusão, às exigências contemporâneas da Justiça 4.0.

Nesse contexto, propõe-se o aprimoramento da RPP por meio da incorporação de sistemas digitais automatizados com uso de inteligência artificial (IA), capazes de tornar a etapa pré-processual mais fluida, acessível e racional.

Trata-se de conceber uma plataforma de autocomposição trabalhista, mantida sob o controle da Justiça do Trabalho, que permita às partes negociar e receber sugestões de acordo de modo remoto, online, assíncrono ou não, sem necessidade de comparecimento presencial e contato com conciliadores ou envolvimento direto de servidores na fase negocial.

A proposta inspira-se em certos aspectos da Resolução Online de Disputas (ODR), mas não se confunde com o seu modelo clássico, uma vez que não se trata de afastar o Judiciário, mas de reconfigurar sua atuação por meio de soluções tecnológicas que preservem a supervisão judicial e a proteção da parte hipossuficiente.

Ferramentas de ODR vêm sendo aplicadas com sucesso em conflitos de consumo e relações continuadas — como no sistema e-Consumidor —, e fornecem parâmetros úteis de eficiência. Do mesmo modo, contratos inteligentes (smart contracts) demonstram como parâmetros jurídicos podem ser codificados em lógica algorítmica, criando um espaço de negociação automatizada sob condições predefinidas. Ambas as experiências são referências, mas a proposta aqui é distinta: trata-se de uma ferramenta pública, institucional, voltada à realidade trabalhista brasileira e comprometida com os princípios do Direito do Trabalho e com a preservação do controle judicial.

A esse respeito, Travain destaca que:

> A Resolução de Disputas Online, ou também conhecidas como Online Dispute Resolution, representa um dos próximos temas a serem evoluídos no âmbito do Poder Judiciário nacional, a exemplo de outros países que estão mais avançados na disseminação da Cultura de Paz (Travain, 2024, p. 330).

A ideia de utilização de sistemas digitais para negociação e mediação encontra respaldo teórico no conceito da "Quarta Parte", formulado por Katsh e Rifkin (2001), que descreve a plataforma tecnológica como agente neutro de facilitação da resolução de disputas, sem substituir completamente o juiz ou mediador humano. Essa concepção foi incorporada à doutrina nacional por Travain (2024), que destaca que a ODR, longe de eliminar a empatia, pode promover ambientes eficazes de diálogo, desde que bem projetada. O autor observa, ainda, que a Resolução de Disputas Online representa um dos próximos temas a serem estruturados no âmbito do Poder Judiciário nacional, reforçando que essa inovação não significa saída do Judiciário, mas sua modernização em sintonia com a Justiça 4.0.

A proposta encontra respaldo normativo nas diretrizes da Justiça 4.0, formalizadas pela Resolução CNJ nº 385/2021, que incentiva a inovação tecnológica no Poder Judiciário com vistas a

ampliar o acesso à justiça e aprimorar a prestação jurisdicional (CNJ, 2021). O desenvolvimento de plataformas digitais com inteligência artificial para a autocomposição de conflitos está em harmonia com os objetivos dessa política pública.

No plano regulatório, a iniciativa encontra respaldo na Resolução CNJ nº 615/2025, que disciplina o uso ético e responsável da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. O normativo impõe requisitos essenciais como a transparência dos algoritmos, a rastreabilidade das decisões, a supervisão humana obrigatória, a não discriminação algorítmica e o respeito integral aos direitos fundamentais e processuais das partes (CNJ, 2025). Tais parâmetros são indispensáveis para legitimar o uso de IA em procedimentos pré-processuais, mesmo em contextos de maior informalidade. Sob a perspectiva teórica, a proposta deve ser analisada à luz da teoria da sociedade de risco, de Ulrich Beck (2010), segundo a qual a modernidade contemporânea cria novos riscos sistêmicos tecnológicos, institucionais, sociais — que demandam antecipação e contenção por meio do Direito. Aplicada ao contexto atual, essa teoria reforça que a implementação de tecnologias como a IA no âmbito jurisdicional só se legitima se acompanhada de mecanismos de controle, responsabilidade e mitigação de riscos, sob a perspectiva ética e jurídica. O Direito, nesse cenário, é chamado a evitar riscos de injustiça automatizada, opacidade decisória ou exclusão digital.

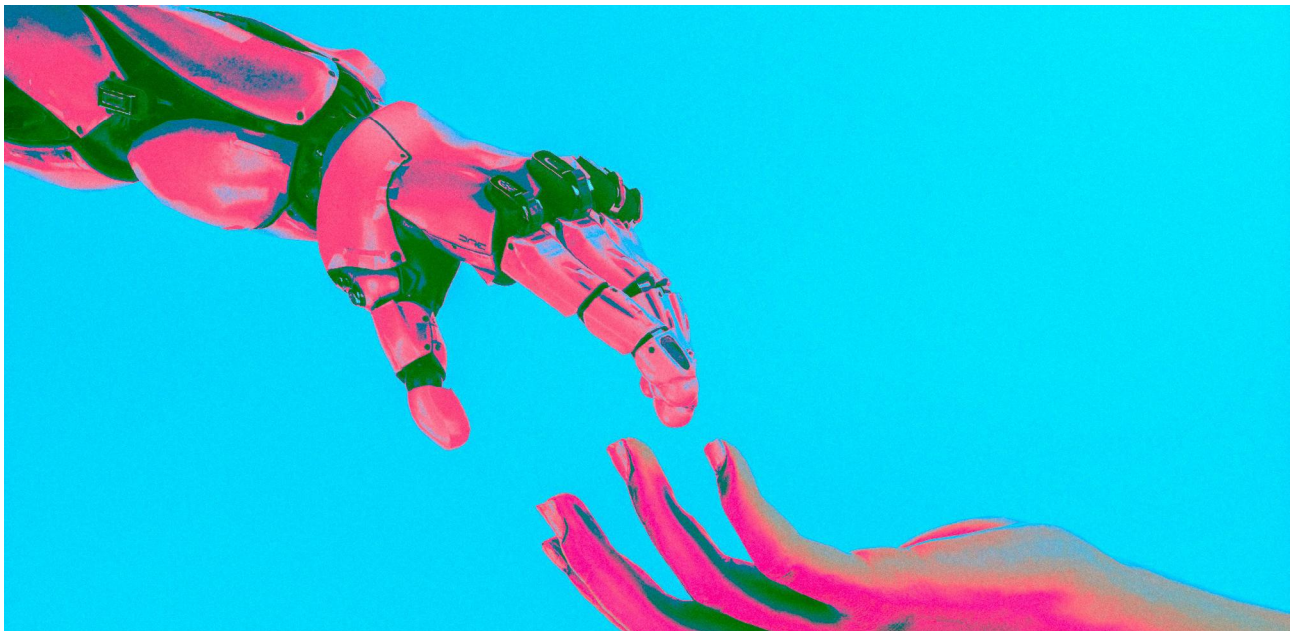

Descrição: Ilustração de uma mão humana indo ao encontro de uma mão cibernética. [Fim da descrição]

É fundamental, ainda, reconhecer que o uso de inteligência artificial no procedimento pré-processual não se propõe a substituir o juiz, mas a reposicionar sua função: o magistrado atua como garantidor da legalidade e dos direitos sociais, da igualdade entre as partes e da efetividade dos acordos celebrados, intervindo nos momentos necessários para assegurar que a autocomposição ocorra em bases legítimas e seguras.

Nesse modelo, os sistemas automatizados podem atuar sugerindo propostas de acordo parametrizadas, baseadas em histórico de casos, jurisprudência e dados objetivos, sempre pautadas na ética já estabelecida desde sua concepção. Tais propostas não vinculam as partes, mas servem como ponto de partida para a negociação, sempre com salvaguardas contra soluções abusivas ou que envolvam renúncia a direitos indisponíveis. A plataforma, além disso, deve ser acessível, intuitiva e compatível com múltiplas formas de interação — inclusive por dispositivos móveis.

Ao compatibilizar inovação com garantia de direitos, o modelo aqui proposto oferece uma alternativa real de modernização da Reclamação Pré-Processual, compatível com os princípios da Justiça do Trabalho e com os compromissos assumidos pelo Judiciário brasileiro na Agenda 2030 da

ONU, especialmente no tocante ao ODS 16, que busca a promoção da paz, do acesso à justiça e de instituições eficazes e inclusivas.

Em síntese, a adoção de uma plataforma digital automatizada, com uso ético de IA e supervisão judicial, representa não uma ruptura, mas uma evolução natural do sistema multiportas trabalhista, que amplia a efetividade da jurisdição e respeita as particularidades da tutela do trabalho.

Essa modernização não nega a função jurisdicional, mas a atualiza frente aos desafios do tempo presente, reafirmando a legitimidade do Judiciário como espaço público de produção de justiça com efetividade, segurança e dignidade.

CONCLUSÃO

A consolidação do sistema multiportas no Poder Judiciário brasileiro representa um avanço institucional que responde, de forma concreta, às exigências contemporâneas por acesso à justiça, celeridade e adequação procedimental. No campo da Justiça do Trabalho, esse movimento foi intensificado com a criação da Reclamação Pré-Processual (RPP), instrumento concebido para estimular a autocomposição antes do ajuizamento formal das ações.

Conforme analisado, a RPP representa uma modalidade legítima de desjudicialização intra-judicial, ou seja, realizada no interior da estrutura estatal, mas sem sentença impositiva, com ênfase na composição amigável e na redução de litigiosidade. Trata-se de uma reconfiguração do papel da jurisdição, que, sem abrir mão de sua autoridade, busca promover soluções adequadas, céleres e participativas.

Entretanto, a experiência prática da RPP revela que a sua estrutura atual, marcada por movimentações administrativas intensas e formalismos herdados do rito processual, limita sua efetividade e compromete sua vocação simplificadora. O risco não está na atuação judicial, que continua essencial, especialmente diante da hipossuficiência do trabalhador e da natureza alimentar dos créditos discutidos, mas sim na burocratização de um modelo que deveria ser acessível, flexível e eficiente.

Diante disso, propõe-se a evolução da RPP por meio da implantação de uma plataforma digital automatizada com uso de inteligência artificial, voltada à mediação e conciliação de reclamação em fase pré-processual. A proposta insere-se nas diretrizes da Justiça 4.0, regulamentada pelo CNJ (Res. nº 385/2021), e deve observar os princípios fixados na Resolução CNJ nº 615/2025, que exige transparência, auditabilidade, ética e supervisão humana no uso de IA em ambiente judicial.

Mais do que um experimento tecnológico, trata-se de uma estratégia institucional de aprimoramento da prestação jurisdicional, que respeita os fundamentos constitucionais do processo do trabalho e contribui para o fortalecimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Agenda 2030 da ONU, voltado à promoção da paz, da justiça e de instituições eficazes e inclusivas.

A proposta também se ancora na teoria da sociedade de risco, segundo a qual o Direito contemporâneo deve atuar preventivamente frente aos riscos produzidos pela modernidade, inclusive os derivados da automação e da digitalização. O uso ético e responsável da IA no Judiciário, com foco na inclusão, na segurança jurídica e na proteção de direitos, é a única forma de legitimar tais inovações perante uma sociedade marcada por desigualdades estruturais.

A experiência de uma Justiça do Trabalho digital, responsiva e garantidora, exige, portanto, não a eliminação da intervenção judicial, mas o seu reposicionamento estratégico. O juiz não desaparece do procedimento: permanece como fiador da legalidade, do equilíbrio entre as partes e da efetividade dos acordos celebrados, mesmo que esses sejam inicialmente sugeridos por sistemas

inteligentes parametrizados.

Modernizar o procedimento pré-processual, nesses termos, não significa aderir à lógica da substituição, mas da complementaridade entre inteligência artificial e justiça social. A desjudicialização, quando feita com responsabilidade institucional, com base na Constituição e na proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, é um caminho legítimo, necessário e tecnicamente viável para fortalecer a credibilidade, a eficiência e a capacidade de transformação social do Judiciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Lei 13.105, de 10 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso em: 05 maio2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 385, de 6 de abril de 2021**. Institui o Programa Justiça 4.0. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843. Acesso em: 05 maio2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 615, de 22 de abril de 2025**. Estabelece princípios, diretrizes e normas para o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf. Acesso em: 05 maio2025.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Resolução nº 174, de 30 de setembro de 2016. Dispõe sobre a criação dos CEJUSCs no âmbito da Justiça do Trabalho. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2861, p. 3-9, 28 nov. 2019. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/95527. Acesso em: 05 maio2025.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Resolução nº 377, de 20 de março de 2024. Institui a Reclamação Pré-Processual no âmbito da Justiça do Trabalho. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3943, p. 6-9, 4 abr. 2024. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br//handle/20.500.12178/231210. Acesso em: 05 maio 2025.

Foto de capa: Freepik
Foto 1 do artigo: Cash Macanaya

SESSÃO ARTE E TRABALHO

Registros fotográficos da Procuradora do Trabalho Luciana Correia da Silva.

Mãos tingidas de preto sob uma cesta indígena. Dentro da cesta há penas roxas e rosas. Na lateral, uma mão infantil coloca mais penas na cesta.

Mão masculina coberta de fuligem ou sujeira escura, com os dedos estendidos e separados. O fundo é composto por solo seco e marrom. A pessoa está vestindo uma roupa de manga comprida feita de um tecido escuro.

Par de mãos segurando uma grande rocha escura e áspera. A superfície da rocha é irregular, com diferentes tons de cinza e preto.

Foto de uma pessoa aplicando uma camada de barro ou argila vermelha sobre uma parede de tijolos. As mãos e os braços da pessoa estão cobertos com o barro, indicando trabalho manual intenso. Ela veste uma camisa de manga comprida azul e um boné azul. A parede de tijolos parece fazer parte de uma estrutura externa, possivelmente um forno ou uma fornalha.

PROCESSO n.º 0001034-31.2022.5.10.0003 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA

PROCESSO n.º 0001034-31.2022.5.10.0003 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)
RELATOR: Desembargador João Amilcar Silva e Souza Pavan
RECORRENTE: FLAVIO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: ANTONIO DOS REIS LAZARINI
RECORRENTE: JOSIMAR NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: ANTONIO DOS REIS LAZARINI
RECORRENTE: EMERSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: LARISSA BARBOSA RODRIGUES
RECORRIDOS: OS MESMOS
ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
(JUÍZA NATALIA LUIZA ALVES MARTINS)

EMENTA

EMENTA: AÇÃO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Transitando a controvérsia na seara material, inexiste espaço para o reconhecimento da ilegitimidade de parte. **CRIME AMBIENTAL. PRISÃO EM FLAGRANTE DOS TRABALHADORES. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE CIVIL.** 1 Ainda que inexistente a relação. de emprego entre os trabalhadores e o dono da obra, ele responde civilmente pelos prejuízos causados àqueles. 2. Necessária atribuição de responsabilidade pelos danos experimentados pelos reclamantes, presos em flagrante delito por crimes ambientais referentes à construção de imóvel residencial do reclamado, dono da obra, porquanto comprovado o ato abusivo por ele praticado (art. 187 do CCB). Além disso, foi evidenciada a omissão do réu no dia da abordagem policial - ausência dele no local e na delegacia para prestar esclarecimentos -, apesar de cientificado da prisão dos obreiros (art. 186 do CCB). 3. Demonstrados os elementos necessários à configuração

da responsabilidade civil, impõe-se ao reclamado o dever de indenizar. **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR.** 1. Para a caracterização do dano moral, necessária a prática de ato do tomador dos serviços, suficiente para ferir a honra ou imagem, a aparência, com efeitos prejudiciais à sua condição de trabalhador. Presentes tais requisitos, com a demonstração do grave dano experimentado pelos obreiros, é devida a indenização postulada. 2. Evidenciado o dano, a definição do montante a ser pago, a título de indenização, exige a avaliação sobre aspectos de fato que são próprios a cada lide - a condição socioeconômica dos envolvidos,a natureza e extensão daquele, o grau de culpa do ofensor, bem como suas consequências na esfera subjetiva da vítima, o que impõe a reforma da r. sentença para majorar a indenização arbitrada. **PESSOA NATURAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. REQUISITOS.** A presunção da higidez de declaração de miserabilidade da pessoa natural, em ordem a obter a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, é relativa. Para o seu afastamento há de ser evidenciado, nos autos, contexto capaz de elidi-la, circunstância ausente no caso concreto. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. O percentual fixado na origem, a título de honorários advocatícios, é compatível com o grau de dificuldade, zelo técnico, tempo despendido e a atuação dos procuradores dos obreiros. Observados tais parâmetros, inexiste espaço para a majoração da verba. Recursos conhecidos, com o parcial provimento do interposto pelos trabalhadores.

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima descritas.

A MM. 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF rejeitou as preliminares suscitadas e julgou parcialmente procedentes os pedidos, além de conceder aos litigantes a gratuidade judiciária e impor às partes a satisfação dos honorários advocatícios, suspensa a exigibilidade daqueles devidos pelos autores (fls. 223/235).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso ordinário, arguindo preliminarmente a sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito acena com a falta dos requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil, buscando assim afastar a condenação à indenização por dano moral (fls. 239/245).

Os reclamantes produziram contrarrazões (fls. 262/266) e recorreram adesivamente. Postulam a majoração da indenização e impugnam a gratuidade judiciária concedida ao reclamado. Pedem, ainda sejam elevados os honorários advocatícios a cargo da parte adversa (fls. 249/262).

Contrarrazões do demandado às fls. 269/273.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do

Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE. Os recursos são próprios, tempestivos e contam com dispensa de preparo, detendo as partes sucumbentes boa representação processual. Presentes os demais pressupostos legais, deles conheço.

QUESTÃO DE ORDEM. Quanto ao pedido formulado de intimação exclusiva (fl. 245), incumbe à parte interessada proceder ao cadastramento dos seus procuradores. Nada, pois, a deferir.

AÇÃO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. A propósito das considerações lançadas nas razões de recurso do reclamado, registro que estando situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. A legitimidade entre as partes é condição que identifica a pessoa do autor com aquela que pretende o reconhecimento, prevenção ou ainda eficácia de determinado elo jurídico. E, por outro lado, traduz a identidade da pessoa do réu com a

obrigada, segundo a manifestação do interesse concreto do primeiro (CHIOVENDA).

Entendendo os autores que mantiveram determinado vínculo com o recorrente, ainda que decorrente de outro formato que não seja o de emprego, afigurasse-me indene de dúvidas a presença dessa condição - eles detêm a titularidade do bem jurídico versado no presente litígio, cuja satisfação é almejada em face do réu. Agora, a responsabilidade do demandado e sua amplitude são temas afetos ao mérito da controvérsia.

Rejeito a preliminar, pontuando a ausência da aparente violação do art. 485, inciso VI, do CPC.

CRIME AMBIENTAL. PRISÃO EM FLAGRANTE DOS TRABALHADORES. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE CIVIL. O órgão de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes (fl. 228). Mas em virtude da condição do reclamado de dono da obra (fl. 230), condenou-o ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R$4.000,00 para cada trabalhador, decorrente da prisão em flagrante por eles sofrida como fruto dos crimes ambientais praticados na construção do imóvel residencial pertencente ao réu (fls. 228/232). A parte busca a reforma da r. sentença, acenando com a ausência de vínculo empregatício, a qual impediria a sua responsabilização, bem como a falta do nexo de causalidade entre a contratação dos serviços e o dano alegado pelos demandantes (fls. 242/243). Estes, por sua vez, almejam a majoração da indenização, refutando a existência de culpa concorrente (fl. 261). Sustentam, ainda, que a prisão criminal evidencia flagrante violência psicológica (fl. 255).

Inicialmente anoto que o tema atinente ao alegado vínculo empregatício (fls. 225/228) não foi objeto de recurso. Quanto à responsabilidade do dono da obra, destaco que as consequências decorrentes de dano sofrido pelos trabalhadores, ainda que contratado por empreiteiro ou subempreiteiro, não estão reguladas pelo art. 455 da CLT, sendo, ainda, inespecífica a compreensão da OJSBDI-1 nº 191, pois ela encerra como conteúdo apenas obrigações de natureza trabalhista. Já a situação em exame conta com elementos constitutivos diversos, estando em discussão responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, de sorte que o instituto tem regência própria no art. 942 do CCB, *ad litteram*:

> "Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação."

É incontroversa a prisão em flagrante dos autores pelos crimes ambientais previstos nos artigos 40 e 48, da Lei 9.605/1998 (fls. 50/58), referentes à construção de imóvel residencial do reclamado, dono da obra, e praticados na ocasião em que prestavam serviços, respectivamente, como mestre de obras (Flávio) e pedreiro (Josimar), por intermédio de empresa interposta, a Simples Construções, cujo proprietário, Sr. Reginaldo Souza e Silva, não foi incluído no polo passivo da ação (fl. 218).

De acordo com o art. 186 do CCB, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o seu art. 187 dispõe estatui que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

No caso em exame, as graves irregularidades envolvendo a construção do imóvel do reclamado eram de seu conhecimento desde antes de iniciada a obra. A testemunha ouvida por sua indicação, Sr. Reginaldo Souza e Silva, declarou que foi contratado pelo reclamado, por meio de empreitada global, para a construção de sua residência, em local sem regularidade urbanística, inexistindo sequer alvará de construção ou outros documentos de construção da casa, havendo, em verdade, (fl. 218). Ademais, restou "...**um projeto idealizado pelo próprio EMERSON**..." uníssono, pela prova testemunhal, que ele ia diariamente à obra (fl. 219), o que corrobora a sua anuência com a reiterada violação à legislação de direito urbanístico e ambiental.

A ilicitude foi constatada pela autoridade competente que, em 11/03/2022, dias antes da

prisão dos autores, autuou o reclamado, embargando a continuidade da obra pelas infrações assim descritas, *ad litteram:*

> "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Obra em área pública. Outras/ Detalhes: Obra embargada totalmente por não se enquadrar na Legislação Vigente, fica o responsável intimado a interromper de imediato a obra. O descumprimento do Embargo sujeitará o responsável a multas e demais sanções previstas na Legislação vigente. Fase da obra: Revestimento interno. Obs.: O processo terá continuidade até o final do julgamento." (fl. 76).

Contudo, a notícia do embargo da obra acompanhada de ordem demolitória, como noticiado nos autos do inquérito policial (fl. 125), não obstou a continuidade da construção, tanto que, dias depois, em 30/03/2022, os autores foram presos em flagrante delito pela prática de crimes contra o meio ambiente. De acordo com o laudo pericial, parte do aterro da obra foi realizado em área de preservação permanente (limitação administrativa prevista no art. 4º do Código Florestal - Lei 12.651/2012), próximo ao córrego Vereda da Cruz e essa antropia causou danos diretos e indiretos à APP e, consequentemente, à área de proteção ambiental - APA (unidade de conservação da natureza de uso sustentável prevista no art. 15 da Lei 9.985/2000) do Planalto Central - fl. 146.

A análise do acervo probatório permite concluir que a prisão do segundo reclamante, Sr. Josimar, ocorreu por ele ter se apresentado como encarregado pela obra na ausência do mestre, o primeiro reclamante, Sr. Flávio, o qual não estava no local no instante da abordagem, chegando posteriormente após ser contatado pelo primeiro litisconsorte ativo (fl. 126). De outra parte, tanto o proprietário da empresa contratada (sr. Reginaldo) pelo reclamado, como ele próprio não compareceram na ocasião em que a polícia esteve no local, embora cientificados de sua presença. Com efeito, a testemunha Reginaldo Souza e Silva afirmou que "**...no dia que a polícia esteve no local o sr. FLÁVIO entrou em contato com o depoente; que entrou com em contato com EMERSON que informou que não deveriam fazer nada que logo estariam fora e não seriam presos**" (fl. 218).

O relatório policial também aponta que o "...dono do lote, EMERSON FRANCISCO DA SILVA, não estava no local e não compareceu a esta DEMA para prestar (fl. 124). Portanto, além de o réu ser o dono da obra, esclarecimentos sobre os fatos" cuja execução desde o início estava contaminada de ilicitudes, deu continuidade a ela, inobstante o embargo e a ordem demolitória, em claro abuso de direito, que não somente violou a ordem urbanística e ambiental, como também expôs os trabalhadores ao risco de prisão em flagrante pelo cometimento de delitos contra o meio ambiente, tipificados nos arts. 40 e 48, da Lei 9.605/1998, o que, de fato, ocorreu.

O contexto fático delineado nos autos atrai a responsabilidade civil do dono da obra pelos danos experimentados pelos reclamantes, tanto sob a perspectiva do art. 187 do CCB - prática do ato abusivo referente à construção de obra irregular -, quanto pela perspectiva do art. 186 do CCB, haja vista sua manifesta omissão no dia da abordagem policial - ausência na localidade e na delegacia para prestar esclarecimentos.

Nesse cenário, trago à colação aresto oriundo do TST que trata da responsabilidade civil em caso envolvendo prisão em flagrante do trabalhador no exercício de seu ofício, e por culpa do tomador dos serviços, *ad litteram*:

> **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO EM FLAGRANTE DO EMPREGADO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO FORNECIDA PELA EMPRESA RECLAMADA E POR USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOLABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA 126/TST, RELATIVAMENTE AOS FATOS EXPLICITADOS NO ACÓRDÃO.** A conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o

trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, V e X, da Constituição da República, e no art. 186 do CCB/2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social), da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano. O patrimônio moral da pessoa humana envolve todos esses bens imateriais, consubstanciados, pela Constituição, em princípios fundamentais. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral, deflagrada pela Constituição de 1988. Na hipótese o Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da prisão em flagrante do Reclamante por porte ilegal de arma de fogo (fornecida pela Reclamada) e por usurpação de função pública. Assim sendo, diante do quadro fático delineado pelo Órgão a quo constata-se que o Autor realmente foi submetido a situações que atentaram contra a sua dignidade, a sua integridade psíquica e o seu bem-estar individual - bens imateriais que compõem seu patrimônio moral protegido pela Constituição - , ensejando a reparação moral, conforme autorizam o inciso X do art. 5º da Constituição Federal e os arts. 186 e 927, caput, do CCB/2002. Outrossim, para que se pudesse chegar, se fosse o caso, a conclusão fática diversa, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-1312-64.2013.5.06.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 03/06/2016).

Dentro desse contexto, gizo que o fato de o demandado ter contratado advogado para prestar assistência jurídica aos reclamantes, na audiência de custódia realizada perante o juízo criminal (fl. 173), não o exime de sua responsabilidade pelo dano de que os autores foram vítimas, revelando-se, no máximo, como circunstância a ser observada quando da fixação do *quantum* indenizatório. Por outro lado, o fato de os autores deterem ciência de, ao menos parte das irregularidades atinentes à obra, como por eles admitido quando prestaram depoimento perante a autoridade policial (fl. 125), não afasta o nexo de causalidade entre os danos advindos da prisão e da ação penal e o ato ilícito praticado pelo dono da obra. A uma, porque, como dito, desde a sua concepção, a obra já era revestida de ilegalidade. A duas, em virtude dos serviços de construção civil serem realizados pelos demandantes em benefício do demandado, que sequer compareceu obra no momento da abordagem policial ou, depois, na delegacia para prestar esclarecimentos. A ciência dos autores acerca de ilicitudes serve apenas como circunstância a ser considerada quando da fixação da indenização, nos moldes preconizados pelo art. 945 do CCB.

Nego provimento ao recurso do reclamado.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. Quanto ao dano de ordem moral, registro que o seu reconhecimento prescinde de qualquer prova material sobre a dor ou o sofrimento do ofendido. É que o prejuízo está situado na esfera interna da pessoa, e como tal deve ser aferido segundo o ponto médio existente na sociedade, em determinado momento histórico. Há de ser demonstrado, por óbvio, o dano injusto para que dele seja extraída - ou não - a presunção de consequências prejudiciais no íntimo do ofendido. Por outro lado, além de compensar por estimativa o gravame sofrido, a sua reparação esparge para o âmbito social, revelando o condão de inibir a prática de outros atos ilícitos como o verificado. A jurisprudência vem, com tranquilidade, sinalizando nesse sentido (v. g., TST-RR-00449-2004-561-04-00-9, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. BARROS LEVENHAGEN, DJ de 19/12/2006 e STJ-REsp-608.918, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/06/2004).

Muito embora o art. 186 do CCB faça menção expressa à figura do dano moral, deixou de disciplinar os respectivos princípios e, principalmente, os efeitos das ofensas aos direitos da personalidade. Lacuna que, há muito e em termos mais genéricos, é apontada pela doutrina, entendendo que na atualidade a enunciação dos fundamentos dos direitos humanos é excessiva, ao passo que a sua proteção é incipiente (BOBBIO). De qualquer forma incumbe ao julgador, fundado nas máximas de experiência e balizado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, avaliar a extensão do dano e fixar a correspondente indenização.

A indenização do dano moral não encerra o intuito de viabilizar o enriquecimento, ou melhor, a expressiva alteração da situação econômico-financeira do ofendido. Tratase de reparação que deve, também, guardar equilíbrio com a condição da vítima, de forma tal a reparar o dano, mas sem

que do ato aflore resultado destoante da realidade por ela vivenciada, caso a ofensa não houvesse ocorrido.

Sem embargo da forte carga de subjetividade no arbitramento da verba, é possível o estabelecimento de algumas premissas básicas, que irão nortear a atuação judicial no aspecto. Como visto, a indenização em tela tem como desiderato compensar a vítima pela dor ou desconforto gerado pelo ato ilícito, além daquele pedagógico de inibir a repetição da conduta, por parte do ofensor. O direito ao ressarcimento deflui, obviamente, do ato ilícito, sendo também necessário avaliar o grau de culpa do dono da obra e as consequências impostas aos trabalhadores pela prisão em flagrante e pela ação penal que pode resultar em condenação naquela esfera. Tratando-se de verba destinada a compensar o dano sofrido, também há de se ter em mente a capacidade econômica do devedor, e ainda assim de forma tal a não propiciar o enriquecimento sem causa da vítima.

Assim, e considerando a gravidade das infrações penais, especialmente a tipificada no art. 40 da Lei 9.605/1998, cuja pena máxima cominada impede a qualificação do delito como de menor potencial ofensivo (art. 61 da Lei 9.099/1995); o caráter restritivo de liberdade das medidas cautelares impostas aos reclamantes pelo Núcleo de Audiência de Custódia (fls. 103/105), além da ciência dos trabalhadores acerca de parte das irregularidades referentes à obra e à incontroversa assistência jurídica de suporte do demandado em benefício dos autores por ocasião da audiência de custódia, tenho que o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), por cada trabalhador, é compatível com o grave dano experimentado pelos autores.

Por último, consigno a higidez do disposto no artigo 223-G e seus incisos da CLT, que apenas traça parâmetros gerais para a fixação da parcela, como decidiu o STF (ADI-6.050, ADI-6.069 e ADI-6.082).

Dou parcial provimento ao recurso adesivo, para majorar a indenização por dano moral para o importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), por cada trabalhador, desprovendo o apelo do reclamado.

PESSOA NATURAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. REQUISITOS. Os reclamantes pretendem afastar a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária ao reclamado, sob o argumento de que não foram evidenciados os requisitos para tanto.

Ao exigir a comprovação do estado de miserabilidade, o § 4º do art. 790 da CLT não colide, ontologicamente, com a sistemática até então vigente. Em outros termos, a garantia inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, analisada sob o prisma da boa-fé objetiva, encontra concretização cônsona com a previsão do art. 99 e §§, do CPC, a qual, por sua vez, não encerra antinomia com o preceito consolidado.

In casu, a assertiva da parte sobre a impossibilidade de suportar as despesas do processo (fl. 170), acompanhada da declaração de hipossuficiência (fl. 184), é bastante para demonstrar a sua insuficiência de recursos, quando inexiste prova em sentido contrário. Ressalto, ainda, que o parâmetro fixado em lei reflete apenas a presunção legal de pobreza, nada impedindo o enquadramento em tal conceito daqueles que não possam arcar com os custos da demanda, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Assim, não vislumbro a presença de elementos objetivos a afastar a verossimilhança da declaração prestada pelo reclamado.

Nego provimento ao recurso adesivo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A r. sentença deferiu honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) - fl. 233. Nas razões recursais, os litisconsortes ativos requerem a majoração do percentual arbitrado.

Quanto ao percentual devido, analisado o grau de dificuldade, zelo técnico e tempo despendido, a verba pode experimentar, como compatível à atuação dos procuradores do empregado, o percentual de 10% (dez) por cento.

CONDENAÇÃO. VALOR. Provido parcialmente o recurso adesivo (do autor), fixo as custas processuais no importe de R$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre R$ 30.000,00 (trinta mil

reais), valor ora arbitrado à condenação, em razão do acréscimo.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos, rejeito a preliminar suscitada e no mérito nego provimento ao do reclamado, provendo em parte o dos reclamantes, para majorar a indenização por dano moral, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Por tais fundamentos,

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar suscitada e no mérito negar provimento ao do reclamado, provendo em parte o dos reclamantes, nos termos do voto do Relator.

Brasília(DF), (data de julgamento).

Desembargador João Amilcar Silva e Souza Pavan
Relator

PROCESSO n.º 0000535-41.2022.5.10.0005 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA

Relator: Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente: RAYLSON PEREIRA DE NOVAIS SILVA

Recorrente: SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A (recurso adesivo)

Recorridos: OS MESMOS

Origem: 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA

COMPETÊNCIA TERRITORIAL: TRABALHO REMOTO: DEFINIÇÃO PELO LOCAL DO DOMICÍLIO DO TRABALHADOR: INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 651, § 3º, DA CLT.

Mantém-se a competência territorial da Vara do Trabalho de Brasília/DF quando o trabalho é prestado de forma remota, considerando o local de domicílio do trabalhador, por aplicação do artigo 651, § 3º, da CLT, quando define que "Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços."

GRATUIDADE JUDICIÁRIA: DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA: CONCESSÃO DEVIDA.

A concessão de gratuidade judiciária é devida quando preenchidos os requisitos legais, não havendo óbice pela remuneração percebida.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS: NÃO CARACTERIZAÇÃO: MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Ausentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, mantém-se a sentença que reconheceu a validade do contrato de prestação de serviços.

Recursos conhecidos e desprovidos.

RELATÓRIO

Contra a sentença proferida pela Exma. Sra. Juíza Elisangela Smolareck, da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, interpuseram recursos ordinários o Reclamante e a Reclamada, esta em caráter adesivo. O Reclamante recorre pleiteando o reconhecimento do vínculo empregatício. A Reclamada, em recurso adesivo, insurge-se contra a competência territorial e a concessão da gratuidade judiciária ao Reclamante.

Contrarrazões apresentadas pela Reclamada.

Parecer ministerial dispensado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

Os recursos são tempestivos e regulares, assim como as contrarrazões: conheço.

(2) PRELIMINAR:

incompetência em razão do lugar (recurso da Reclamada):

A Reclamada insiste na incompetência da Vara do Trabalho de Brasília/DF para julgar o feito, alegando que a contratação e prestação de serviços ocorreram em Curitiba/PR.

Sem razão.

No caso em tela, restou incontroverso que o Reclamante prestou serviços de forma remota, em seu domicílio em Brasília/DF. Nesse contexto, aplica-se por analogia o disposto no artigo 651, § 3º, da CLT, fixando-se a competência no local da prestação dos serviços.

Mantenho, portanto, a competência da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, considerado o local da prestação dos serviços, coincidente com o domicílio da parte Reclamante, dado o trabalho realizado de modo remoto e domiciliar.

Rejeito a preliminar.

(3) MÉRITO:

a) gratuidade judiciária (recurso da Reclamada):

A Reclamada pleiteia o indeferimento da gratuidade judiciária ao Reclamante, alegando que este auferia renda mensal de R$ 12.000,00.

Sem razão.

O benefício da gratuidade judiciária foi corretamente deferido na origem, tendo em vista a declaração de hipossuficiência apresentada pelo Reclamante e colacionada aos autos, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT. A declaração resulta em presunção de hipossuficiência, exigindo prova cabal em contrário, o que não foi demonstrado pela empresa. A mera percepção de remuneração superior ao limite legal não é óbice à concessão do benefício, desde que comprovada a insuficiência de recursos.

Nego provimento.

O Reclamante insiste no reconhecimento do vínculo empregatício, alegando a presença dos

requisitos da relação de emprego e a ocorrência de “pejotização”.

Sem razão.

A sentença analisou detidamente as provas dos autos, concluindo pela ausência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, notadamente a subordinação jurídica.

Transcrevo trecho pertinente da decisão:

> “Ora, as partes ajustaram validamente uma relação de trabalho, na qualidade de prestação de serviços via PJ. Foi consciente a contratação, sendo que sequer houve qualquer alegação na inicial de coação na aceitação dos serviços.
>
> Ademais, o autor não logrou comprovar suas alegações no sentido da presença dos requisitos aptos a caracterizar uma relação empregatícia nos moldes da CLT, ressaltando-se que sequer trouxe testemunhas na audiência realizada.
>
> Entendo que a situação dos autos importa em impossibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego.
>
> Diante desse quadro fático em que o reclamante é uma pessoa esclarecida e informada, bem como levando-se em conta o posicionamento do exc. STF sobre o tema, além da ausência de comprovação específica da presença dos requisitos elencados nos artigos 2º, 3º e 4º, da CLT, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e todos os seus demais consectários.”

O conjunto probatório demonstra a existência de contrato de prestação de serviços válido (ID 9793c68), com autonomia na execução das atividades e ausência de controle de jornada. A emissão de notas fiscais pelo Reclamante (IDs 91ece74, bdb3ec5) corrobora a natureza autônoma da relação.

Não há elementos que indiquem a ocorrência de fraude ou “pejotização”, tratando-se de profissional qualificado, com remuneração elevada e plena ciência das condições contratuais.

Nego provimento.

(4) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço ambos os recursos, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, os integrantes ACORDAM da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer ambos os recursos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 06 de março de 2025 (data do julgamento).
Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Relator

REVISTA
DO TRT10
TRT-10ª REGIÃO
Distrito Federal e Tocantins